



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 36/2026

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 37/2026

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2026, em que é recorrente Cláudio Henrique Correia Lobo e recorrido o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago. 17

Acórdão n.º 38/2026

Proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 21

Acórdão n.º 39/2023

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2026, em que são recorrentes Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 35

Acórdão n.º 40/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 53

Acórdão n.º 41/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente Kevin Gil Ramos Cardoso e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento. 65

Acórdão n.º 42/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a Caetano Auto CV, S.A. e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 76

Acórdão n.º 43/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 86

Acórdão n.º 44/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente Kevin Gil Ramos Cardoso e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento. 111

Acórdão n.º 45/2026

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 3/2026, em que é reclamante António Manuel Silva. 121

Acórdão n.º 46/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2026, em que são recorrentes Nelson Neves Gaspar e Danielson Neves da Luz, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 125

Acórdão n.º 47/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 147

Acórdão n.º 48/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente Gelson Jesus Spínola Pina e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 158

Acórdão n.º 49/2026

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade decorrente do Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2023, em que é recorrente a Lista V às Eleições na OACV e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 169

Decisão Sumária n.º 1/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente Alcício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 174

Decisão Sumária n.º 2/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que são recorrentes Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 191

Decisão Sumária n.º 3/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 13/2015, em que é recorrente Abailardo Barbosa Amado, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 194

Decisão Sumária n.º 4/2026

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2022, em que é recorrente Adilson dos Santos Andrade, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 197

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 36/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor **Alício Santos Nascimento**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, que não admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, por intempestividade na sua interposição, e não se conformando com o sentido da decisão, dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente Reclamação, pedindo que seja revogada a decisão reclamada, reconhecida a tempestividade do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e o prosseguimento para apreciação da questão constitucional suscitada.

O requerimento através do qual se introduziu a Reclamação em apreço contém alegações de facto e de direito que se passa a reproduzir *ipsis litteris*:

I. Objeto da Reclamação

1. O Reclamante inconformado com o despacho do Juiz de Instrução que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva no dia 25.11.2025, e por entender que a decisão viola de forma flagrante os seus direitos, deu entrada no pedido de Habeas Corpus no dia 05.12.2026;

2. No dia 17.12.2025 foi notificado do Acórdão n.º 205/025, que indeferiu o pedido de Habeas Corpus;

3. Por entender que houve uma má interpretação dos pressupostos do pedido do habeas corpus, no dia 22.12.2025 requereu o pedido de reparação dos direitos fundamentais violados;

4. Assim, veio o Recorrente a ser notificado da decisão relativamente ao pedido de reparação de direitos no dia 04.02.2026;

5. Por Acórdão n.º 11/2026 os Juizes do STJ indeferiram o pedido de reparação dos direitos alegando falta de fundamento legal;

6. Por estarem esgotadas as vias de recurso ordinário, e, por haver violação dos direitos fundamentais e conseqüentemente, violação de normas constitucionais, no dia 17.02.2026, o Reclamante interpôs Recurso Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, que por sua vez foi admitido pelo Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro;

7. O Reclamante interpôs o Recurso de fiscalização da constitucionalidade ao abrigo das disposições constantes da Constituição da República de Cabo Verde e da Lei de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional;

8. Todavia, por decisão sumária, veio o Tribunal Constitucional indeferir o Recurso liminarmente alegando intempestividade;

9. E, contra tal entendimento que se insurge o Reclamante;

II. Do erro na apreciação da tempestividade

10. A decisão reclamada assenta no pressuposto de que o prazo para interposição do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade se encontrava ultrapassado;

11. Todavia, tal entendimento não resiste a uma análise rigorosa da sequência processual efetivamente verificada nos autos;

12. Desde logo, importa esclarecer que lapso material constante da decisão reclamada, ao referir-se ao Acórdão n.º 11/2025, quando, na verdade, se trata do Acórdão n.º 11/2026, de 28 de janeiro, o qual apreciou o incidente pós-decisório apresentado pelo ora reclamante;

13. Mais relevante, porém, é o pressuposto jurídico adotado por este Tribunal, segundo o qual o pedido de reparação de direitos fundamentais não tem qualquer impacto na contagem do prazo para interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

14. Com o devido respeito, tal entendimento desconsidera a lógica material do sistema de tutela dos direitos fundamentais consagrado na Constituição da República de Cabo Verde;

15. Com efeito, após a notificação do Acórdão n.º 205/2025, que indeferiu o pedido de habeas corpus com fundamento na existência de via processual alternativa, o Reclamante não permaneceu inerte: lançou mão do meio que lhe foi implicitamente indicado, ou seja, o pedido de reparação de direitos fundamentais, visando obter, no próprio tribunal recorrido, a correção da alegação violação;

16. Este comportamento não só é processualmente diligente, como também, conforme ao princípio da subsidiariedade que estrutura os mecanismos de fiscalização da constitucionalidade;

17. Não pode, por isso, ser qualificado como juridicamente irrelevante para efeitos de contagem de prazo, sob pena de se penalizar o Reclamante por ter seguido, de boa-fé, a via que o próprio sistema lhe apontou;

18. Acresce que o pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade apenas se torna necessário, e, portanto, juridicamente justificado, após a frustração da tentativa de reparação interna da violação de direitos fundamentais;

19. Dito de outro modo, enquanto subsistia a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça reparar a alegada violação, não se encontrava ainda consolidada a necessidade de intervenção do Tribunal Constitucional;

20. Só com a prolação do Acórdão n.º 11/2026, de 28 de janeiro, que indeferiu o pedido de reparação de direitos, se formou, de forma definitiva, o ato lesivo suscetível de fiscalização constitucional;

21. Tendo o Reclamante sido notificado desse Acórdão em 04 de fevereiro de 2026, é a partir dessa data que deve iniciar-se a contagem do prazo legal para interposição do recurso;

22. Assim, ao interpor o Recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em 17 de fevereiro de 2026, o Reclamante atuou dentro do prazo legal, como, aliás, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro;

23. A decisão reclamada, ao desconsiderar esta sequência lógica e jurídica, incorre num erro de interpretação que conduz a uma restrição indevida do direito de acesso à justiça constitucional;

III. Da natureza funcional do pedido de reparação de direitos fundamentais

24. O entendimento perfilhado na decisão reclamada assenta numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais;

25. Com efeito, o pedido de reparação de direitos fundamentais, ainda que não constitua formalmente um pressuposto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenha uma função material de esgotamento das vias internas de tutela;

26. Não se trata de um expediente autónomo e desligado do iter processual, mas antes de um mecanismo que visa, em primeira linha, permitir ao próprio tribunal recorrido sanar a alegada violação de direitos fundamentais;

27. Neste sentido, a sua dedução não pode ser ignorada para efeitos de contagem de prazo, sob pena de se penalizar o Reclamante por ter optado por uma via processual que visa precisamente evitar a litigância constitucional desnecessária;

28. *O contrário equivaleria a impor ao cidadão um ónus desrazoável, pois, ou recorre imediatamente para o Tribunal Constitucional ou arrisca ver o seu direito precludido por ter tentado, previamente, obter a reparação junto da instância recorrida;*

29. *Esse entendimento não se compadece com a lógica da subsidiariedade que informa os mecanismos de fiscalização concreta da constitucionalidade;*

IV. Da violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva

30. *A interpretação sufragada pela decisão reclamada conduz, na prática, a uma restrição desproporcionada do direito de acesso à justiça constitucional;*

31. *O Reclamante agiu de forma diligente e contínua, utilizando os meios processuais ao seu dispor, sem qualquer hiato temporal relevante que justifique a conclusão de intempestividade;*

32. *A contagem do prazo desconsiderando o pedido de reparação de direitos fundamentais traduz-se numa leitura restritiva e materialmente injusta das normas processuais aplicáveis;*

33. *Tal interpretação viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado pelos artigos 20.º e 22.º da CRCV, na medida em que impede o conhecimento do mérito da questão constitucional com base num formalismo excessivo;*

34. *Acresce que, embora a jurisprudência do Tribunal Constitucional tenha afirmado, em termos gerais, que incidentes atípicos não suspendem o prazo de recurso, também é certo que tal entendimento não pode ser aplicado de forma automática quando esteja em causa um meio que, pela sua natureza e finalidade, se aproxima funcionalmente de um verdadeiro mecanismo impugnatório;*

35. *Com efeito, no caso concreto, o pedido de reparação de direitos fundamentais visava diretamente a reapreciação da decisão que indeferiu o habeas corpus, incidindo sobre a mesma relação jurídico-processual e visando a eliminação da lesão constitucional invocada;*

36. *O processo não pode transformar-se numa armadilha de prazos, onde o exercício diligente de direitos conduz, paradoxalmente, à sua perda;*

V. Conclusões

a) *O Reclamante utilizou, de forma contínua e diligente, todos os meios processuais legalmente disponíveis para reagir à alegada violação dos seus direitos fundamentais;*

b) *O pedido de Habeas Corpus foi tempestivamente apresentado, tendo sido indeferido por decisão posteriormente notificada ao Reclamante;*

c) *Na sequência dessa decisão, o Reclamante deduziu incidente pós-decisório de reparação de*

direitos fundamentais, visando a reapreciação da violação invocada;

d) O referido incidente não constitui um expediente dilatório, mas antes um mecanismo legítimo de tutela jurisdicional, funcionalmente orientado à correção da decisão pelo próprio tribunal recorrido;

e) A decisão sobre o pedido de reparação de direitos fundamentais apenas foi notificada ao Reclamante no dia 04.02.2026;

f) Só a partir desse momento se consolidou, de forma definitiva, a impossibilidade de reparação da violação no âmbito da jurisdição comum;

g) Assim, apenas e após essa notificação, se encontravam reunidas as condições para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

h) O recurso interposto em 17.02.2026 ocorreu dentro do prazo legalmente admissível, contado a partir da referida notificação;

i) Portanto, a decisão que considerou o recurso intempestivo desconsiderou indevidamente o percurso processual efetivamente seguido pelo Reclamante e pelo próprio STJ;

j) Tal entendimento assenta numa interpretação excessivamente formalista, que ignora a função material dos meios de tutela de direitos fundamentais;

k) Essa interpretação compromete o direito de acesso à justiça constitucional e viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva;

l) Logo, não pode ser imputado ao Reclamante qualquer comportamento dilatório, tendo este atuado sempre com diligência e boa-fé;

m) A decisão reclamada incorre, assim, em erro de julgamento quanto à apreciação da tempestividade do Recurso;

n) Impõe-se, por conseguinte, a revogação da decisão reclamada e o reconhecimento da tempestividade do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, devendo os autos prosseguir para apreciação do mérito da questão constitucional suscitada.

Termos em que a presente Reclamação deve ser admitida e julgada procedente pelos fundamentos supra.

2. O Senhor Juiz Conselheiro-Relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação, em Conferência, da presente Reclamação, tendo a sessão sido marcada para o dia 5 de maio de 2026, às 9H00. Nessa data, o Tribunal Constitucional proferiu a decisão com base na fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

3. Recorde-se que o Senhor Alício Santos Nascimento interpôs um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ao qual se atribuiu o n.º 3/2026.

4. O Venerando Juiz Conselheiro-Relator, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, verificou que, não obstante o mesmo ter sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça, o requerimento de interposição do recurso tinha sido apresentado extemporaneamente, pelo que, através da Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, decidiu:

a) Não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por intempestividade na sua interposição;

c) Condenar o recorrente em custa fixada em 20.000\$00 (vinte mil escudos), nos termos dos números 2 e 4 do artigo 94.º da LTC e do artigo 13.º do Código de Custas Judiciais.

5. Contudo, inconformado com a Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, o Senhor Alício Santos Nascimento dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente Reclamação, pedindo que seja revogada a decisão reclamada, reconhecida a tempestividade do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e o prosseguimento para apreciação da questão constitucional suscitada.

6. É, pois, chegado o momento de verificar se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade e eventual conhecimento dos pedidos formulados pelo reclamante.

6.1. Competência

Prevendo o n.º 3 do artigo 86.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante Lei do Tribunal Constitucional), que *da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal*, dá-se por preenchido esse pressuposto.

6.2. Legitimidade

A legitimidade do recorrente para reclamar da decisão sumária n.º 1/2026, de 15 de abril mostra-se evidente, na medida em que o Sr. Alício Santos Nascimento é o destinatário da decisão reclamada, sendo, portanto, titular de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento desta reclamação poder resultar benefícios diretos para a posição processual do mesmo.

6.3. Tempestividade

A Lei do Tribunal Constitucional não prevê um prazo especial para a apresentação deste tipo de reclamação, pelo que se deve aplicar supletivamente, *ex vi* do artigo 75.º da LTC, o prazo de

cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 145.º do CPC.

Considerando que a Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril foi notificada ao reclamante, no dia 15 de abril de 2026 às 14 horas e 54 minutos e que o requerimento deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 17 de abril de 2026, conclui-se que a Reclamação foi tempestivamente apresentada. Por conseguinte, nada mais obsta a que se o conheça no mérito.

7. O reclamante contrapõe a sua tese de que o pedido de reparação de direitos fundamentais, apesar de não ser formalmente um pressuposto de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenharia uma função material de esgotamento das vias internas de tutela, *pelo que a sua dedução não poderia ser ignorada para efeitos de contagem de prazo, sob pena de se penalizar o Reclamante por ter optado por uma via processual que visa precisamente evitar a litigância constitucional desnecessária*, aos fundamentos da decisão reclamada que se traduzem no entendimento jurisdicional firme segundo o qual o pedido de reparação de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados não constitui pressuposto de interposição de recurso de fiscalização concreta da Constitucionalidade, não tendo, por conseguinte, o condão de interromper nem sequer de suspender o prazo de dez dias a que se refere o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

7.1. A inconformação do reclamante com o sentido da Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril deve-se, essencialmente, à discordância com a motivação de direito que embasou a decisão ora impugnada, já que os factos dados assentes não foram contestados.

7.2. As alegações de direito apresentadas pelo impetrante podem resumir-se no seguinte: que o pressuposto jurídico adotado pela decisão reclamada e que se consubstancia no entendimento de que o pedido de reparação de direitos fundamentais não tem qualquer impacto na contagem do prazo para interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade desconsidera a lógica material do sistema de tutela dos direitos fundamentais consagrado na Constituição da República de Cabo Verde; que a decisão reclamada, ao desconsiderar a sequência lógica e jurídica dos factos dados como assentes, incorre no erro de interpretação que conduz a uma restrição indevida do direito de acesso à justiça constitucional; que o entendimento perfilhado na decisão reclamada assenta numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais; com efeito, o pedido de reparação de direitos fundamentais, ainda que não constitua formalmente um pressuposto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenharia uma função material de esgotamento das vias internas de tutela; não se trata de um expediente autónomo e desligado do *iter* processual, mas antes de um mecanismo que visa, em primeira linha, permitir ao próprio tribunal recorrido sanar a alegada violação de direitos fundamentais.

Arremata o seu arrazoado, concluindo que o entendimento perfilhado na decisão reclamada, por assentar, numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios

processuais de tutela de direitos fundamentais comprometeria o direito de acesso à justiça constitucional, assim como violaria o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

8. Conquanto doutras as alegações referidas no parágrafo precedente, não se lhes reconhece força persuasiva suficiente para abalar os fundamentos em que se encontra alicerçada a decisão reclamada. Pois, para além das razões aduzidas para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 3/2026, por intempestividade, acresce o facto de a inconformação do impetrante resultar de um grande equívoco ou confusão feita por muitos jurisdicionados, de entre os quais o próprio reclamante, quando tomam o recurso de amparo constitucional como se fosse sinónimo do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Isto, não obstante, sucessivas chamadas de atenção por parte do Tribunal Constitucional para se evitar confusões entre esses dois recursos constitucionais especiais.

Aliás, se atentarmos ao parágrafo segundo do relatório da Decisão Sumária n.º 1/2026, constata-se que o Juiz Conselheiro-Relator já tinha chamado atenção para essa anomalia, quando assentou que compulsados os autos, verifica-se que uma parte significativa das alegações de facto e de direito se refere a condutas imputadas à entidade recorrida. O Tribunal Constitucional não se cansa de chamar a atenção dos jurisdicionados para que se evite aproveitar do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional podem ser sindicadas por via do recurso de amparo. Pois, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade está desenhado e reservado para o controlo de normas reais ou hipotéticas que tenham sido aplicadas pelos tribunais como *ratio decidendi*.

Essa chamada de atenção tinha por escopo alertar o então recorrente, ora reclamante, para o risco de o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade sequer vir a ser admitido por eventual aproveitamento desse recurso constitucional especial para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional só podem ser sindicadas por via do recurso de amparo.

8.1. Verifica-se, porém, que, na Reclamação em apreço, consciente ou inconscientemente, insiste-se em confundir o recurso de amparo constitucional com o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nomeadamente quando se alvitra que se deveria aceitar que um pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados tenha impacto, entenda-se, interrompa ou suspenda o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e que o pedido de reparação de direitos fundamentais, ainda que não constitua formalmente um pressuposto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenharia uma função material de esgotamento das vias internas de tutela.

Por isso, mais uma vez, se justifica explicitar como o Tribunal Constitucional tem vindo a estabelecer fronteiras entre o recurso de amparo constitucional e o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, chamando à colação as orientações sobre esta matéria vertidas para os seguintes arestos: *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824 ; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão n.º 71/2024, de 13 de setembro, proferido nos Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1998 - 2003; *Acórdão n.º 72/2024, de 13 de setembro, proferido nos Autos do Recurso de FCC, Tomé Lopes Torres v. STJ, 3/2024, Inadmissão por colocação manifestamente extemporânea*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 90, 24 de setembro de 2024, pp. 2004-2010.

Na verdade, através desses acórdãos, os Juízes Conselheiros têm reiterado que o Tribunal Constitucional tem sido exigente no que se refere à indicação de normas reais ou hipotéticas como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para afastar qualquer tentativa de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de

direitos, liberdades e garantias, não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta.

8.2. Pelo mesmo diapasão se orientou o Acórdão nº 155/2023, de 11 de setembro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que foi recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2311-2323, através do qual se admitiu o recurso, embora restrito à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente, quando considerou que relativamente ao pedido de reparação para efeitos de admissibilidade do recurso de amparo, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação.

8.3. Já o Acórdão n.º19/2024, de 29 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, em que foi recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, tendo decidido não julgar inconstitucionais o artigo 19º do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34º da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, deixara consignado que, no que concerne à construção adequada da peça, ou melhor, à definição de condutas, “a construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o

centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20.º da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

8.4. De especial relevância para o caso em apreço destaca-se o Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, em que foram recorrentes a Tecnici Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e Alfredo de Carvalho, e entidade recorrida o Procurador-Geral da República, Rel. JC. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, quando estabeleceu claramente a diferença entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nos seguintes termos: “refira-se que a tentativa de suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade do sentido que o Senhor Procurador-Geral da República atribuiu ao artigo 316.º do CPP e que na perspetiva dos recorrentes seria inconstitucional, estava *ab initio* mal fadada, não só porque, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, essa possibilidade encontra-se claramente vedada, na medida em que *“no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores”*, como também pela orientação que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir no sentido de não ser legalmente permitido cumular pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017); o Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, de 24 de dezembro de 2019. Com efeito, ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que “a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma previsão

legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente. Por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes. Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

9. É com base nesse acervo jurisprudencial que a Corte Constitucional reafirma que o pedido de reparação nunca foi erigido como um pressuposto autónomo de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Pois, o regime jurídico por que se regem os dois recursos constitucionais especiais é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes, porquanto perseguem finalidades diversas.

9.1. A finalidade precípua do pedido de reparação como pressuposto imprescindível para se admitir um recurso de amparo relativamente a decisões judiciais é de garantir que os órgãos do poder judicial, que também têm a função de proteger direitos das pessoas, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, sem esquecer ainda a finalidade de evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Daí que se exija que a imputação de vulneração de direito seja feita de forma a mais clara possível para que os tribunais comuns saibam que, num determinado processo em que são suscitadas várias questões, as que se relacionam com os direitos, liberdades e garantias possam ser apreciadas.

Eis a razão por que o Tribunal Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, sob pena de não se poder admitir o recurso de amparo, o que não se exige no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

10. Não faz o mínimo de sentido impor ao jurisdicionado o ónus de pedir reparação de o que quer que seja como condição para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, sabendo que o escopo deste recurso constitucional é o escrutínio sobre normas aplicadas como *ratio dedidendi* num caso concreto, podendo usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos, independentemente da sua natureza objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra que se encontram alojados no Texto da Lei Fundamental.

Por outro lado, os sucessivos arestos do Tribunal Constitucional que se têm pronunciado sobre a desnecessidade de pedir a reparação para efeitos de interposição do recurso de fiscalização concreta, fizeram-no com base na seguinte fundamentação: *seria desprovido de sentido impor ao recorrente suscitar previamente o pedido de reparação, quando é a própria lei a exigir que a questão de constitucionalidade normativa seja colocada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer.*

A tese de que seria exigível um pedido de reparação como condição para se admitir um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade traduzir-se-ia num contrassenso de impor ao jurisdicionado o ónus de pedir reparação de alegada violação de direitos, liberdades e garantias em situações em que a norma que se pretende sindicar não integre a categoria de direitos, liberdades e garantias.

11. Considerando que o pedido de reparação nunca foi erigido como um pressuposto autónomo de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e que a sua finalidade só se justifica no âmbito do recurso de amparo, a decisão reclamada, ao contrário do que alega o reclamante, não assenta numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais, nem pode ser rotulada como uma posição que se baseou numa interpretação restritiva do direito de acesso à justiça e do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

12. Pelo exposto, deve-se reiterar que o incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ser legalmente desnecessário, e que houve, sem dúvida, um equívoco relativamente à tempestividade, quando se admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com fundamento na sua tempestividade, decisão essa que foi alterada e bem pela Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril.

13. Finalmente, consideram-se improcedentes as alegações apresentadas pelo reclamante e, conseqüentemente, deve ser rejeitada a sua Reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, em Conferência, decidem julgar improcedente a Reclamação e, conseqüentemente:

- a) Confirmar a Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, nos seus precisos termos;
- b) Condenar o reclamante em custas que se fixam em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por indeferimento da Reclamação, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 13º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de maio de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 37/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2026, em que é recorrente Cláudio Henrique Correia Lobo e recorrido o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2026, em que é recorrente **Cláudio Henrique Correia Lobo** e recorrido o **Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago**.

(Processo Anómalo 2/2026, recurso de indeferimento de pedido de voto antecipado requerido por Cláudio Henrique Correia Lobo)

I. Relatório

1. Nos presentes autos de recurso contencioso eleitoral, com pedido de tramitação urgente, veio Cláudio Henrique Correia Lobo interpor recurso junto do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, contra o que seria um despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, que terá indeferido o pedido de exercício antecipado do direito de voto no âmbito das eleições legislativas de 17 de maio de 2026.

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. O recorrente apresentou requerimento para exercício do voto antecipado, dentro do prazo legalmente previsto, ao abrigo do artigo 214 do Código Eleitoral;

1.1.2. O pedido foi instruído com cópia autenticada do documento de identificação, certidão de inscrição nos cadernos eleitorais e documentação comprovativa do impedimento;

1.1.3. O recorrente juntou ainda bilhetes de passagem aérea para demonstrar que faria uma deslocação internacional para Lisboa no dia 10 de maio de 2026, com regresso apenas previsto para 25 de maio de 2026;

1.1.4. Assim, sustenta encontrar-se materialmente impossibilitado de exercer o direito de voto no dia 17 de maio de 2026;

1.1.5. Não obstante a documentação apresentada, o pedido de voto antecipado foi indeferido;

1.1.6. O despacho recorrido não contém, segundo o recorrente, fundamentação jurídica suficiente nem demonstra adequada ponderação do direito fundamental de sufrágio;

1.1.7. Tal ato impede o recorrente de exercer o seu direito constitucional de sufrágio nas eleições legislativas de 17 de maio de 2026.

1.2. Do ponto de vista do Direito:

1.2.1. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o Estado de Direito Democrático e a proteção efetiva dos direitos fundamentais;

1.2.2. Entre os direitos fundamentais de natureza política encontra-se o direito de sufrágio, enquanto expressão da soberania popular;

1.2.3. O regime do voto antecipado previsto no Código Eleitoral visa precisamente assegurar o exercício do direito de voto por cidadãos que se encontrem, de forma objetiva e comprovada, impossibilitados de o exercer no dia da eleição.

1.2.4. No caso concreto, o recorrente apresentou prova documental da sua deslocação internacional, demonstrando impedimento físico de participação no ato eleitoral na data marcada;

1.2.5. O ato recorrido traduz uma restrição desproporcional e excessivamente restritiva do direito fundamental de sufrágio;

1.2.6. A decisão de indeferimento do voto antecipado, perante impedimento objetivamente comprovado, afeta o direito de participação política, o direito de sufrágio e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa.

1.2.7. O presente processo possui natureza urgente, porquanto o direito de voto tornar-se-á irremediavelmente perdido após a realização do ato eleitoral.

1.3. Pede:

1.3.1. A admissão do presente recurso contencioso eleitoral;

1.3.2. O reconhecimento da urgência do processo;

1.3.3. A revogação do despacho de indeferimento do pedido de voto antecipado;

1.3.4. O reconhecimento do direito do recorrente ao exercício antecipado do sufrágio;

1.3.5. A adoção urgente das medidas necessárias para garantir o exercício efetivo do direito de voto antes da realização das eleições legislativas de 17 de maio de 2026.

2. Deparando-se com o facto de que o recorrente não tinha anexado documentos básicos, desde logo o ato impugnado e o pedido que terá sido recusado, a secretaria, pensando que se tratara de um lapso, alertou-o para que trouxesse aos autos esses elementos.

3. O recorrente não reagiu, nem sequer para acusar a receção à mensagem,

3.1. Levando a que o JCR lhe desse um prazo até às 17:00 do dia 8 para trazer aos autos esses elementos, bem como o comprovante de passagem aérea que contenha o nome dele, sob pena de deserção do recurso.

3.2. Até ao limite do prazo, nada tinha entrado na secretaria do TC.

4. Dada a urgência indicada, o Tribunal Constitucional realizou o julgamento no mesmo dia, às 19:30, do qual resultou a decisão que se expõe abaixo.

II. Fundamentação

1. A questão que o recorrente traz a este Tribunal Constitucional prende-se com a sua pretensão de anular o que terá sido um despacho do Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, que terá indeferido o seu pedido de voto antecipado.

2. Desde o primeiro momento ficou patente que se trata de recurso eleitoral anómalo, uma vez que, em tese, conforme dispõe o artigo 214, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, a entidade competente para apreciar recursos contra decisões dessa autoridade administrativa no âmbito de pedidos de voto antecipado é expressamente o “juiz da comarca competente”, não cabendo propriamente ao Tribunal Constitucional assumir jurisdição primária nesse tipo de processo.

3. Seja como for, o Tribunal Constitucional nem sequer consegue fazer uma apreciação substanciada da questão, pois não tem acesso ao ato impugnado nem a outros elementos de prova básicos, cuja necessidade de autuação foi comunicada ao recorrente, que, no entanto, remeteu-se ao silêncio.

4. Sendo assim, como consta do despacho judicial que lhe foi notificado, a não submissão desses documentos conduziria à deserção do recurso e à não apreciação da sua admissibilidade ou do seu mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem rejeitar, liminarmente, o recurso do Senhor Cláudio Henrique Correia Lobo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 38/2026

Sumário: Proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Copia:

Do acórdão proferido nos autos do Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2026, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE, n.º 3/2026, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde)

I. Relatório

1.O Partido Africano da Independência de Cabo Verde - PAICV, titular do NIF n.º 552193143, com Sede no Plateau - Cidade da Praia, legalizado em conformidade com a Lei n.º 86/III/90, de 06 de outubro, conjugada com a Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, representado, nos termos do artigo 62.º dos Estatutos, pelo seu Secretário-Geral, Vladimir Silves Ferreira, veio ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 219º/1 al. c), 289º/2 al. b) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), do n.º 1 do artigo 20º do Código Eleitoral (CE) e artigo 120º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, interpor o, por ele chamado, recurso contencioso de anulação relativamente à Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2026, de 24 de abril de 2026, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos e com os fundamentos seguintes:

DOS FACTOS

1.1. O ora Recorrente, PAICV, apresentou denúncia à CNE, por factos praticados por titulares de órgãos do Governo e a serviço da Administração Pública, violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral, por ocasião do denominado "Evento Nacional de Abertura das Formações Profissionais 2025, realizado no dia 12 de abril de 2026, pelo Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, no âmbito de desenvolvimento de políticas públicas de emprego e formação profissional.

1.2. O evento suprarreferido foi organizado, financiado e amplamente divulgado com recurso a meios públicos, tendo sido utilizado como plataforma de exposição política de um titular de cargo público que, simultaneamente, é candidato a eleições legislativas, facto que, configura uma utilização indevida de recursos do Estado para efeitos de promoção eleitoral.

1.3. O evento teve como figura central o Primeiro-Ministro, cuja participação foi objeto de ampla divulgação pública, recorrendo-se, a anúncio publicitário, e transmitido em direto nas plataformas digitais e redes sociais, assegurando a sua ampla divulgação.

1.4. À data da realização do evento, o Primeiro-Ministro exercia cumulativamente a qualidade de candidato e cabeça de lista proposto pelo partido político — Movimento para a Democracia (MPD), no âmbito das eleições legislativas em curso.

1.5. O evento integrou *momentos de apresentação e valorização de políticas públicas, bem como interação direta com os respetivos destinatários, desenvolvendo-se num contexto de elevada visibilidade pública, reforçada pela sua transmissão em direto.*

1.6. Porquanto, os factos supradescritos violam as disposições constantes nos artigos 97º e 113º do Código Eleitoral (CE), pelo que o ora Recorrente formulou a sua pretensão, pedindo que: a) denúncia fosse imediatamente admitida e apreciada; b) que o denunciado fosse notificado para a cessação imediata da reprodução de conteúdos de propaganda política, em benefício do MPD e, c) que o denunciado fosse sujeito a processo contraordenacional, com aplicação de coima que se requer de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) cada.

1.7. A CNE, reunida em plenária, no dia 24 de abril, concluiu pela existência de indícios suficientemente consistentes de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública, bem como do princípio da igualdade de oportunidades entre candidaturas, nos termos da Constituição, do Código do Procedimento Administrativo e do Código Eleitoral.

1.8. Sendo assim, a CNE, deliberou, mediante a Deliberação nº 59/Eleições Legislativas/2026, notificada a esta candidatura no dia 30 de Abril de 2026, o seguinte: "a Comissão Nacional de Eleições delibera, por unanimidade, reconhecer a existência de indícios de violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública em período eleitoral, determinando, ao abrigo do disposto no artigo 78º nº 7 alínea k) a remessa dos presentes autos para o Ministério Público, para efeitos de apreciação da eventual prática de ilícito eleitoral previsto e punível no art. 290º do CE."

1.9. A CNE, deliberou no sentido de que se deve formular uma advertência expressa ao Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, enquanto entidade pública promotora do evento, de que durante o período eleitoral, deve abster-se de realizar ou participar em iniciativas que, pela sua natureza, conteúdo ou contexto, envolvam a utilização de recursos públicos associada à exposição de titulares de cargos que sejam simultaneamente candidatos.

1.10. Ademais, considerou adequado advertir o Primeiro-ministro, na sua dupla qualidade de titular de cargo público e candidato, de que em período eleitoral, *deve observar especiais deveres de reserva no exercício das suas funções públicas, acautelando a participação em iniciativas propostas pelas entidades e serviços que integrem a Administração Pública* que, em função da

sua visibilidade, possam suscitar percepções de associação entre a ação governativa e a respetiva candidatura.

DO DIREITO

1.11. Tendo a presente Deliberação se debruçado sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 97º do CE, dando provimento às alegações do PAICV, relativamente a este quesito, decidindo até, pela remessa da deliberação em causa ao Ministério Público, para efeitos de apreciação da eventual prática de ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 290º do CE, a mesma faz tábua rasa e não se pronuncia relativamente à violação do artigo 113º do CE e, por maioria de razão, ao pedido de aplicação de coima, por força do seu enquadramento enquanto contraordenação, tal como prevista pelo artigo 324º do referido diploma legal.

1.12. A CNE efetuou uma análise insuficiente dos factos, e conseqüentemente, insuficiente aplicação do Direito, limitando-se a concluir pela violação aos deveres supramencionados, porquanto, a CNE, salvo o devido respeito, deveria ter enquadrado o caso "sub judice" como sendo uma verdadeira propaganda política, porquanto viola as normas impostas pelo CE durante o período eleitoral, uma vez que, o evento decorreu, depois de marcadas as eleições legislativas 2026.

1.13. Tratando-se de uma omissão inadmissível, porquanto não analisa um quesito e fundamento da denúncia apresentada, como em várias outras denúncias aliás, entretanto apresentadas pelo PAICV.

1.14. Levando a um indeferimento tácito sem apresentação de qualquer fundamentação legal.

1.15. O art. 113º do Código Eleitoral (CE) estabelece que: "1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito" (sublinhados nossos).

1.16. Na doutrina portuguesa, a propaganda política é entendida como uma manifestação qualificada da liberdade de expressão política, dirigida à formação da vontade dos cidadãos em matéria político-eleitoral.

1.17. Da leitura à Constituição da República Portuguesa anotada^[1], Jorge Miranda e Rui Medeiros definem propaganda eleitoral como a "atividade destinada a influenciar direta ou indiretamente o eleitorado quanto às candidaturas, programas ou posições políticas", enquanto projeção reforçada da liberdade de expressão em contexto democrático.

1.18. A doutrina portuguesa tem também convergido no entendimento de que "a proibição de

publicidade institucional e de propaganda fora do período legal aplica - se *também aos meios digitais*" e que o carácter "informativo" ou "promocional" do conteúdo é aferido pelo seu conteúdo material, não pelo suporte.

1.19. Considerações estas a que tem aderido a própria orientação jurisprudencial portuguesa sobre neutralidade administrativa e igualdade eleitoral

1.20. E se é certo que as redes sociais são instrumentos legítimos de propaganda política, não menos certo é, parece-nos, que terão, de forma consensual de serem entendidas como espaço comercial, ainda que a publicidade seja apresentada de forma gratuita, haja vista que todas estas plataformas têm várias opções de monetização, comercialização de produtos, bem como de pagamento de montantes pré-estabelecidos para uma maior difusão de qualquer mensagem nelas publicadas.

1.21. Ora, é de se entender que o Governo, enquanto órgão do Estado, está sujeito a um regime reforçado de neutralidade eleitoral, especialmente após a marcação da data das eleições.

1.22. Segundo Jorge Miranda, o dever de neutralidade do Governo não suspende a função governativa, mas impede a instrumentalização da atividade governativa para fins eleitorais.

1.23. Pelo que, ao se entender a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, caberia aferir como é que o Governo viola tais deveres.

1.24. E a reposta apenas pode ser que tal violação decorre de ter realizado propaganda política, em violação, não apenas do artigo 97º do CE, mas também e especificamente do artigo 113º do CE.

1.25. E tal conclusão deverá impor à CNE a obrigação de dar cumprimento às normas que levariam a que ao Governo fosse aplicada a correspondente coima, a que alude o artigo 324º do CE.

1.26. Importando, pois, que o presente recurso venha a clarificar o âmbito das violações legais cometidas pelo Governo no caso em apreço.

1.27. Remetendo novamente a presente questão à CNE para aplicação da coima que se impõe.

CONCLUSÕES

2. O recorrente concluiu, articulando o seguinte:

A. A Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2026, notificada no dia 30 de abril de 2026, da Comissão Nacional de Eleições, deu como provados os factos denunciados pelo ora recorrente, relativos ao "Evento Nacional de Abertura das Formações Profissionais 2025, realizado no dia 12

de abril de 2026, pelo Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, no âmbito de desenvolvimento de políticas públicas de emprego e formação profissional.

B. A referida Deliberação concluiu pela violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade, previsto no artigo 97.º do Código Eleitoral, reconhecendo que a atuação do Governo não observou a necessária equidistância perante as candidaturas concorrentes.

C. Todavia, a CNE omitiu pronúncia quanto à alegada violação do artigo 113.º, n.º 1, do Código Eleitoral, expressamente invocada na denúncia apresentada pelo ora Recorrente, o qual proíbe a propaganda política, direta ou indireta, através de qualquer meio de publicidade, após a publicação do diploma que marca a data das eleições.

D. Tal omissão consubstancia uma falta de apreciação de questão essencial submetida à decisão, determinando um indeferimento tácito desprovido de fundamentação legal em violação dos princípios da legalidade, da fundamentação dos atos administrativos e da tutela jurisdicional efetiva.

E. A publicação governamental em causa, pelo seu conteúdo, forma, contexto temporal e linguagem valorativa, é objetivamente suscetível de influenciar a formação da vontade dos eleitores, constituindo propaganda política materialmente relevante, ainda que apresentada sob aparência informativa.

F. O Governo, enquanto órgão do Estado, encontra-se sujeito a um regime reforçado de neutralidade eleitoral após a marcação da data das eleições, não lhe sendo lícito instrumentalizar a atividade governativa, ainda que legítima em si mesma, para fins de promoção política ou eleitoral.

G. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade só encontra explicação jurídica na prática de propaganda política proibida, pelo que a qualificação efetuada pela CNE é incompleta e juridicamente insuficiente.

H. A verificação de propaganda política em violação do artigo 113.º do Código Eleitoral integra uma contraordenação eleitoral, nos termos do artigo 324.º do mesmo diploma, impondo a abertura do correspondente processo e a aplicação da coima legalmente prevista.

I. Ao abster-se de proceder a tal enquadramento e às suas consequências sancionatórias, a CNE violou o princípio da legalidade estrita em matéria contraordenacional eleitoral.

DOS PEDIDOS

3.O recorrente finalizou, pedindo o seguinte:

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deve o presente Recurso Contencioso ser julgado

procedente, por provado, e, em consequência:

- a) Ser declarada a anulabilidade (sic!) da Deliberação nº 59/Eleições Legislativas/2026, da Comissão Nacional de Eleições, por vício de ilegalidade, consubstanciando em: (i) omissão de pronúncia sobre questão juridicamente relevante submetida à sua apreciação; (ii) violação do dever de fundamentação; (iii) violação do princípio da legalidade;
- b) Ser a Deliberação parcialmente anulada, na parte em que não se pronunciou sobre a violação do artigo 113º, nº 1, do Código Eleitoral.
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação, total ou parcial, da Deliberação, deve a mesma ser interpretada no sentido de incluir a obrigação de apreciação expressa da alegada violação do artigo 113.º, nº 1, do Código Eleitoral, com as legais consequências;
- d) Ser reconhecido que os factos dados como provados integram, para além da violação do artigo 97º do Código Eleitoral, uma situação de propaganda política proibida, nos termos do artigo 113º, nº 1, do mesmo diploma legal;
- e) Ser determinada a remessa dos autos à Comissão Nacional de Eleições, com vista à: (i) reapreciação da questão à luz do artigo 113º do Código Eleitoral; (ii) qualificação jurídico-contrordenacional dos factos; (iii) consequente instauração do competente processo contraordenacional;
- f) Ser ordenada a aplicação do regime sancionatório previsto no artigo 324º do Código Eleitoral, com a fixação da coima legalmente devida, que em função da gravidade da infração se deve fixar no valor de ECV 500.000 (quinhentos mil escudos);
- g) Ser declarada a violação dos princípios estruturantes do Direito eleitoral, designadamente: (i) princípio da legalidade; (ii) princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das candidaturas; (iii) princípio da transparência e da verdade eleitoral.
- h) Ser a entidade recorrida condenada a dar integral cumprimento à decisão a proferir, nos termos legais;
- i) Custas nos termos legais.

Junta: Procuração forense, duplicados legais e 1 documento.

4. Recebido o recurso contencioso do PAICV, interposto da Deliberação da CNE n.º 59/Eleições Legislativas/2026, esta, doravante "recorrida", veio, ao abrigo do disposto no artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apresentar a sua resposta ao mesmo, nos termos do nº 3 do citado artigo 120º, na medida em que, segundo recorda a Presidente deste órgão, lhe cabe «defender a legalidade e a conformidade constitucional da

deliberação impugnada».

5. Os argumentos apresentados na resposta são os seguintes:

«Não assiste razão ao Recorrente ao imputar à decisão recorrida o alegado vício de omissão de pronúncia.

Com efeito, a CNE procedeu à apreciação expressa, completa e fundamentada dos factos que lhe foram submetidos, concluindo pela existência de indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública, previstos no artigo 97.º do Código Eleitoral, e determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público, para efeitos de eventual responsabilização penal.

Importa igualmente sublinhar que a CNE não se encontra juridicamente vinculada ao enquadramento normativo proposto pelo queixoso, competindo-lhe proceder à qualificação jurídica dos factos segundo o regime que entenda aplicável, no exercício das suas competências próprias.

II. Delimitação do objeto do recurso

A correta delimitação do objeto do recurso revela-se determinante para a sua apreciação.

O Recorrente não questiona a decisão da CNE na parte em que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, aceitando, expressamente, a existência de indícios de ilícito penal eleitoral.

Não se encontra, pois, em causa a validade do núcleo essencial da deliberação recorrida.

O que o Recorrente pretende, em substância, não é a anulação do ato administrativo por vício de legalidade, nem o suprimento de qualquer omissão juridicamente relevante, mas antes a alteração do conteúdo decisório, mediante a imposição de um enquadramento sancionatório alternativo e cumulativo, designadamente, a aplicação de um regime contraordenacional aos mesmos factos.

Tal pretensão traduz-se numa tentativa de reconfiguração da decisão administrativa, substituindo o juízo jurídico efetuado pela CNE por outro tido como mais adequado pelo Recorrente.

Ora, como é pacificamente aceite, o contencioso de legalidade não se destina a substituir a Administração na escolha entre soluções juridicamente admissíveis, mas a sindicar a conformidade da decisão com a lei.

Não estando em causa um erro manifesto, nem uma omissão de pronúncia relevante, o objeto do presente recurso extravasa os limites próprios do controlo jurisdicional.

III. Apreciação jurídica

Autonomia e distinção dos regimes jurídicos aplicáveis:

1. Os artigos 97.º e 113.º do Código Eleitoral consagram regimes jurídicos autónomos, com pressupostos, natureza e finalidades distintas:

- a) O artigo 97.º estabelece os deveres de neutralidade e imparcialidade da Administração Pública em período eleitoral, cuja violação é sancionada como crime eleitoral, nos termos do artigo 290.º;
- b) O artigo 113.º proíbe a propaganda política através de meios de publicidade comercial, sendo tal conduta sancionada como contraordenação, ao abrigo do artigo 324.º

Não existe qualquer norma que imponha a recondução automática de uma eventual violação dos deveres de neutralidade ao regime da propaganda política. Em particular, a eventual prática de atos comunicacionais por entidades públicas não determina, sem mais, a sua qualificação como publicidade comercial para efeitos contraordenacionais.

Acresce que o Recorrente não alegou, nem resulta dos autos, ainda que a título indiciário, qualquer facto suscetível de preencher o elemento essencial de utilização de meios de publicidade comercial, indispensável à subsunção ao tipo previsto no artigo 113.º

Deste modo, a interpretação propugnada pelo Recorrente carece de suporte legal e assenta numa indevida sobreposição de regimes jurídicos distintos.

2. Legalidade da qualificação jurídica efetuada pela CNE

No exercício das suas atribuições constitucionais e legais, a CNE procedeu à qualificação jurídica dos factos de acordo com o enquadramento que reputou adequado.

Tal atuação insere-se no âmbito da sua margem de apreciação técnico-jurídica, a qual apenas pode ser sindicada pelo Tribunal Constitucional em situações de erro manifesto, arbitrariedade ou violação evidente da lei.

Não é esse, manifestamente, o caso.

Importa sublinhar que o Recorrente não demonstra a existência de qualquer erro de qualificação jurídica, limitando-se a sustentar que outra solução seria possível ou preferível.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese de raciocínio, *não se mostram preenchidos os elementos típicos da infração prevista no artigo 113.º; desde logo por ausência de alegação e demonstração da utilização de qualquer meio de publicidade comercial*, elemento essencial do tipo contraordenacional previsto no artigo 324.º

Assim, a decisão da CNE revela-se juridicamente consistente, adequada e plenamente conforme ao princípio da legalidade.

3. Princípio do *ne bis in idem* e unidade do ilícito

A pretensão do Recorrente no sentido de sujeitar os mesmos factos a uma dupla reação sancionatória, penal e contraordenacional, não pode proceder.

Com efeito, os factos em causa foram já qualificados como suscetíveis de integrar ilícito penal eleitoral, tendo sido remetidos ao Ministério Público para os devidos efeitos.

A aplicação cumulativa de uma sanção contraordenacional, com base no mesmo núcleo factual, traduziria uma duplicação inadmissível de reações sancionatórias. Tal situação viola o princípio do *ne bis in idem*, consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República de Cabo Verde, o qual proíbe a repetição de julgamentos ou sanções relativamente à mesma realidade material.

A identidade relevante para efeitos deste princípio verifica-se no caso *sub judice*, porquanto:

- a) Existe identidade do núcleo essencial dos factos e da conduta imputada;
- b) Em ambos os casos, a valoração jurídica tem por objeto a tutela do mesmo bem jurídico — a integridade, isenção e imparcialidade do processo eleitoral;
- c) E a reação sancionatória visaria a censura da mesma conduta, já considerada para efeitos de eventual enquadramento no artigo 97.º do Código Eleitoral.

Por outro lado, o artigo 24.º do Regime Jurídico das Contraordenações (Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de novembro) consagra o princípio da subsidiariedade da responsabilidade contraordenacional face à responsabilidade penal.

Deste princípio decorre que, sendo os factos suscetíveis de integrar ilícito criminal, fica afastada a aplicação de sanções contraordenacionais com base no mesmo núcleo factual.

Assim, tendo a CNE identificado indícios de ilícito penal e atuado em conformidade, não apenas não lhe era exigível instaurar procedimento contraordenacional, como tal atuação seria juridicamente inadmissível.

IV. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que:

- Não ocorreu qualquer omissão de pronúncia;
- A deliberação recorrida apreciou integralmente os factos relevantes;

- O recurso não visa suprir qualquer ilegalidade, mas antes substituir o conteúdo da decisão administrativa, o que é inadmissível em sede de controlo de legalidade;
- A qualificação jurídica efetuada pela CNE insere-se na sua margem de apreciação legítima e não evidencia qualquer erro manifesto;
- A pretensão do Recorrente implicaria uma duplicação sancionatória proibida pelo princípio constitucional do *ne bis in idem* e pelo regime legal da subsidiariedade;
- Não se verifica qualquer vício suscetível de determinar a anulação da deliberação.

V. Pedido

Nestes termos, deve o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, por não provado, mantendo-se integralmente a Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2026, por conforme à Constituição e à lei.

E, como sempre, V. Exas., com o elevado critério que lhes é reconhecido, farão a acostumada justiça.

VI. Remessa

A Comissão Nacional de Eleições remete integralmente os autos, incluindo todos os elementos instrutórios relevantes.

6. No âmbito da tramitação do processo e nos termos do nº 4 do artigo 120º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC), o Tribunal Constitucional entendeu notificar aos demais partidos políticos concorrentes, às eleições, a UCID, o PP e o PTS para, querendo, se pronunciarem, num prazo estipulado, exercendo assim o direito ao contraditório e apresentando a sua própria leitura do litígio. Todavia, esses partidos optaram pelo silêncio.

7. Ainda no âmbito da tramitação a Corte Constitucional solicitou ao recorrente (PAICV) e à recorrida (CNE) a remessa de algum documento ou registo que confirmasse a data em que foi dada a conhecer ao PAICV a Deliberação da CNE nº 59/Eleições/2026.

8. O recorrente, PAICV, através da sua advogada no processo, assinalou que tomou conhecimento no dia 30 de abril de 2026, mas referiu que *«através do email ora junto enviado aos representantes deste Partido na CNE, constata-se que o email foi enviado no dia 29 de abril de 2026, pelas 12h24m»*.

9. A entidade recorrida, CNE, remeteu cópia do email que foi enviado a várias entidades, entre as quais aos representantes do PAICV na CNE, senhores Drs. Moisés Borges e José Carlos Brito no dia 29 de abril de 2026.

II. Fundamentação

1. O objeto do processo tem a ver essencialmente com a alegação do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV)no sentido de que a Comissão Nacional de Eleições ao aprovar a Deliberação nº 59/ Eleições Legislativas /2026, de 24 de abril,teria violado o princípio da legalidade ao , na sequência de denúncia política do PAICV, não considerar na referida deliberação uma pretensa violação do artigo 113º do Código Eleitoral por parte do Governo, que, na sua ótica, teria atentado contra a proibição legal de fazer propaganda política direta ou indiretamente através de meio de publicidade comercial, a partir da publicação do diploma que marcou a data das eleições legislativas, ao promover e realizar atividade intitulada de Conversa Aberta com o Primeiro Ministro Ulisses Correia e Silva , Formação Profissional, Estágios Profissionais, Empreendedorismo e Emprego no dia 12 de abril na Cidade da Praia, Ponta de Água.

Matéria esta que o Tribunal Constitucional, ao contrário do que indica a entidade recorrida, aprecia no exercício de jurisdição plena e não de mera legalidade, como, de resto, fez recentemente ao apreciar a proporcionalidade de medida da Comissão Nacional de Eleições que indeferiu uma queixa da mesma candidatura (Acórdão nº 22/2026, de 9 de abril de 2026, sobre pedido de nulidade de deliberação da CNE que designou um delegado para S. Filipe no âmbito das eleições legislativas (*Rel: JC Pina Delgado*) , ficando a cognoscibilidade das questões limitada somente pela presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade que no caso concreto se passa a explorar.

2. Como é natural, antes de se passar eventualmente para a fase do mérito, impõe-se considerar se estão verificados os pressupostos gerais de admissibilidade: competência, legitimidade e tempestividade.

2.1. Em relação ao pressuposto da *competência* não existe qualquer problema, considerando o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 215º da Constituição da República e do nº 1do artigo 20º do CE em conjugação com o artigo 120º da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC). Assim, segundo o preceito constitucional referido (alínea c) do nº 1 do artigo 215º), «*O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-. constitucional, designadamente, no que se refere a ... c) jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da Lei*». Por seu turno, o Código Eleitoral, no seu artigo 20º, determina que «*1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias*».

Já o artigo 120º da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro, dispõe que a interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento

apresentado nessa Comissão, devendo a CNE remeter imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.

2.2. No que concerne à *legitimidade* do recorrente não há problemas também, uma vez que se trata de um partido político que apresenta candidaturas às legislativas e que tem interesse na integridade do presente processo eleitoral e no respeito pelas regras de jogo democrático estabelecidas na Constituição e na Lei Eleitoral, em particular no respeito pela igualdade de oportunidades dos concorrentes às eleições e pela observância do princípio da neutralidade e imparcialidade da Administração e dos seus funcionários e agentes.

2.3. No que diz respeito ao pressuposto da *tempestividade* a questão já não é tão linear. O artigo 20º do CE determina que «1. *Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias*». Por seu turno, o artigo 120º, nº 2, da LTC determina que o prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa. Sendo a formulação do Código Eleitoral mais favorável ao recorrente, o Tribunal Constitucional tem considerado, entretanto, o prazo de três dias, como o mais indicado, conforme se pode ler no Acórdão nº 113/2024, de 13 de dezembro - *Rel. JCP J. Pina Delgado* - ou ainda no Acórdão nº 29/2020, de 23 de julho - *Rel. JC Aristides R. Lima*-, em que se diz o seguinte, retomando uma argumentação que já vinha do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março - *Rel. JC J. Pina Delgado* : «*Não obstante a Lei que regula a sua própria organização e funcionamento (LTC) ser lei especial, se deve preferir o disposto no nº 1 do artigo 20º do Código Eleitoral, por se tratar de uma disposição mais favorável ao recorrente «no âmbito de um sistema destinado a adotar a interpretação das normas processuais que mais favoreça o recorrente ...*».

A LTC, no nº 2 do artigo 120º, dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da «*data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa*». Assim, os três dias de prazo, e não dois, são contados de modo corrido, nos termos da lei, não se suspendendo no período eleitoral a contagem em feriados, sábados e domingos ou dias de tolerância de ponto.

No recurso apresentado pelo PAICV há uma referência a uma notificação do Partido no dia 30. Numa resposta a uma interpelação do Tribunal sobre o momento de tomada de conhecimento da Deliberação pelo PAICV, este, através da sua ilustre advogada, responde o seguinte: «*Informamos que o PAICV tomou conhecimento da Deliberação no dia 30 de abril de 2026. No entanto, através do email ora junto, enviado aos representantes deste partido na CNE constata-se que o email foi enviado no dia 29 de abril de 2026, pelas 12h24*». Tendo o Tribunal Constitucional solicitado, por ofício, à CNE que enviasse ao mesmo «*algum documento que comprove a data em que foi dada a conhecer ao PAICV a Deliberação*» em causa, aquele órgão remeteu um documento de notificação com data de 29 de abril de 2026, dirigido aos

representantes do PAICV, Drs. M. Borges e J. Carlos Brito.

Assim, não se pode deixar de concluir que o recorrente teve conhecimento da impugnada Deliberação nº 59 no dia 29 de abril, às 12h 26, conforme se colhe a folhas 43 dos autos, através dos seus representantes na CNE, ao se levar a Deliberação para a esfera do domínio do Partido. Por outro lado, o recorrente deu entrada do requerimento do recurso contencioso na Comissão Nacional de Eleições no dia 3 de maio às 19h37.

Assim, considerando que o prazo é corrido, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados ou de tolerância de ponto, o recurso mostra-se intempestivo por ter dado entrada no dia 3, em vez do dia 2 de maio.

Ora, aqui há que ter em conta dois aspetos, primeiro que a notificação foi feita por via eletrónica, segundo a aplicação do Código de Processo Civil, por força do artigo 50º da LTC, que prevê que «Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil». Ora, compulsando o nº 6 do artigo 233º do CPC, colhe-se que a notificação por transmissão eletrónica se presume efetuada na data da sua expedição. Acontece que os representantes do PAICV na CNE foram notificados no dia 29 de abril, pelo que o prazo deve ser contado a partir desta data.

De resto um recurso colocado em circunstâncias muito similares pelo Governo e pelos Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social nas últimas eleições municipais, não foi admitido pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão 113/2024, de 13 de dezembro (*Autos de RCI N. 26/2024, Governo; MFFE; MFIS v. CNE, Inadmissão por extemporaneidade na colocação do recurso*, Rel: JC Pina Delgado) por esta mesma razão.

Não tendo sido cumprido o requisito da tempestividade, o recurso contencioso de impugnação da Deliberação da CNE não pode ser admitido e, por consequência, ser escrutinado quanto ao mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso por ser extemporâneo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de maio de 2026

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

[1] Constituição Portuguesa Anotada, 2ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editio

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 39/2023

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2026, em que são recorrentes Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2026, em que são recorrentes **Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N.12/2026, Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertudres v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação)

I. Relatório

1. Os recorrentes Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes, cidadãos cabo-verdianos, encontrando-se em prisão preventiva na Cadeia Central do Sal desde o dia 03 de janeiro de 2026 e, por não se conformarem com o *Acórdão N. 39/2026, de 9 de março*, da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* N. 25/2026, vieram interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando que a referida decisão, ao validar a manutenção da prisão preventiva em circunstâncias que consideram irregulares e impeditivas do acesso ao duplo grau de jurisdição, violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente o direito à liberdade, as garantias de processo criminal e o direito de acesso à justiça em prazo razoável.

1.1. Em relação aos factos, destaca que:

1.1.1. Os recorrentes foram detidos em flagrante delito no dia 02 de janeiro de 2026, durante uma busca domiciliária noturna, sob suspeita da prática do crime de tráfico de estupefacientes;

1.1.2. No dia 03 de janeiro de 2026 foram submetidos ao primeiro interrogatório judicial, ocasião em que, de modo verbal, terá sido determinada a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, tendo o despacho escrito sido disponibilizado apenas no dia 12 de janeiro de 2026, após solicitação da defesa;

1.1.3. Posteriormente, os recorrentes interpuseram diversos recursos ordinários visando impugnar a decisão de aplicação da prisão preventiva, os quais foram admitidos e determinados para subida ao tribunal superior;

1.1.4 Alegam, contudo, que um dos recursos interpostos conjuntamente pelos três arguidos permaneceu retido na Secretaria do Juízo Crime da Comarca do Sal por período significativo, situação que a própria secretaria terá reconhecido como resultante de lapso procedimental;

1.1.5. Em razão dessas circunstâncias, foi apresentado pedido de *habeas corpus*, que veio a ser indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, através de acórdão que constitui objeto do presente recurso de amparo;

1.1.6. Referem ainda que o Juízo Crime da Comarca do Sal remeteu ao Tribunal da Relação de Barlavento alguns dos recursos ordinários interpostos pelos recorrentes, designadamente o n.º 24/25-26, 28/25-26 e 29/25-26, não tendo sido incluído nessa remessa o recurso conjunto n.º 34/25-26, que permaneceu retido naquele juízo.

1.1.7. Sustentam que, no dia 11 de março de 2026, os seus mandatários foram informados na Secretaria do Juízo Crime da Comarca do Sal, de que o referido recurso conjunto ainda se encontrava retido, situação que, no seu entender, continua a impedir a apreciação conjunta da legalidade da prisão preventiva pelo Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.8. Os recorrentes sustentam que se encontram privados da liberdade desde o dia 02 de janeiro de 2026 e que, decorridos mais de setenta dias, nenhum dos recursos ordinários interpostos foi ainda apreciado por qualquer tribunal;

1.1.9. Alegam, em particular, que o recurso ordinário conjunto n.º 34/25-26, interposto no dia 23 de janeiro de 2026 e destinado a impugnar a decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva relativamente aos três arguidos, não foi decidido nem remetido ao Tribunal da Relação de Barlavento, permanecendo retido no Juízo Crime da Comarca do Sal;

1.1.10. No entendimento dos recorrentes, tal situação configura uma violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, do direito de acesso à justiça em prazo razoável e das garantias de processo criminal, por impedir o controlo jurisdicional da legalidade da prisão preventiva pelo tribunal competente;

1.1.11. Sustentam ainda que essa circunstância se torna particularmente gravosa considerando o reexame periódico da prisão preventiva previsto na lei processual penal, que poderá ocorrer sem que o tribunal de segunda instância, tenha tido oportunidade de apreciar os recursos interpostos contra a aplicação da referida medida de coação;

1.1.12. Os recorrentes sustentam ainda que a retenção do referido recurso não encontra qualquer justificação legal, técnica ou logística, considerando que a remessa do processo ao tribunal competente constitui um ato processual simples que deveria ter ocorrido pouco tempo após a sua interposição;

1.1.13. No seu entendimento, tal situação impede que o Tribunal da Relação de Barlavento se pronuncie sobre a legalidade da medida de coação aplicada, mantendo os arguidos privados da liberdade sem o necessário controlo jurisdicional da decisão que determinou a prisão preventiva;

1.1.14. Alegam igualmente que o recurso ordinário n.º 34/25-26, interposto conjuntamente pelos três arguidos, constitui o principal meio de impugnação da decisão de aplicação da prisão preventiva, por reunir de forma mais ampla os fundamentos jurídicos apresentados pela defesa;

1.1.15. Nessa perspetiva, entendem que a retenção desse recurso compromete o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e o controlo judicial da medida privativa de liberdade, razão pela qual requerem a intervenção do Tribunal Constitucional através do presente recurso de amparo.

1.2 Em relação ao Direito:

1.2.1. Alegam que os Acórdãos n.º 16/2026 e n.º 39/2026 daquele Tribunal terão recusado apreciar a alegada ilegalidade da prisão ocorrida entre 3 e 12 de janeiro de 2026, período em que, segundo afirmam, não existiria despacho judicial escrito que titulasse a privação da liberdade;

1.2.2. Em segundo lugar, sustentam que o Tribunal recorrido não reconheceu como violação das garantias processuais o atraso na tramitação do recurso interposto da decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva, considerando que tal atraso não configuraria excesso de prazo da prisão;

1.2.3. Os recorrentes sustentam que o Supremo Tribunal de Justiça, em *obiter dictum* constante do acórdão recorrido, terá sugerido a eventual inadmissibilidade do recurso conjunto por alegada redundância relativamente aos recursos individuais interpostos, circunstância que, no seu entender, contribuiu para desvalorizar as falhas processuais verificadas na tramitação do processo;

1.2.4. Com base nessas condutas, os recorrentes entendem que teriam sido violados diversos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, designadamente o direito à liberdade e segurança pessoal, o direito de acesso à justiça e a uma decisão em prazo razoável, o direito ao duplo grau de jurisdição em matéria penal, a presunção de inocência e o direito à tutela jurisdicional efetiva;

1.2.5. Para sustentar a sua posição, invocam ainda jurisprudência do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, designadamente os Acórdãos n.º 8/2018, n.º 6/2026 e n.º 130/2025, que, no seu entender, reconhecem a possibilidade de concessão de amparo em situações de demora excessiva ou de falhas processuais suscetíveis de afetar a liberdade dos arguidos;

1.2.6. Os recorrentes sustentam que o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde terá incorrido em erro de direito na interpretação do artigo 18.º, alínea d), do Código de Processo Penal, ao

entender que não se verificava situação de prisão mantida para além dos prazos fixados pela lei, defendendo que tal conceito deve abranger não apenas os prazos máximos de duração da prisão preventiva, mas também a garantia de tramitação célere dos meios de impugnação da medida;

1.2.7. Alegam igualmente que a manutenção da prisão preventiva, num contexto em que o controlo jurisdicional superior teria sido comprometido pela demora na tramitação do recurso, viola o princípio da subsidiariedade dessa medida de coação;

1.2.8. Sustentam ainda que o instituto do *habeas corpus*, enquanto garantia constitucional de tutela urgente da liberdade, não pode ser restringido por interpretações excessivamente formalistas que desconsiderem atrasos ou falhas processuais suscetíveis de afetar a legalidade da privação da liberdade;

1.2.9. Por fim, reiteram que a referência, em *obiter dictum*, à eventual redundância do recurso conjunto relativamente aos recursos individuais interpostos comprometeria o exercício do direito de defesa e contribuiria para justificar a inércia verificada na tramitação processual;

1.3. Já na parte destinada às conclusões:

1.3.1. Pedem que o Tribunal Constitucional de Cabo Verde julgue procedente o presente recurso de amparo e declare que o *Acórdão N. 39/2026* do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde violou diversos direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição, designadamente os direitos à liberdade e segurança pessoal, ao acesso à justiça, ao duplo grau de jurisdição e à tutela jurisdicional efetiva;

1.3.2. E que sejam adotadas as medidas necessárias à reposição da legalidade constitucional, incluindo a libertação imediata dos recorrentes ou a substituição da medida de coação aplicada, bem como a tramitação urgente do recurso pendente;

1.3.3. E solicitam a adoção de medidas provisórias de urgência e a tramitação do presente recurso com carácter urgente, com as notificações e diligências processuais consideradas necessárias.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando a data da prolação do *Acórdão* recorrido, 25 de fevereiro de 2026, e o facto de os recorrentes terem interposto o recurso em 12 de março de 2026, verificar-se-ia que o recurso aparenta estar tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 50 da Lei do Amparo, contado nos termos do Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento cumpre, aparentemente, as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo, encontrando-se suficientemente fundamentado.

2.3. Os recorrentes pareceriam ter legitimidade para recorrer, por serem direta, atual e efetivamente afetados pelo acórdão recorrido.

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando prevista qualquer via de recurso ordinário, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de impugnação previstas na lei processual.

2.5. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou direitos fundamentais consagrados nos artigos 20, 22, 29, 30, 31, 35 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), os quais seriam reconhecidos na Constituição como suscetíveis de proteção através do recurso de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual, pelo que não há óbice à apreciação do presente pedido de amparo.

2.7. Assim, afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 10 de abril, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-

929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi enviada para a secretaria por via eletrónica, com indicação expressa de que se trata de um recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que o fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. No recurso de amparo em apreço, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando que o Tribunal dispõe de todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível, sem necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3.1.1. No essencial, consegue-se depreender as condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e,

genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1.2 Submete-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, consubstanciada na rejeição do pedido de *habeas corpus* formulado pelos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade, recusando-se aquele Tribunal a apreciar alegadas ilegalidades relacionadas com a privação da liberdade dos recorrentes, designadamente a ausência de despacho judicial escrito que titulasse a prisão nos primeiros dias da detenção e o atraso na tramitação do recurso interposto da decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva.

3.1.3. Segundo os recorrentes, tal decisão violaria diversos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, designadamente o direito à liberdade e segurança pessoal, o direito ao *habeas corpus*, o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, bem como as garantias de defesa em processo penal, previstos nos artigos 22, 29, 30, 31, 35 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde, em conjugação com as disposições pertinentes do Código de Processo Penal relativas à prisão preventiva.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Dos autos resulta que o *Acórdão N. 39/2026*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, datado de 2 de março;

4.3.2 O presente recurso de amparo foi remetido ao Tribunal Constitucional de Cabo Verde por correio eletrónico no dia 12 de março de 2026, tendo os documentos em suporte físico sido posteriormente apresentados na Secretaria do Tribunal no dia 19 de março de 2026, pelo que se considera tempestivamente interposto, ainda que se coloque inevitável questão referente à data da notificação de eventual acórdão que decidiu o pedido de reparação.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde ao comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade ou garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20.º da Lei Fundamental, quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto dos recursos de amparo e o dos recursos

de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo os atos públicos portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em análise, os recorrentes apontam como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias o facto de o Acórdão recorrido de número *STJ 39/2026*, ter:

5.1.1. Afastado sumariamente o fundamento da ilegalidade com fulcro na falta de atualidade da questão;

5.1.2. Considerado que o atraso na tramitação do recurso conjunto não configura excesso de prazo de prisão preventiva nem violação de garantias suscetível de reparação via *habeas corpus*;

5.1.3. Sugerido, em *obter dictum*, que o recurso conjunto poderia ser inadmissível por redundância em relação aos recursos individuais, utilizando este argumento para desvalorizar a gravidade da inércia processual da secretaria e legitimar o atraso na tramitação.

5.2. Não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. São invocados direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direito de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária, são amparáveis os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais;

6.1.2. Dúvidas subsistem como é que o suposto direito fundamental ao juiz e a uma decisão fundamentada terão relevância para este caso;

6.1.3. Quanto aos demais, dúvidas não se colocam de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.4. Ainda que, como o Tribunal Constitucional tenha reiterado vezes sem conta, a garantia que está diretamente em causa nesses casos é a que decorre do artigo 31, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Lei Fundamental, de não se manter em prisão preventiva para além do prazo legal, conjuntamente com o direito ao *habeas corpus*.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente, a conduta impugnada é imputada ao Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, na medida em que este Tribunal rejeitou o pedido de *habeas corpus* apresentado pelos recorrentes, entendendo não se verificar o pressuposto da atualidade da alegada ilegalidade da prisão, por considerar que as questões suscitadas já não se mostrariam suscetíveis de apreciação no âmbito daquele meio processual, que o atraso na tramitação de recurso não configura excesso de prazo tutelável por providência de *habeas corpus* ou que pronunciou *obiter dictum* sugerindo a redundância do recurso;

6.2.2. Do que não resulta que tenha, necessariamente, ocorrido lesão de direito, nem que todas as condutas sejam passíveis de serem escrutinadas em processo de amparo;

6.2.3. Claramente não a última, porque o Tribunal Constitucional não cuida de pronunciamentos laterais que, por definição, não constituindo fundamento decisório, não têm o condão de lesar efetivamente direitos. Por isso, fica, desde já, afastada a cognoscibilidade da terceira questão.

7. Pedidos de amparo constitucional nos termos formulados pelos recorrentes, no sentido de haver declaração de violação de direitos, a determinação de imediata libertação dos recorrentes, a substituição da prisão preventiva por medida de coação menos gravosa e a reapreciação do *habeas corpus*, bem como a determinação da imediata e urgentíssima tramitação do seu recurso ordinário, parecem ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. No caso em apreço, as condutas impugnadas materializaram-se com a prolação do *Acórdão N. 39/2026* do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* apresentado pelos recorrentes, com os fundamentos correspondentes às duas condutas impugnadas pelos recorrentes ainda em apreciação.

8.1.2. Não haverá dúvidas de que, em relação às mesmas, reagiram, impetrando este recurso de amparo. A questão a saber é se não se impunha a realização de uma diligência prévia, o que será enfrentado adiante.

8.1.3. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.1.4. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, sejam eles pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios; ordinários, extraordinários ou especiais. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2. No presente caso, verifica-se o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos dos recorrentes. Pois, como é evidente, de uma decisão do STJ tirada no âmbito de um pedido de *habeas corpus* não cabe qualquer recurso ordinário,

8.2.1. Sendo, ademais, inútil a articulação dos incidentes pós-decisórios ordinários, pois isso implicaria desafiar o próprio mérito do acórdão, o que, *a priori*, transcende as funções desses institutos.

8.2.2. Dessa forma, os recorrentes utilizaram todas as vias ordinárias e legais previstas na legislação processual aplicável para buscar a proteção dos direitos que entendem ter sido violados.

8.3. Dispõe ainda a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais

judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. O que se verifica, contudo, é que, compulsados os autos, não se vislumbra qualquer pedido de reparação, por meio do qual os recorrentes tenham confrontado o Supremo Tribunal de Justiça com aquilo que reputam serem interpretações vulneradoras dos seus direitos, liberdades e garantias para que ele tivesse a oportunidade de as apreciar e decidir, eventualmente, reparando as lesões causadas;

8.3.3. Por conseguinte, apesar da boa qualidade da peça e de algum interesse sistémico que haveria em discutir-se a pioneira, mas instigante tese dos recorrentes, segundo a qual um atraso decisório equivaleria a uma prisão além dos prazos legais para efeitos de concessão de um pedido de *habeas corpus*, o não preenchimento do pressuposto do pedido de reparação inibe o Tribunal Constitucional de se pronunciar a respeito;

8.3.4. O Tribunal Constitucional pode até entender o *playdoyer* dos recorrentes no sentido de que se possa fazer luz sobre uma situação que, ao seu ver, fere os seus direitos, mas não o pode fazer sem que os recursos sejam colocados depois de se seguirem todas as exigências previstas na Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8.4. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9. Por meio da peça de recurso, os recorrentes pediram também que lhes fosse concedida medida provisória de libertação imediata, prescindindo de fundamentá-la. Porém, essa circunstância torna-se irrelevante, pois, dado que não se admite o recurso por ausência de pedido de reparação, nunca seria possível a concessão da medida solicitada.

9.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

9.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão*

34/2021, de 11 de junho de 2021, *Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

9.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 40/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente **Martiniano Nascimento Oliveira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 14/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento de conexão entre conduta impugnada e parâmetros indicados)

I. Relatório

1. O Senhor Martiniano Nascimento Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º e 7º da Lei N. 109/IV/94, impugnando o *Acórdão N. 04/2026*, da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Diz que, tendo o presente recurso sido interposto de uma decisão judicial de última instância, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário conforme exigido pelo artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei N. 109/IV/94;

1.1.2. Foi respeitado o prazo de vinte dias, uma vez que teria sido notificado da decisão que recusou reparar a violação dos direitos fundamentais arguida em sede de apelação, no dia 12 de março de 2026, conforme comprovativo que diz ter juntado (doc. 1);

1.2. Do objeto e dos factos:

1.2.1. Através do acórdão impugnado, segundo a qual o STJ negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, confirmando a sentença que declarara o Estado de Cabo Verde como proprietário de uma área de 175.138,74 metros quadrados, em Santa Bárbara, Boavista;

1.2.2. Fundamentou a sua decisão na tese de que a justificação notarial obtida pelo recorrente geraria apenas uma presunção fraca que cederia perante o direito originário do Estado sobre terrenos vagos e sem dono conhecido;

1.2.3. Tendo decidido ainda que o ónus da prova dos factos constitutivos da usucapião recaía inteiramente sobre o particular (o ora recorrente), desconsiderando a presunção legal derivada do registo predial;

1.2.4. Argumentação da qual diz discordar em absoluto, porquanto teria tido sempre posse pública, pacífica e de boa-fé sobre o imóvel objeto dos autos;

1.2.5. Teria feito a justificação notarial para justificar o seu domínio, em virtude da ausência de título como aconteceria na generalidade dos imóveis em Cabo Verde – incluindo imóveis do Estado que de tempo em tempo vem justificar a falta de título;

1.2.6. A justificação teria sido objeto de publicidade e ninguém – nem o Estado – teria aparecido para contestar o seu domínio;

1.2.7. Teria procedido ao registo predial da sua propriedade, sempre com a intervenção e colaboração do Estado que teria aparecido agora a contestar o seu domínio;

1.2.8. O que, a seu ver, poria em causa a segurança jurídica, atacaria a boa-fé pública e deixaria os cidadãos que teriam confiado na máquina administrativa numa situação de completa vulnerabilidade;

1.3. Relativamente ao direito, diz que, com base no *Acórdão N. 04/2026*, o STJ teria adotado as seguintes condutas violadoras dos direitos, liberdades e garantias do recorrente:

1.3.1. “Imposição da “*Probatio Diabolica* (prova diabólica): O STJ violou o direito do Recorrente a um processo equitativo (artigo 22º da CRCV) ao exigir a prova da cadeia de transmissão da propriedade a partir do Estado e sem precisar uma data determinada. Esta exigência representa para o Recorrente um ónus probatório impossível e desproporcional, uma vez que nem o próprio Estado possui arquivos organizados que permitam rastrear todas as alienações seculares”;

1.3.2. “Desconsideração da Presunção da Posse e do Registo: O STJ considerou a justificação notarial e o registo predial como uma “presunção fraca” invertendo a lógica do Código Civil que estabelece que a posse pública, pacífica e de boa-fé gera a presunção de propriedade. Ao decidir que o ónus da prova recaía inteiramente sobre o Recorrente numa ação de simples apreciação negativa, o STJ violou o direito do Recorrente à tutela jurisdicional efetiva”;

1.3.3. “Validação de Confisco Encapotado: Ao sustentar que terrenos sem “dono conhecido” pertencem originariamente ao Estado com base no Artigo 1342.º do Código Civil de 1966, o STJ aplicou esta norma de forma retroativa e arbitrária, esaucecendo [teria querido dizer esquecendo] que de forma imemorial o sistema jurídico cabo-verdiano sempre reconheceu que a posse vale título. Esta conduta viola o núcleo essencial do direito de propriedade (artigo 69.º da CRCV), permitindo que o Estado se aproprie de terras possuídas secularmente por gerações sob pretexto

de serem ‘terrenos vagos e sem dono conhecido’ e validou um conceito de dono conhecido absolutamente contrário ao acolhido em todo o sistema jurídico”;

1.3.4. “Violação do Princípio da Igualdade e Discriminação Económica: O STJ validou a aplicação do artigo 15.º-A da Lei n.º 25/VII/2008, que reconhece direitos apenas a quem teve meios económicos para registar o domínio até março de 2008. Esta conduta discrimina os cidadãos mais desfavorecidos (entre eles o Recorrente) que, embora possuam a terra (eles e os seus antepassados) há mais de um século, não tiveram recursos para a formalização, tratando-os como “meros detentores” enquanto protege famílias com maior poder económico. Esta conduta é altamente prejudicial para a população autóctone da Boa Vista que é sacrificada unicamente em razão da ausência de meios económicos”;

1.3.5. “Afronta à Segurança Jurídica e Proteção da Confiança: O Supremo [T]ribunal de Justiça permitiu que o Estado ignorasse atos anteriores de reconhecimento de propriedade privada, como a celebração de acordos de indemnização em 2007 e a cobrança secular de impostos (décimas e foros) sobre os mesmos terrenos. Ao sancionar o comportamento de *venire contra factum proprium* do Estado, o STJ violou o princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRCV)”;

1.3.6. “Erro na Aplicação da Lei no Tempo: O STJ desrespeitou as regras de aplicação da lei no tempo ao não reconhecer direitos de usucapião já plenamente constituídos ao abrigo de legislações anteriores, desde o Código Civil de 1867”;

1.3.7. Acrescenta que o STJ, com as suas condutas, teria violado o direito à propriedade (artigo 69 da CRCV), o princípio do processo equitativo e do acesso à justiça (artigo 22 da CRCV) e os princípios da segurança jurídica e do Estado de direito democrático (artigo 2º da CRCV).

1.4. Pede que seja aplicada medida provisória:

1.4.1. Alegando que a execução imediata do *Acórdão N. 04/2026 do STJ* acarretará ao recorrente prejuízos de natureza irreparável e de impossível reparação, tendo em conta que a decisão teria ignorado a realidade material e o investimento humano consolidado no terreno ao longo de décadas;

1.4.2. E que as benfeitorias feitas nos terrenos em disputa seriam fruto do seu trabalho, tendo nele edificado a sua casa de família, além de unidades económicas vitais como uma discoteca, uma residencial e diversas moradias (doc. 1);

1.4.3. Por isso, face à iminência de despejo e perda total dos investimentos realizados, requer, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a suspensão imediata da eficácia da decisão recorrida até ao trânsito em julgado do presente recurso.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso com subida imediata nos próprios autos e, ao abrigo dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data, concedida a medida provisória de suspensão do *Acórdão N. 04/2026*, do STJ, por a sua execução imediata causar prejuízos irreparáveis ao direito de propriedade e à segurança jurídica do recorrente;

1.5.2. Seja outorgado o amparo constitucional requerido, reconhecendo ao recorrente a plena titularidade do seu direito fundamental de propriedade e o direito a um processo equitativo, preservando a força jurídica do seu registo predial e da sua posse secular;

1.5.3. Seja declarada a nulidade do *Acórdão N. 4/2026 do STJ*, por violar o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias previstos nos artigos 2º, 22, 24 e 69 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.4. Seja determinada a inconstitucionalidade material do artigo 15-A da Lei 25/VII/2008, na interpretação acolhida pelo tribunal *a quo* que discrimina o acesso à propriedade com base em condições económicas, ordenando a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para os efeitos de fiscalização sucessiva, nos termos do artigo 25, número 3, da Lei do Amparo;

1.5.5. Seja ordenado ao Supremo Tribunal de Justiça a reforma da decisão, para que profira nova sentença que se abstenha de exigir a “*probatio diabolica*” e que reconheça a validade dos meios de prova fundados na inscrição matricial e na posse pública e pacífica pelo recorrente.

1.6. Diz juntar 2 documentos e duplicados legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em

juogado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 5 de maio, nessa data realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de*

recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não estava instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente não juntou aos autos documentos importantes para a sua apreciação.

4.1. Não se tem acesso nem à sentença nem ao recurso de apelação interposto junto ao STJ.

- 4.2. A vários documentos mencionados no seu requerimento, especificamente à justificação notarial que diz ter feito, à certidão de registo predial que terá procedido, bem como aos acordos de indemnização datados de 2007 referidos e aos recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa.
- 4.3. O mesmo em relação às alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente e à destinação e utilização económica da propriedade, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além daquele que seria utilizado como morada de família, os quais são fundamentais para a apreciação do seu pedido de decretação de medida provisória;
- 4.4. Cópia completa do *Acórdão N. 04/2026*, do STJ, na medida em que falta a página 2 na versão que juntou aos autos.
- 4.5. Caso esteja a desafiar atos praticados originariamente pelo STJ, que o Tribunal não consegue determinar nesta fase, por não terem sido anexadas a sentença, eventual pedido de reparação que tenha dirigido a esse órgão de topo do poder judicial e respetiva decisão.
5. Apesar de se entender as condutas que pretende impugnar, com a exceção do direito à propriedade privada, remete a princípios constitucionais ou a direitos gerais de proteção judiciária que, pela sua vastidão, não são, respetivamente, passíveis de se constituírem em parâmetros de um recurso de amparo, ou devem ser mais concretizados na perspetiva de se indicar que posição jurídica subjetiva fundamental deles emergente foi vulnerada pela conduta concreta impugnada.
6. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;
- 6.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo da necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos

de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

6.2. Constata-se, efetivamente, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito.

6.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, juntando ainda aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros elementos que entenda que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias e sua titularidade;
- b) Carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o recurso de apelação interposto junto ao STJ, a justificação notarial que diz ter obtido, a certidão de registo predial que procedeu, bem ainda a acordos de indemnização datados de 2007 e os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa;
- c) Também juntar aos autos cópia completa do Acórdão N. 04/2026, do STJ, ou pelo menos, da página 2, em falta na cópia já autuada;
- d) Para efeitos de consideração da medida provisória requerida, documentos que atestem as alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente na propriedade em disputa, bem como a utilização económica que dá à mesma, nomeadamente quanto ao funcionamento da

discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além da utilização de uma das edificações como morada de família;

e) Eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e respetiva decisão que tenha sido prolatada por esse alto órgão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 41/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente Kevin Gil Ramos Cardoso e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente **Kevin Gil Ramos Cardoso** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo 15/2026, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Kevin Gil Ramos Cardoso, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o duto acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento N. 134/25/26, que confirmou a pena de 8 (oito) anos de prisão efetiva que lhe foi aplicada, veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias a esse órgão judicial, e apresentando para tal os seguintes fundamentos:

1.1. Da admissibilidade:

1.1.1. Diz ter legitimidade e que foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário, por recorrer de decisão definitiva na ordem jurisdicional comum;

1.1.2. Que o recurso seria tempestivo, porque interposto dentro do prazo legal, e que estariam em causa violações diretas de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Das razões de facto e de Direito:

1.2.1. Aponta como objeto do recurso a apreciação da constitucionalidade da decisão que condenou o recorrente à pena de 8 anos de prisão efetiva, por violação dos princípios da culpa, como limite da pena, do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e do dever de fundamentação das decisões judiciais;

1.2.2. Alega que o acórdão recorrido estrutura a sua fundamentação nas ausências de prova de que o arguido se encontrava sob efeito de substâncias estupefacientes no momento da prática dos factos;

1.2.3. Linha argumentativa com a qual discorda por revelar errónea subsunção jurídica, na medida em que coloca o foco na análise de um elemento estruturalmente relevante – a condição psiquiátrica do agente – para um elemento meramente contingente – a eventual intoxicação momentânea;

1.2.4. Isto porque constaria dos autos relatório médico que atesta que o recorrente padece de transtorno de personalidade, circunstância que, pela sua natureza, assumiria relevância autónoma e permanente para efeitos de aferição da capacidade de autodeterminação, determinação do grau de culpa e concretização da medida da pena;

1.2.5. Levando a que a omissão de valoração efetiva de tal elemento probatório, consubstanciase numa violação do direito à prova, integrando um vício de fundamentação constitucionalmente relevante;

1.2.6. Defende que, no direito criminal de matriz constitucional, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa, e que a culpa, enquanto juízo de censura pessoal, deve ser aferida à luz das condições concretas do agente, incluindo as suas limitações psíquicas;

1.2.7. Que, ao considerar o impacto do transtorno de personalidade na esfera volitiva e cognitiva do arguido, o tribunal recorrido teria operado uma abstração inadmissível da pessoa do agente, aplicando uma pena desligada da sua real capacidade de autodeterminação;

1.2.8. Configurando tal atuação numa violação direta do princípio da culpa, enquanto corolário do Estado de direito democrático;

1.2.9. Acrescenta que a proporcionalidade da pena exige uma ponderação equilibrada entre a gravidade do facto, a culpa do agente e as exigências de prevenção;

1.2.10. Que, no caso *sub judice*, a pena de 8 anos de prisão revelar-se-ia materialmente desproporcionada por resultar de uma ponderação incompleta dos fatores relevantes;

1.2.11. E que a exclusão de facto da condição psiquiátrica do arguido do processo decisório comprometeria a adequação, necessidade e justa medida da sanção aplicada;

1.3. Alega, por outro lado, que o dever de fundamentação das decisões judiciais impõe que o tribunal explicita de forma clara e racional o percurso lógico que conduz à decisão;

1.3.1. O que não teria ocorrido no acórdão recorrido porque não lhe teria explicitado o valor atribuído ao relatório médico, justificado a irrelevância do diagnóstico clínico, nem estabelecido qualquernexo entre a condição do arguido e a medida da pena;

1.3.2. Comprometendo tal défice de fundamentação, o controlo da decisão, afetando o direito do recorrente a um processo justo e equitativo;

1.4. Termina o seu arrazoado pedindo que o seu recurso seja admitido, seja declarada a inconstitucionalidade da decisão recorrida, por violação dos direitos fundamentais identificados, seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se a reformulação da decisão, com adequada valoração da condição psiquiátrica do recorrente na determinação da medida da pena.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto pareceria ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões;

2.2. No entanto, afigurava-se-lhe-ia que o recorrente não teria cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, indicando o amparo que pretendia que o Tribunal lhe concedesse para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. O pedido do recorrente não seria cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que seria manifesto que este não pretendia ver sancionada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, mas só e apenas violações processuais fiscalizáveis no âmbito de recursos e pelos tribunais ordinários.

2.5. Não lhe constaria dos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente solicitou junto ao Tribunal da Relação de Barlavento a reparação da violação praticada e tampouco o despacho que recusou reparar tal violação;

2.6. Seria por isso de parecer que o recurso ora interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que gozam de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem

que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça

processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois

de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente tratar-se de recurso de amparo, e incluiu-se uma exposição das razões de facto que o fundamentam. Porém, desde logo, não foi integrado um segmento conclusivo onde estivessem resumidos, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, o que convém corrigir.

4. Além disso, não se consegue identificar quais condutas pretende impugnar, pois o que faz é colocar uma questão abstrata ao Tribunal Constitucional, sem que fique claro se está a atribuir esta conduta ao órgão judicial recorrido no ponto III, e, mais à frente, trazer várias considerações que podem ser interpretadas como condutas impugnadas, sem as ter identificado como tais.

4.1. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo.

4.2. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido, o que não se verifica neste caso concreto.

5. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído nos termos da lei, nomeadamente porque:

5.1. Não se tem acesso à sentença, à ata da sessão de julgamento e respetivo áudio, nem ao recurso que dirigiu ao TRB.

5.2. Não se consegue certificar de que o relatório médico que indicou nos presentes autos tenha sido levado à consideração do tribunal de julgamento.

5.3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

5.3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.3.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se teriam sido cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

6. Acresce que o recurso se abstém de indicar qualquer direito subjetivo que tenha sido atingido por eventuais condutas do Poder Judicial, nem tampouco os amparos concretos que pretende obter, limitando-se neste particular a pedir a declaração de inconstitucionalidade, que não é propriamente um amparo idóneo.

7. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, o amparo que almeja obter e os direitos fundamentais de sua titularidade que terão sido vulnerados, e, do outro, juntar aos autos os documentos em falta indicados, bem como o pedido de reparação e decisão respetiva a existir, assim como, outros elementos que entende que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Formular as conclusões nos termos da lei;
- b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- c) Explicitar os direitos de sua titularidade que entende terem sido violados;
- d) Indicar os amparos que almeja obter;
- e) Carrear para os autos a sentença, a ata e o registo áudio da audiência de julgamento, elemento que ateste que o tribunal de julgamento teve acesso ao relatório médico indicado, e, caso exista, o pedido de reparação formulado junto do tribunal recorrido e a decisão sobre o mesmo, e qualquer outro documento que entenda dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 42/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a Caetano Auto CV, S.A. e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2026, em que é recorrente a **Caetano Auto CV, S.A.** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 16/2026, Caetano Auto CV, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine e falta de indicação do modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetados por ela(s) e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. A Caetano Auto CV, S.A., veio, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde e da Lei N. 109/IV/94, interpor recurso de amparo contra o *Acórdão N. 12/2026* do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, alegadamente, lhe terá sido notificado no dia 26 de março de 2026, apresentando para tal, os fundamentos que se seguem:

1.1. Da exposição dos factos:

1.1.1. Alega ter sido notificada pela Câmara Municipal da Praia (CMP) de um ato de avaliação predial relativo a imóvel de sua titularidade, fixando o valor matricial em ECV 408.893.007\$00, com incidência de IUP no montante de 2.661.827\$00;

1.1.2. Tendo entendido que seria um ato que carecia de fundamentação, apresentou reclamação administrativa em 21.10.2013 (artigos 20 e 21, CGT anterior);

1.1.3. O recurso hierárquico interposto em 20.12.2013 teria sido indeferido por despacho do Presidente da CMP, datado de 02.10.2014 e notificado em 04.04.2014;

1.1.4. Viria a interpor impugnação judicial em 07.05.2014, dentro do prazo legal de 90 dias previsto no artigo 205, número 1, do Código de Processo Tributário (Decreto-Lei N. 19/93) aplicável à data dos factos;

1.1.5. O Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento (TFAS) julgou procedente a impugnação, declarando nulo o ato por falta de fundamentação, a qual teria violado os direitos do contribuinte à informação e à fundamentação administrativa;

1.1.6. Inconformado, o Município da Praia submeteu recurso ao Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, este órgão judicial, por Acórdão N. 87/2025, terá considerado extemporânea a impugnação judicial, aplicando indevidamente as regras do novo Código de Processo Tributário (Lei N. 48/VIII/ 2013), posterior aos factos.

1.2. Na parte das conclusões considerou que:

1.2.1. O *Acórdão N. 12/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, incorreu em lapso manifesto aplicando erradamente legislação não vigente à data dos factos;

1.2.2. Tal lapso violou o direito constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV);

1.2.3. O mesmo Acórdão é nulo, nos termos dos artigos 575, número 2, e 577, número 1, alíneas c) e d), do CPC, por omissão do dever de pronúncia;

1.2.4. Ao não precisar a falta de fundamentação do ato tributário municipal, o STJ violou o artigo 245 da CRCV;

1.2.5. A manutenção de ato tributário infundado constitui interferência ilegítima no direito de propriedade (artigo 69 da CRCV).

1.3. Apresentou reclamação e pedido de retificação, demonstrando que teria havido lapso manifesto e violação do direito constitucional à justiça (artigo 22 da CRCV), tendo o Supremo Tribunal de Justiça, no *Acórdão 12/2026*, mantido integralmente o indeferimento, sem, alegadamente, reapreciar os fundamentos.

1.4. Pede que se:

1.4.1. Admita o recurso;

1.4.2. Reconheça que o acórdão impugnado violou direitos fundamentais que indica;

1.4.3. Declare essa decisão nula, com as legais consequências;

1.4.4. Determine a revogação do acórdão recorrido e a sua substituição por outro que aprecie o mérito da impugnação, reconhecendo a nulidade do ato municipal por falta de fundamentação;

1.4.5. Reconheça integralmente o direito de propriedade e a garantia da fundamentação administrativa da recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o subscrito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo, com a contagem efetuada nos moldes do artigo 137, número 2, do Código Civil.

2.2. Acresce que o recorrente terá identificado o ato jurisdicional impugnado, indicado a entidade recorrida, especificado os direitos fundamentais que entende terem sido violados e formulado pedido de reparação adequado.

2.3. Teria também, segundo uma análise perfunctória, que seria própria desta fase preliminar, posição de que a recorrente teria observado os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º, da Lei do Recurso de Amparo;

2.4. Afigurar-se-ia, por isso, estarem reunidos os pressupostos mínimos de admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v.*

STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção

de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando-se expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e foi integrado um segmento conclusivo onde foram resumidos por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos da recorrente.

3.1. Todavia, a fórmula utilizada para estruturar as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional não parece corresponder ao exigido pelo artigo 8.º, n.º 1, al. b), pois algumas delas apenas se reduzem a conclusões retiradas pela recorrente relativamente aos putativos atos ou omissões. Limita-se a dizer que houve violação e apresentar considerações sobre alegadas práticas ativas ou omissivas sem apresentar uma fórmula que pudesse corresponder à(s) conduta(s) que pretenderia imputar a esse órgão;

3.2. Acresce que traz ao Tribunal Constitucional questão de forte pendor ordinário, com a alegação de que corresponderiam a potenciais condutas lesivas do direito de proteção judiciária e do direito à propriedade privada, sem fazer grande esforço para demonstrar que posições jurídicas fundamentais decorrentes desses parâmetros genéricos terão sido concretamente vulneradas. Num contexto em que o Tribunal Constitucional, em diversos momentos, já alertou que, por não ser uma instância de recurso ordinário, não pode escutinar todo e qualquer descumprimento de regras de direito ordinário, mas apenas aquelas que se traduzem em lesão de posição jurídica protegida por norma subjetiva fundamental.

4. Além disso, salta à vista que o recurso de amparo não está instruído nos termos da lei.

4.1. Isso porque, o acórdão de que se recorre foi prolatado a 17 de março de 2026 e o presente recurso de amparo só viria a dar entrada na secretaria deste Tribunal no dia 23 de abril, muito além do prazo de 20 dias estabelecido para o efeito na Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

4.2. A recorrente alega ter sido notificada do referido acórdão no dia 26 de março de 2026, mas não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar tal facto.

4.3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto na própria lei.

4.4. Um recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva

considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.5. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que este seja autossuficiente, de modo a que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere e não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.6. Constata-se, com efeito, a falta de documento necessário a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se teriam sido cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a sua tempestividade;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetadas por elas, e, do outro, juntar aos autos a certidão da notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer documento através do qual se possa confirmar a data de notificação do referido acórdão à recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicando o modo como eventuais posições jurídicas fundamentais decorrentes dos direitos constitucionais que invoca terão sido afetadas por ela(s);
- b) Carrear para os autos a certidão da notificação do *Acórdão 12/2026* ou qualquer documento que permita confirmar a data de notificação do referido acórdão à recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 43/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente **Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 13/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ, Admissão a trâmite do ato do Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N. 22/2026, de indeferir providência de habeas corpus tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279)

I. Relatório

1. O Senhor Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que, por meio do *Acórdão N. 22/2026*, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos artigos 3.º e seguintes da Lei de Amparo, interpor o presente recurso de amparo constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, com fundamento na alegada situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, decorrente da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se privado da liberdade desde o dia 08 de junho de 2024, na sequência da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por despacho judicial proferido em sede de primeiro interrogatório;

1.1.2. A referida medida foi aplicada no âmbito de processo-crime em que é indiciado pela prática de um crime agravado de tráfico de estupefacientes de alto risco, um crime de organização, associação ou grupo criminoso e um crime de motim;

1.1.3. Posteriormente, foi julgado e condenado pelo tribunal de primeira instância, tendo interposto recurso ordinário, o qual se encontra pendente no Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.4. O recorrente requereu *habeas corpus*, com vista à restituição à liberdade, o qual veio a ser julgado improcedente, por falta de fundamento bastante, conforme o *Acórdão N.22/2026*;

1.1.5. Posteriormente, invocando a violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência, apresentou pedido de reparação, mas este foi igualmente indeferido, conforme *Acórdão N. 35/2026*;

1.1.6. Sustenta que esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias, nos termos da Lei de Amparo, tendo, por isso, interposto o presente recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 22/2026* do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.7. Refere que, no decurso do processo, foi declarada a especial complexidade na fase de instrução e julgamento, por despachos judiciais, ao abrigo do artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.1.8. Contudo, após o julgamento e já na fase de recurso, não foram reapreciados os pressupostos da manutenção da prisão preventiva, nem foi proferida qualquer decisão a declarar a especial complexidade do processo nessa fase, ou a elevar o prazo da prisão preventiva;

1.1.9. Acresce que, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Penal, o prazo máximo de prisão preventiva não pode exceder vinte meses sem condenação em segunda instância, salvo nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, com a consequente elevação do prazo, mediante decisão fundamentada;

1.1.10. No caso em apreço, o recorrente encontra-se em prisão preventiva há mais de vinte meses sem que tenha sido proferida decisão condenatória em segunda instância, nem tenha sido declarada a especial complexidade do processo na fase subsequente, com a consequente elevação do prazo;

1.1.11. Entende, assim, que a manutenção da sua privação da liberdade configura uma situação de prisão ilegal por excesso de prazo, por se encontrar ultrapassado o limite máximo legalmente admissível;

1.1.12. Face à situação descrita, o recorrente requereu a providência de *habeas corpus* com vista à restituição do seu direito à liberdade, a qual veio a ser indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.13. O indeferimento assentou no entendimento de que a declaração de especial complexidade do processo, efetuada em fase anterior, produz efeitos nas fases subseqüentes da tramitação processual, dispensando a prolação de nova decisão de elevação do prazo da prisão preventiva.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de especial complexidade produz efeitos automáticos nas fases subsequentes, encontra-se em desconformidade com a Constituição e com o regime legal previsto no artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.2.2. Tal entendimento já foi afastado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, mencionando o *Acórdão N. 38/2025*, datado de 8 de julho de 2025, e o *Acórdão 76/2025*, datado de 4 de setembro de 2025;

1.2.3. A elevação do prazo de prisão preventiva deve ser sempre fundamentada e decidida em cada fase processual, pois a complexidade verificada numa fase pode não se repetir nas subsequentes;

1.2.4. A interpretação adotada pelo tribunal recorrido implica uma extensão indevida dos prazos de prisão preventiva, violando o princípio da legalidade e as garantias constitucionais de liberdade, além de extravasar a letra e o espírito da lei;

1.2.5. Considera que tal entendimento viola diretamente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, ao permitir a manutenção da prisão preventiva para além dos limites legalmente admissíveis;

1.2.6. Sustenta ainda que a manutenção da prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, equivale, na prática, à aplicação de uma pena antecipada;

1.2.7. A privação da liberdade, enquanto restrição grave de direitos fundamentais, deve estar sujeita a um controlo rigoroso, o que não se verificou no caso em apreço;

1.2.8. A decisão recorrida deve ser revogada, por violar flagrantemente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, devendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva e determinada a imediata restituição da liberdade.

1.3. Diante da manutenção da prisão preventiva além dos limites legais, caracterizando situação de ilegalidade e violação do direito fundamental à liberdade, o recorrente requer a aplicação de medida provisória, determinando a sua imediata libertação mediante adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, até à decisão final do presente recurso, assim garantindo a proteção dos seus direitos constitucionais.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, reitera os argumentos anteriormente arrolados.

1.5. Finaliza pedindo que:

1.5.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional seja admitido;

1.5.2. Ele seja julgado procedente, declarando-se que o *Acórdão N. 22/2026* viola os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.5.3. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, determinando-se a imediata restituição da liberdade;

1.5.4. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei de Amparo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente dispõe de legitimidade e o recurso mostra-se tempestivo.

2.2. Contudo, salienta que emergem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, número 1, alíneas a) e c), da Lei de Amparo, designadamente quanto ao esgotamento das vias de recurso ordinário, à invocação da violação logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e à formulação do respetivo pedido de reparação.

2.3. Entende que o recorrente, embora tenha requerido *habeas corpus*, não suscitou previamente, de forma expressa e adequada, a alegada violação dos seus direitos junto aos tribunais ordinários, nem requereu a respetiva reparação.

2.4. Sustenta que a providência de *habeas corpus* não substitui os meios ordinários de recurso, tratando-se de um mecanismo extraordinário que não dispensa o cumprimento dos requisitos legais do recurso de amparo.

2.5. Conclui, assim, que não se encontram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 10 de abril, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 26/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 50, 27 de abril de 2026, pp. 151-161; por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, e

tendo sido detetadas imperfeições atinentes à instrução do recurso interposto, que se careasse para os autos os despachos judiciais que declararam a especial complexidade em fases anteriores do processo penal e que são mencionados nas diversas peças e decisões autuadas, o documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

3.2. Procedeu-se à notificação da respetiva decisão prolatada em sede do Recurso de Amparo N. 13/2026, ao recorrente, no dia 20 de abril, às 16h03. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 22 de abril, às 21h22, por meio eletrónico, à qual, a um tempo, clarifica a conduta impugnada, e em anexo, trouxe aos autos os documentos requisitados, mormente: o despacho judicial que declarara a especial complexidade em fases anteriores do processo penal e que é mencionado nas diversas peças e decisões autuadas, o documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos

processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora o recorrente, além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, a peça apresentada não se encontrava rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação, assim como, a conduta impugnada furtava-se ao cumprimento do requisito da precisão;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 26/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: José Pina Delgado, determinou a junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos, bem como a devida clarificação das condutas que se pretendia submeter à apreciação do Tribunal Constitucional;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um

recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não restam de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 20 de abril de 2026, protocolou-a a 22 de abril do mesmo ano;

2.3.8. Constata-se que se carregou para peça os documentos em falta que privaram a sua instrução integral, assim como por meio de longa exposição jurídica e factual, procurou-se clarificar a conduta objeto de escrutínio junto ao Tribunal Constitucional;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende ter sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do *Acórdão N. 22/2026*, teria indeferido a providência de *habeas corpus* tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279, sucedendo, todavia, que não

teria havido a declaração de especial complexidade validamente proferida na fase em que o processo se encontraria, nem teria havido decisão que teria determinado a sua prorrogação;

3.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do *Acórdão N. 22/2026*, ao indeferir a providência de *habeas corpus* considerando legal a prisão e que o prazo para que o TRB proferisse a decisão condenatória deixaria de ser o de 20 meses para o de 24 meses, teria contrariado o seu direito à liberdade e de ser julgado no mais curto prazo;

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente ao contraditório, à liberdade, à presunção da inocência, de ser julgado no mais curto prazo possível e de acesso à justiça;

3.3. Justificando a concessão de amparo que declarasse que, por via do *Acórdão N. 22/2026*, ter-se-ia violado os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, e que fosse determinado que se promova a sua soltura imediata em razão de prisão ilegal por excesso de prazo de modo a cessar a violação dos direitos fundamentais;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Considerando que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março de 2026, e que

4.3.2. Se interpôs um pedido de reparação cuja decisão do STJ, por meio do *Acórdão N. 35/2026*, data de 26 de fevereiro de 2026, o recurso protocolado mostra-se tempestivo, pois o prazo para interposição do recurso de amparo expirava a 26 de março.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de:

5.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N. 22/2026, teria indeferido a providência de *habeas corpus* tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279, sucedendo, todavia, que não teria havido a declaração de especial complexidade validamente proferida na fase em que o processo se encontraria, nem teria havido decisão que teria determinado a sua prorrogação;

5.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N.22/2026, ao indeferir a providência de *habeas corpus* considerando legal a prisão e que o prazo para que o TRB proferisse a decisão condenatória deixaria de ser o de 20 meses para o de 24 meses, teria contrariado o seu direito à liberdade e de ser julgado no mais curto prazo;

6. Quanto ao que parece ter sido apresentado como segunda conduta, a fórmula, nos moldes em que foi construída, diz respeito aos efeitos decorrentes da primeira, que, por sua vez, desencadearia eventuais violações mencionadas, não se vislumbrando a impugnação de uma conduta em si. Com esta ressalva e não portando a primeira fórmula uma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso em relação à primeira conduta, caso ele seja admitido.

7. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

7.1. O recorrente apresenta como direitos e garantias vulnerados, o contraditório, a liberdade, a presunção da inocência, a ser julgado no mais curto prazo possível e o acesso à justiça;

7.1.1. Tratam-se de direitos e garantias ligadas à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

7.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta

impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.1. Neste particular, a primeira conduta é suscetível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

8.1.1. Assim, como é passível de se constatar do Acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus*, tendo decidido que não se vislumbraria fundamentos que reconduziriam a uma prisão manifestamente ilegal e que justificaria que se concedesse o pedido de *habeas corpus*.

8.1.2. Portanto, dúvidas não persistem de que seja uma conduta praticada por este órgão.

8.2. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

9. Um pedido de amparo em que se requer a concessão de amparo que declarasse que, por via do *Acórdão N. 22/2026*, ter-se-ia violado os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, e que fosse determinado que se promova a sua soltura imediata em razão de prisão ilegal por excesso de prazo, de modo a cessar a violação dos direitos fundamentais, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. No caso sob análise, a conduta, originariamente praticada pelo STJ, que, eventualmente, vulnerou os direitos do recorrente foi contestada logo após o devido conhecimento por parte do mesmo;

10.1.2. Uma vez notificado do *Acórdão 22/2026*, em 17 de fevereiro de 2026, inconformado com o conteúdo e os efeitos que considerou desencadeado, insurgiu-se de imediato junto àquele órgão protocolando um pedido de reparação;

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas

pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.3. No caso sob apreciação, é passível de se subsumir que:

10.3.1. A conduta impugnada decorre do ato praticado originariamente pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ocorrido em processo no qual foi apreciada a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente. Da decisão proferida em tal processo não cabe recurso ordinário, e, no caso concreto, apesar de se impor pedido de reparação, os demais incidentes pós-decisórios comuns sempre pressuporiam um desafio ao mérito da decisão, por conseguinte, sendo desprovido de utilidade, já que conducente à reiteração da mesma posição;

10.3.2. Ainda assim, é irrefutável que, perante o órgão recorrido, o recorrente protocolou incidente pós-decisório, depois de obter a decisão que rejeitou o pedido de *habeas corpus*;

10.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1

do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

10.4.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

10.4.2. Na presente situação, tendo apresentado o pedido reparação dos direitos fundamentais, o mesmo foi indeferido pelo *Acórdão 35/2026*, da lavra do órgão recorrido, por ausência de fundamento legal.

11. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

11.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta, que poderiam justificar a não-admissão do recurso, havendo, de resto, uma maior inclinação em antever o inverso, como até se concluirá mais à frente.

12. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

12.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

12.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

12.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em

outros acórdãos de mérito.

12.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias similares o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

12.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

13. Através da peça de recurso o recorrente requereu que seja adotada medida provisória, fundamentando que não havendo decretação da sua libertação imediata, permanecerá detido ilegalmente por mais de vinte meses sem que haja a condenação em segunda instância, acarretando danos graves e de difícil reparação, posto que, por natureza, a privação da liberdade, seria irreversível no tempo, além disso alega ser trabalhador e que à data da sua detenção encontrar-se-ia integralmente inserido na sociedade.

13.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

13.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são apreciados nos termos do disposto nas disposições do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal, conjugado com o número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional.

13.3. Atinente à legitimidade para requerer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser promovida pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal;

13.4. Quanto à tempestividade: O pressuposto em causa prende-se sobretudo ao momento em que e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, n. 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n. 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

13.5. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n. 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a admissão do próprio recurso.

13.6. A alínea a) do artigo 11, reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

13.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

13.8. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

13.9. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta

lesiva sobre o direito.

13.10. Na situação em apreço, embora não haja rigor atinente à fundamentação do pedido de decretação de medidas provisórias, abstendo-se o recorrente de comprovar as assertivas de modo a sustentar de forma robusta o seu pedido, não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que, nos termos da Lei Fundamental, merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

13.11. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...]A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social* ou, *Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

13.12. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é outra circunstância a ser considerada.

13.13. O recorrente alega privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo, encontrando-se em situação de prisão preventiva, quando já foram ultrapassados mais de 20 meses, sem que tenha havido decisão de condenação em segunda instância, tendo o pedido de *habeas corpus* sido negado com fundamento de que, tendo havido elevação do prazo da prisão preventiva, o prazo em vigor para a prolação da decisão condenatória seria o de 24 meses, nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP, isto é, é do entendimento do Egrégio STJ que a declaração da especial complexidade do processo com elevação do prazo da prisão preventiva, numa determinada fase, produz efeitos em cadeia em toda tramitação processual, ou seja, nas respetivas fases subsequentes, dispensando-se novo despacho para o efeito.

13.14. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, os *Acórdãos 1/2019 e 34/2019*, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela no nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal. Assim, numa análise muito provisória, verifica-se que há uma probabilidade bastante séria de que a liberdade sobre o corpo dos recorrentes foi violada e, logo, a sua garantia da presunção da inocência. É certo que, como dito acima, o Tribunal não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

B – Acresce que o Tribunal, através dos *Acórdãos N. 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, e *N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, já tinha determinado a violação de direitos em situação muito similar que a rigor constitui um precedente a seguir na decisão de mérito deste caso e que versou a respeito da elevação de prazos de prisão preventiva explicitando orientações claras a respeito da natureza desses prazos e dos seus efeitos, de tal sorte a ser muito crível que beneficiariam a recorrente neste caso.

No *Caso Alexandre Borges*, o Tribunal já havia considerado que “Embora a liberdade sobre o corpo não seja absoluta, portanto sujeita a afetações, o indivíduo só pode ser privado total ou parcialmente dela, nos termos previstos na constituição, ou seja, ‘em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de

medida de segurança prevista na lei'. As únicas exceções que, como regra, esta garantia comporta são as elencadas no número 3 do artigo 30, onde se encontra consagrada para os termos que interessam ao caso concreto a prisão preventiva. 3.1.3. Nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição só pode haver a aplicação da medida da prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão – cujo limite máximo seja superior a três anos – quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas. O número 1 do artigo 31 elenca os atos, procedimentos e formalidades a serem praticados para decretação da prisão preventiva. O número 2 do mesmo artigo garante a sua natureza subsidiária, na medida em que só se deve recorrer a ela quando outras medidas cautelares se revelarem insuficientes ou inadequadas, procedendo à sua substituição por outros meios sempre que estes se mostrem mais adequados ou suficientes; o número 3 prevê a garantia de se comunicar a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de sua confiança, por ele indicada, da decisão judicial que a ordena ou mantenha e o número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos da mesma, garantindo, no entanto, que, em caso algum, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura. Portanto, é verdade que, dentre essas exceções, está a possibilidade de, por motivos superiores da boa administração da justiça, seja imposta prisão preventiva ao titular do direito de forma excepcional, desde que seguidas certas formalidades e com limitações estritas de prazos de subsistência” (para. 31.2).

No último dos acórdãos citados o Tribunal adotou posição segundo a qual: “11. De todo o exposto, resulta com nitidez que tanto a Constituição como a lei conceberam a prisão preventiva como uma medida cautelar - pois ela não tem caráter de pena, sendo justificada pela necessidade de garantir determinados fins de natureza estritamente excepcional, subsidiária, colocando na apreciação prudencial do juiz a necessidade da sua utilização, indicando, todavia, com muita precisão os pressupostos que deverão condicionar a respectiva decisão. Como, porém, a prisão preventiva restringe a liberdade individual, há que rodear a sua aplicação e extensão de todas as garantias, estabelecendo requisitos que devem ser escrupulosamente respeitados. Se é certo que a comunidade não pode tolerar que um indivíduo utilize um bem que lhe é socialmente garantido - a liberdade - para contrariar as regras e valores dessa comunidade, não é menos certo que o recurso às medidas de coação, nomeadamente, a prisão preventiva, tem de respeitar, como se tem afirmado, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade. É que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo, esbatendo-se até desaparecer com a decisão condenatória do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que esta decisão tivesse ainda a possibilidade de reformulação em consequência de recurso para o Tribunal Constitucional. Acresce que, a não se entender assim, então a prisão preventiva enquanto medida cautelar com as finalidades e as condições de aplicação referidas vê

desvirtuados tais elementos, na medida em que passa a ser "expição antecipada da pena" ou mesmo já cumprimento da pena, o que é inadmissível face ao regime constitucional da prisão preventiva, pois representa uma perversão da função processual e do carácter excecional e subsidiário da medida de coação em análise. 12.É claro que se estava em face de um caso concreto onde a conexão entre normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias com a norma processual penal aplicada é evidente, pelo que na operação hermenêutica que se efetuou não se podia desprezar as determinantes constitucionais. Tendo a Constituição da República de Cabo Verde consagrado um conjunto de princípios que indubitavelmente tiveram impacto na concreta conformação do nosso processo penal e, sendo o processo penal considerado direito constitucional aplicado, dificilmente se pode negar amparo a quem tenha visto os seus direitos fundamentais vulnerados pela interpretação e aplicação de normas ordinárias conexas, sem que tenham sido levado em consideração as condicionantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. O Tribunal a quo dispunha de espaço hermenêutico que lhe permitia adotar uma interpretação conforme com a Constituição. Todavia, ao perfilhar uma interpretação que amplia ilegitimamente as situações em que se pode elevar o prazo máximo de prisão preventiva, decidiu em violação ao disposto nos artigos 29.º, 30.º, 35.º, nº 1, da Constituição da República”.

13.15. Neste caso em concreto, a possibilidade de não ter havido violação do direito do recorrente em razão da interpretação adotada pelo Tribunal recorrido fica muito distante, pois, considerando o intervalo de tempo em que o recorrente se encontra privado da liberdade sobre o corpo, sem que tenha havido condenação em segunda instância, conjugado ao facto de não ter havido um despacho passível de elevação do prazo de prisão preventiva para vinte e quatro meses a partir da declaração de especial complexidade do processo, é de se concluir que a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.

13.16. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, suprarreferido. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

13.17. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-lo legitimamente se provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

14. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata do recorrente, remetendo ao tribunal competente a adoção, conforme permitido por lei, de outras medidas de coação, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o ato de o Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N. 22/2026, indeferir providência de *habeas corpus* tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279;

b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 13/2026*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 44/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente Kevin Gil Ramos Cardoso e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente **Kevin Gil Ramos Cardoso** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo 15/2026, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padecia dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. O Senhor Kevin Gil Ramos Cardoso, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o duto acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento N. 134/25/26, que confirmou a pena de 8 (oito) anos de prisão efetiva, veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, ao Tribunal da Relação de Barlavento, apresentado para tal, os fundamentos que já foram sumarizados no *Acórdão 41/2026, de 11 de maio, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (não publicado).

1.1. Da admissibilidade:

1.1.1. Diz ter legitimidade e que foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário, por recorrer de decisão definitiva na ordem jurisdicional comum;

1.1.2. Que o recurso seria tempestivo, porque interposto dentro do prazo legal e que estariam em causa violações diretas de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Das razões de facto e de Direito:

1.2.1. Aponta como objeto do recurso a apreciação da constitucionalidade da decisão que condenou o recorrente na pena de 8 anos de prisão efetiva, por violação dos princípios da culpa, como limite da pena, o princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e do dever de fundamentação das decisões judiciais;

1.2.2. Alega que o acórdão recorrido estrutura a sua fundamentação na ausência de prova de que

o arguido se encontrava sob efeito de substâncias estupefacientes no momento da prática dos factos;

1.2.3. Linha argumentativa com a qual discorda por revelar errónea subsunção jurídica, na medida em que coloca o foco na análise de um elemento estruturalmente relevante – a condição psiquiátrica do agente – para um elemento meramente contingente – a eventual intoxicação momentânea;

1.2.4. Isto porque constaria dos autos relatório médico que atesta que o recorrente padece de transtorno de personalidade, circunstância que, pela sua natureza, assumiria relevância autónoma e permanente para efeitos de aferição da capacidade de autodeterminação, determinação do grau de culpa e concretização da medida da pena;

1.2.5. Levando a que a omissão de valoração efetiva de tal elemento probatório, consubstanciase numa violação do direito à prova, integrando um vício de fundamentação constitucionalmente relevante;

1.2.6. Defende que, no direito criminal de matriz constitucional, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa, e que a culpa, enquanto juízo de censura pessoal, deve ser aferida à luz das condições concretas do agente, incluindo as suas limitações psíquicas;

1.2.7. Que, ao considerar o impacto do transtorno de personalidade na esfera volitiva e cognitiva do arguido, o tribunal recorrido teria operado uma abstração inadmissível da pessoa do agente, aplicando uma pena desligada da sua real capacidade de autodeterminação;

1.2.8. Configurando tal atuação numa violação direta do princípio da culpa, enquanto corolário do Estado de Direito Democrático;

1.2.9. Acrescenta que a proporcionalidade da pena exige uma ponderação equilibrada entre a gravidade do facto, a culpa do agente e as exigências de prevenção;

1.2.10. Que, no caso *sub judice*, a pena de 8 anos de prisão revelar-se-ia materialmente desproporcionada por resultar de uma ponderação incompleta dos fatores relevantes;

1.2.11. E que a exclusão de facto da condição psiquiátrica do arguido do processo decisório comprometeria a adequação, necessidade e justa medida da sanção aplicada;

1.3. Alega, por outro lado, que o dever de fundamentação das decisões judiciais impõe que o tribunal explicita de forma clara e racional o percurso lógico que conduz à decisão;

1.3.1. O que não teria ocorrido no acórdão recorrido porque não se teria explicitado o valor atribuído ao relatório médico, justificado a irrelevância do diagnóstico clínico, nem estabelecido qualquernexo entre a condição do arguido e a medida da pena;

1.3.2. Comprometendo tal défice de fundamentação, o controlo da decisão, afetando o direito do recorrente a um processo justo e equitativo;

1.4. Termina o seu arrazoado pedindo que o seu recurso seja admitido, seja declarada a inconstitucionalidade da decisão recorrida, por violação dos direitos fundamentais identificados, seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se a reformulação da decisão, com adequada valoração da condição psiquiátrica do recorrente na determinação da medida da pena.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o subscrito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto pareceria pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões.

2.2. No entanto, afigurava-se-lhe que o recorrente não teria cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, indicado o amparo que pretendia que o Tribunal lhe concedesse para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. O pedido do recorrente não seria cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que seria manifesto que este não pretendia ver sindicada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, mas apenas e só violações processuais fiscalizáveis no âmbito de recursos e pelos tribunais ordinários.

2.5. Não lhe constaria dos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente solicitou junto ao Tribunal da Relação de Barlavento a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

2.6. Seria, por isso, de parecer que o recurso ora interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional;

3.1. Dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para que: a) formulasse as conclusões nos termos da lei; b) identificasse

com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; c) explicitasse os direitos de sua titularidade que entendia terem sido violados; d) indicasse os amparos que almejava obter; e) carresse para os autos a sentença, a ata e o registo áudio da audiência de julgamento, elemento que atestasse que o tribunal de julgamento teve acesso ao relatório médico indicado, e, caso existisse, o pedido de reparação formulado junto do tribunal recorrido e a decisão sobre o mesmo, e qualquer outro documento que entendesse dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional;

3.1.1. Lavrado no *Acórdão 41/2026, de 11 de maio, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda por publicar).

3.1.2. Até ao dia em que se marcou novo julgamento para apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado, nenhuma peça tinha entrado nem documento tinha sido juntado.

3.1.3. Isso só veio a acontecer no dia 19 de maio do corrente.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de maio, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão*

24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2); *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do

número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele

próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não integrou um segmento conclusivo onde deveria resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, além de não ter identificado concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) que teria(m) sido praticada(s) por essas entidades que pretendia impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados e os amparos que pretendia que lhe fossem outorgados pelo Tribunal Constitucional. Além de não ter juntado documentos essenciais para a análise de admissão do seu recurso.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) formulando as conclusões nos termos da lei; b) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; c) explicitando os direitos de sua titularidade que entendia terem sido violados; d) indicando os amparos que almejava obter; e) carreando para os autos a sentença, a ata e o registo áudio da audiência de julgamento, elemento que atestasse que o tribunal de julgamento teve acesso ao relatório médico indicado, e, caso existisse, o pedido de reparação formulado junto do tribunal recorrido e a decisão sobre o mesmo, e qualquer outro documento que entendesse dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 41/2026, de 11 de maio, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 12 de maio de 2026;

3.3.2. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso sob pena de não-admissão do recurso. O que significa que tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam

de ter dado entrada até ao fim do dia 14 de maio, às 23:59, caso enviadas através do correio eletrónico. Não as enviou neste dia. Veio a fazê-lo cinco dias após o termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional;

3.3.3. Ademais, a peça de aperfeiçoamento, inicialmente, foi dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e só após a chamada de atenção por parte do Tribunal sobre a ocorrência, viria a ser enviada, no dia 20 de maio de 2026, um novo requerimento de aperfeiçoamento, dirigido, desta vez, ao Presidente do Tribunal Constitucional, justificando o lapso com o facto de na Lei estar indicado que o mesmo deve ser dirigido ao STJ. O que também não é atendível, posto que o artigo 141 da Lei do Tribunal Constitucional já tinha ultrapassado esta questão ao dispor que “todas as referências contidas na lei relativas a competências do Supremo Tribunal de Justiça e ao seu Presidente ou Secretário do Tribunal, em matérias que o presente diploma atribui ao Tribunal Constitucional e ao seu Presidente ou Secretário, consideram-se deferidas a estas entidades”;

3.3.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, número 1, alínea b) e do artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o efeito na lei do processo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 45/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 3/2026, em que é reclamante António Manuel Silva.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 3/2026, em que é reclamante **António Manuel Silva**.

(Processo Anómalo 3/2026, Reclamação Constitucional por Morosidade Processual Excessiva com Pedido de Tutela Jurisdicional Efetiva e Impulso Processual Urgente)

I. Relatório

1. Nos presentes autos de reclamação constitucional, com pedido de tutela jurisdicional efetiva e impulso processual urgente, veio António Manuel Silva submeter o que denomina de reclamação constitucional por morosidade processual excessiva com pedido de tutela jurisdicional efetiva e impulso processual urgente.

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. O reclamante afirma que o Processo n.º 1/2023 permanece pendente há cerca de catorze anos sem decisão definitiva;

1.1.2. Sustenta que a excessiva duração da tramitação processual lhe tem causado estado contínuo de incerteza jurídica, desgaste psicológico, prejuízo moral e patrimonial, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional;

1.1.3. Alega que a manutenção indefinida da pendência processual compromete a própria função constitucional da justiça, por impedir a obtenção de decisão útil, tempestiva e materialmente eficaz;

1.1.4. Refere que a ausência prolongada de resposta jurisdicional adequada afeta os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da proteção efetiva dos direitos fundamentais;

1.1.5. Defende que a persistência de situações de morosidade extrema corrói a credibilidade institucional do sistema judicial e enfraquece a confiança pública na administração da justiça;

1.1.6. Sustenta ainda que a prolongada ausência de resposta judicial eficaz gera sentimento de impotência, abandono institucional e insegurança jurídica, afetando a paz social e a autoridade do Estado de Direito;

1.1.7. Alega que a persistência da situação por mais de catorze anos constitui fator grave de erosão da confiança pública nas instituições judiciais, incompatível com os princípios estruturantes do constitucionalismo democrático.

1.2. Do ponto de vista do Direito, que:

1.2.1. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio do Estado de Direito Democrático e impõe aos órgãos jurisdicionais o dever de garantir tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva;

1.2.2. O direito de acesso aos tribunais abrangeria não apenas a possibilidade formal de instaurar ação judicial, mas igualmente o direito material à obtenção de decisão útil, executável e proferida em prazo razoável;

1.2.3. A duração manifestamente excessiva de um processo judicial constitui, segundo o reclamante, violação dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da boa administração da justiça e da segurança jurídica;

1.2.4. A omissão prolongada de resposta jurisdicional adequada representa forma material de denegação de justiça, incompatível com os fundamentos do constitucionalismo moderno e com os deveres positivos do Estado;

1.2.5. A jurisprudência constitucional e os princípios gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos reconheceriam a celeridade processual como elemento integrante do conteúdo essencial do direito fundamental à justiça;

1.2.6. A perpetuação da pendência processual por período excessivamente dilatado afeta não apenas os direitos subjetivos do reclamante, mas também a confiança coletiva na eficácia e na legitimidade das instituições judiciais.

1.3. Pede:

1.3.1. O reconhecimento da existência de morosidade processual excessiva incompatível com os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da decisão em prazo razoável;

1.3.2. A determinação de verificação imediata do estado processual dos autos referentes ao Processo N. 1/2023;

1.3.3. A identificação e comunicação formal das razões objetivas da demora processual verificada ao longo dos últimos catorze anos;

1.3.4. A adoção urgente de todas as providências necessárias ao regular prosseguimento e célere conclusão do processo;

1.3.5. A atribuição de prioridade de tramitação compatível com a antiguidade processual e com a gravidade constitucional da situação denunciada;

1.3.6. A promoção das averiguações administrativas e disciplinares eventualmente cabíveis relativamente a situações de paralisação injustificada, negligência funcional ou incumprimento dos deveres de administração da justiça.

2. Dada a urgência invocada pelo requerente, a peça foi apreciada no dia 22 de maio, do que decorre a decisão que se apresenta, acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Depois de lerem e relerem a peça, os juízes que compõem o coletivo do Tribunal Constitucional ficaram sem saber a que mecanismo processual o signatário recorre.

1.1. Sem que o mesmo cite uma única norma jurídica que pudesse fundamentar a pretensão de o requerimento ser conhecido no mérito, pelo seu teor, fica-se com dúvidas inultrapassáveis se seria um pedido de aceleração ou um requerimento de prática de ato em situação de mora decisória, inseridos no que chama de Processo 1/2023; se seria uma espécie de queixa disciplinar, ou até se seria um recurso constitucional por violação de direitos, liberdades ou garantias.

1.2. Não conseguiu o Tribunal Constitucional alcançar contra quem se estaria a lançar o desafio, pois, podendo estar a visar esta mesma Corte, onde estaria o tal processo mencionado, ao fazer referência a catorze anos sem decisão, terá como alvo alternativo ou concomitante outros tribunais, já que, se se entendeu bem o que ele verbaliza, o processo a que estaria a se referir deu entrada no TC em fevereiro de 2023 e não há catorze anos.

1.3. Sem esses elementos, esta Corte não consegue sequer tramitar normalmente o pedido para verificar se é admissível, muito menos pronunciar-se sobre o seu mérito.

2. Verificando que o requerente parece estar a peticionar em nome próprio, o Tribunal Constitucional recomendaria que litigasse por meio de advogado, para que pudesse utilizar procedimentos ajustados ao que pretenda alcançar.

3. Quanto à informação de que se reserva o direito de recorrer às instâncias nacionais e internacionais competentes para a proteção dos seus direitos fundamentais, caso persista o que entende ser uma violação decorrente da excessiva demora processual denunciada, o Tribunal Constitucional é, nesta fase, completamente alheio a iniciativas externas de proteção de direitos que entenda tomar a esse respeito, não tendo que ser informado a esse respeito.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem

indeferir liminarmente o requerimento e ordenar a sua devolução ao peticionário.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 46/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2026, em que são recorrentes Nelson Neves Gaspar e Danielson Neves da Luz, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2026, em que são recorrentes **Nelson Neves Gaspar** e **Danielson Neves da Luz**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 17/2026, Nelson Neves Gaspar e Danielson Neves da Luz v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o STJ, por meio do Acórdão N. 25/2026, de 16 de fevereiro, ter julgado improcedente o pedido de habeas corpus, com fundamento de que já havia um grau de certeza relativamente à condenação com a prolação da decisão condenatória e por essa providência ter sido colocada de forma prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso, violando, alegadamente, o direito de não serem mantidos em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos)

I. Relatório

1. Os Senhores Nelson Neves Gaspar e Danielson Neves da Luz, com os demais sinais de identificação nos autos, impetraram recurso de amparo impugnando os Acórdãos N. 25/2026 e N. 65/2026, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto às razões de facto e de Direito:

1.1.1. Alegam que, tal como se pode constatar dos autos, por ordem do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, os recorrentes se encontrariam detidos e privados de liberdade, desde o dia 5 de dezembro de 2024;

1.1.2. Por não se terem conformado com a medida de coação que lhes foi aplicada, dela recorreram, sem que, no entanto, até à data do presente recurso de amparo, tivesse sido proferida qualquer decisão sobre o mesmo, não obstante se terem passado mais de catorze meses desde que foram detidos e privados de liberdade;

1.1.3. Entretanto teriam sido acusados e julgados pela prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco e um crime de armas, mas condenados pela prática de um crime de tráfico de droga de menor gravidade e absolvidos do crime de armas, nos termos da lei substantiva aplicável;

1.1.4. Não se conformando com tal decisão, voltaram a interpor recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), o que impediria a produção de efeitos da decisão proferida pelo tribunal recorrido, que poderia ser alterada pelo TRB;

1.1.5. Defendem que, pelo facto da pena que fora aplicada aos arguidos não ter sido superior a três anos de prisão, não mais se justificaria manter a sua privação de liberdade, por decorrência de aplicação de medida de coação de prisão preventiva;

1.1.6. Com base em tais fundamentos impetraram pedido de *habeas corpus* com a pretensão de serem colocados em liberdade, dado que consideravam estar em situação de prisão pela qual a lei não permitiria;

1.1.7. Entendimento que dizem ter sido já sufragado pelo STJ – ainda que o tenha alterado posteriormente – e que teria sido acolhido mais recentemente no *Acórdão 113/2025*, de 10 de dezembro, pelo Tribunal Constitucional;

1.1.8. Como a sua providência de *habeas corpus* foi julgada improcedente, por meio do *Acórdão N. 25/2026*, requereram a reparação dos seus direitos fundamentais, que haviam sido lesados por essa decisão. Todavia, o STJ julgaria igualmente improcedente o seu pedido, por meio do *Acórdão N. 65/2026*.

1.1.9. A seu ver, os fundamentos apresentados pelo STJ não mereceriam prosperar por violarem os direitos fundamentais dos recorrentes, nomeadamente, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo e à liberdade.

1.1.10. Responsabilizam o STJ por lhes ter negado as suas pretensões, com graves consequências para as suas vidas pessoais e familiares, impedindo-os de viver como homens livres, vulnerando os seus direitos à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório, bem como a ser julgado no mais curto prazo (artigos 22, 29 e 35, número 1, da CRCV).

1.2. O que justificaria, em seu entender, que fossem escrutinadas as condutas abaixo indicadas e concedido o amparo adequado a restabelecer os direitos fundamentais restringidos pelo tribunal recorrido:

1.2.1. “O Supremo Tribunal de justiça, através do [...] acórdão [...] N. 25/2026, de 16 de fevereiro e 65/2026, de 30 de março, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus* e de reparação, com fundamento de que a partir da condenação existe um juízo de certeza quanto à prática de um crime por parte do tribunal a quo”;

1.2.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, por meio dos Acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro e 65/2026, de 30 de março, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento

de que a providência de *habeas corpus* é prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso”.

1.3. Pedem ainda que sejam aplicadas medidas provisórias com base no disposto nos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, alegando para tal que:

1.3.1. Por se estar perante uma situação sensível e complexa existiriam sérios riscos de o processo não ser conclusivo nos próximos seis meses, mantendo-se os recorrentes numa situação que vulnera os seus direitos fundamentais e em que os danos daí decorrentes seriam de difícil reparação;

1.3.2. Além disso, estariam ainda em causa, os sentimentos de dor, angústia e injustiça por se encontrarem presos ilegalmente, por motivo que a lei não permite;

1.3.3. Danos de valor inestimável e que não poderiam ser ressarcidos através de valores materiais, que lhes estaria a afetar a eles, às suas famílias e aos seus filhos menores.

1.4. Terminam o seu arrazoado pedindo que o seu recurso seja:

1.4.1. Admitido por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.4.2. Aplicada a medida provisória e, em consequência, restituída a liberdade dos recorrentes, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.4.3. Concedido amparo adequado a reparar o direito à liberdade e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação do direito a não serem mantidos presos por facto que a lei não permite;

1.4.4. Julgado procedente e, consequentemente, revogados os acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro e N. 65/2026, de 30 de março, com as legais consequências;

1.4.5. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e liberdade).

1.5. Pedem que seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão do auto de providência de *Habeas Corpus* N. 16/2026.

1.6. Dizem juntar: procuração, duplicados legais e documentos (acórdão de 1ª instância, recurso, *habeas corpus*, pedido de reparação, acórdãos do STJ, extrato de notificações).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. Os direitos e garantias em relação aos quais os recorrentes requerem amparo constituem direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;
- 2.2. Os recorrentes estariam providos de legitimidade, porquanto parecem ser as pessoas diretas, atual e efetivamente afetadas pelas decisões dos acórdãos ora recorridos e que não atenderam às suas pretensões;
- 2.3. Teriam sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, porque as decisões postas em causa foram proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos dela tiveram conhecimento e requereram a sua reparação;
- 2.4. O recurso seria tempestivo, tendo em consideração que a decisão que negou reparar os alegados direitos violados foi proferida no dia 30 de março de 2026 e o recurso deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 30 de abril de 2026;
- 2.5. Afigurar-se-lhe-ia que face aos fundamentos aduzidos o recurso deveria ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão*

24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. As condutas que pretendem impugnar, estariam consubstanciadas no facto de:

3.1.1. O Supremo Tribunal de justiça, ter, por meio do [...] acórdão [...] N. 25/2026, de 16 de fevereiro, julgado improcedente o pedido de habeas corpus e de reparação, com fundamento de que a partir da condenação existe um juízo de certeza quanto à prática de um crime por parte do tribunal a quo;

3.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, ter, por meio do Acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro, julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a sua colocação foi prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso.

3.2. Justificando a concessão de amparos no sentido de ser admitido o seu recurso, julgado procedente e, conseqüentemente, revogados os acórdãos do STJ N. 25/2026 e N. 65/2026, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do providência de *habeas corpus* e respetivo pedido de reparação, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo

ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que teria praticado os atos aos quais se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 25/2026*, no dia 20 de fevereiro de 2026, e da decisão que apreciou a reclamação, *Acórdão N. 65/2026*, no dia 8 de abril de 2026;

4.3.2. Considerando a sua entrada no dia 30 de abril de 2026, o recurso é tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentaram como conduta lesiva o facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através dos *Acórdãos N. 25/2026, de 16 de fevereiro e 65/2026, de 30 de março*, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a providência de *habeas corpus* é prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso, violando o direito de não serem mantidos privados de liberdade por facto na qual a lei não permite, à presunção de inocência, ao contraditório e à liberdade;

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indicam como direitos atingidos, o direito de não serem mantidos privados de liberdade por facto na qual a lei não permite, à presunção de inocência, ao contraditório e à liberdade;

6.1.1. Trata-se de direitos ligados a garantias da liberdade sobre o corpo e proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto em ambos os casos posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, as condutas objeto do recurso são passíveis de terem sido praticadas pelo órgão recorrido;

6.2.2. Isso porque, o órgão judicial recorrido, efetivamente, no primeiro acórdão impugnado julgou improcedente a providência de *habeas corpus* dos requerentes, com argumentos que correspondem às condutas impugnadas.

7. Um pedido de amparo de revogação dos acórdãos do STJ N. 25/2026 e N. 65/2026 e de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados, no limite, pode ser congruente com o artigo 25 da Lei do Amparo. Cabendo, no entanto, ao Tribunal Constitucional a tarefa de corrigir as imperfeições do mesmo, entendendo que o que se pretendia era a declaração de nulidade dos referidos acórdãos do STJ.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, as duas condutas impugnadas foram praticadas pelo Supremo Tribunal de Justiça;

8.1.2. Tendo os recorrentes, logo que dela foram notificados, requerido a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados e, de seguida, recorrido para o Tribunal Constitucional, com fundamento em razões que entendem terem sido lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, no dia 30 de abril de 2026.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito manifesto de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Neste caso em concreto, os recorrentes imputam duas condutas ao órgão recorrido que se terá consubstanciado no facto de o STJ ter julgado improcedente a providência de *habeas corpus* dos requerentes com base em fundamentos com os quais não concordam e negado a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, indeferindo o incidente pós decisório por eles colocado por falta de fundamento legal.

8.2.3. Por estas razões, pode dar-se por preenchido este pressuposto.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2*, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel:*

JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)) Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. No caso em apreço os recorrentes, pediram a reparação dos direitos fundamentais de sua titularidade alegadamente prejudicados, satisfazendo essa exigência processual.

9. Considera-se, pois, preenchido este pressuposto, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um

direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.2. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à conduta admitida a trâmite que seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia;

10. Possibilidade que não é condicionada pela segunda causa especial de inadmissão, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, embora com elementos claramente distinguíveis em relação à situação ora em apreciação, que se enfrentará adiante, a decisão que mais se aproxima lavrada no *Acórdão 113/2025, de 10 de dezembro, Okechukwu e outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça – Sobre o direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 65-80, propenderia no sentido de justificar a admissão do presente recurso de

amparo.

10.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação à mesma.

11. Os recorrentes pedem, adicionalmente, que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e a uma genérica privação arbitrária da liberdade, em contexto no qual perspetiva-se a demora na saída da decisão de mérito e inexistiriam interesses públicos e privados que recomendariam a sua não concessão.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão;

11.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência;

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a

inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

11.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.4.4. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto de manutenção de recorrente em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos de aplicação, na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de*

janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. Contudo, nesta situação concreta, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é possível, mas longe de certa;

11.5.2. Primeiro, porque se é bem verdade que o Tribunal Constitucional já tem jurisprudência firmada em relação a parte da argumentação articulada pelo douto acórdão recorrido, ela não se aplica aos casos em que o pressuposto da prisão preventiva assente na pena aplicada ainda subsiste por ser passível de ser mantido por tribunal superior em razão de eventual recurso do Ministério Público, do que decorre que a razão apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o pedido foi apresentado prematura porque anterior à expiração do prazo de recurso é plausível e deve ser muito bem ponderada;

11.5.3. Segundo, considerando que o ato judicial impugnado usou três fundamentos para negar a concessão de *habeas corpus*, nomeadamente a sua interpretação de que a pena a considerar para efeitos de prisão preventiva seria a moldura pena abstrata e não eventual pena em concreto que tenha sido aplicada, de que haveria já um grau de certeza da culpa suficiente com a prolação da decisão condenatória e que o pedido havia sido prematuro, limitou-se atacar os dois últimos, do que decorre de que haverá possibilidade de se declarar a violação sem se poder conceder amparo de libertação por subsistência de um dos fundamentos;

11.5.4. Portanto, a incerteza quanto ao êxito de pelo menos uma das pretensões dos recorrentes e dúvidas quanto à materialização das condições para a sua libertação, impedem que o Tribunal Constitucional possa deferir o pedido de decretação de medida provisória.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de justiça, de, *por meio do Acórdão N. 25/2026, de 16 de fevereiro*, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que a partir da condenação existe um juízo de certeza quanto à prática de um crime por parte do tribunal *a quo*;

b) Admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo tribunal de justiça, por meio do *Acórdão N. 25/2026, de 16 de fevereiro*, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que essa providência foi colocada de forma prematura, por ter sido requerida apenas dois dias após a interposição do recurso, violando, alegadamente, o direito de não serem mantidos em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos;

c) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 47/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes **Joel Ermelindo Pereira de Brito** e **Rider Janó Miranda Tavares**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 18/2022, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, violação do direito à liberdade sobre o corpo, da garantia de presunção da inocência e do direito ao recurso de amparo em circunstância na qual pedido de habeas corpus colocado pelos recorrentes por prisão ilegal foi indeferido, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados)

I. Relatório

1. Os Senhores Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, não se conformando com o Acórdão 48/2022, de 30 de abril, interpuseram recurso de amparo, relacionando, para tanto, argumentos que já se encontram sumarizados no Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 730-733, e no Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, que abaixo se transcreve na íntegra:

1.1. Caberia, à luz do artigo 20 da Constituição e de precedentes deste Tribunal, conceder amparo aos recorrentes porque estariam privados da sua liberdade; há mais de trinta e seis meses sujeitos a uma medida de coação de prisão preventiva, o que violaria os seus direitos.

1.2. Condenados a uma pena única de oito anos e dois meses e a doze anos e dois meses de prisão, respetivamente, viram as respetivas penas reduzidas pelo TRS para oito e cinco anos, respetivamente. Ainda assim, não se conformando, recorreram ao STJ, que julgou improcedente o recurso, determinando a submissão de pedido de amparo, o que resultaria no não trânsito em julgado dessa decisão.

1.3. Com base nesses argumentos – de facto e de direito –, suplicaram habeas corpus ao Egrégio STJ, mas este Alto Tribunal rejeitou o pedido sob o argumento de que a decisão já havia transitado em julgado, não se materializando, assim, a ilegalidade da prisão, pressupostos da providência.

1.4. Tal interpretação contrariaria teses anteriores de juízes desse Tribunal e o dever de considerar a prevalência das decisões do TC, ignorando a sua jurisprudência e, assim, não fazendo justiça.

1.5. Desta forma, agindo arbitrariamente e violando o princípio da presunção da inocência e, posto que desconsiderando o disposto no artigo 34, número 4, da Constituição, e o artigo 279, números 4 e 5, do CPP, o direito à liberdade.

1.6. Por isso, no seu dizer, a decisão que ora se impugna deveria ser revogada e substituída por outra que atenda o pedido dos recorrentes, porque o *Acórdão 48/2022*, (...) “viola flagrantemente os direitos fundamentais” à liberdade dos recorrentes, que estão privados da sua liberdade há mais de 36 meses.

1.7. Pede a decretação de medidas provisórias, ancorando-se essencialmente nas seguintes razões:

1.7.1. Os recorrentes estão presos preventivamente por período superior ao permitido por lei, o que seria evidente;

1.7.2. O recurso de amparo tem se mostrado moroso e complexo, exigindo muito tempo para ser decidido, sendo, por isso, crível que a impugnação que, por essa via, lançou à decisão de mérito tomaria o seu tempo para ser resolvida;

1.7.3. Por isso, a manutenção da privação da sua liberdade nesse contexto seria sempre de difícil reparação porque os recorrentes por força da medida de coação que foi aplicada perderam o trabalho e a família.

1.7.4. A prisão deixa marcas na vida das pessoas e causa sempre grande sofrimento, nomeadamente aos familiares e amigos e atinge a imagem social daqueles que a ela ficam sujeitos.

1.8. Posto isto, pede que:

1.8.1. O recurso seja admitido;

1.8.2. A medida provisória requerida seja concedida;

1.8.3. O pedido seja julgado procedente e que o acórdão impugnado seja revogado, “com as legais consequências”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, proferindo o Tribunal Constitucional decisão de aperfeiçoamento.

3.1. Dela decorreu o *Acórdão 14/2023*, datado de 28 de fevereiro, no qual se decidiu determinar a notificação dos recorrentes, no sentido de que, em querendo que a instância prosseguisse, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

3.2. Em resposta ao disposto no referido Acórdão, veio o advogado dos recorrentes alegar o seguinte:

3.2.1. Não concordavam com o posicionamento do Tribunal Constitucional porque o que sempre pretenderam era a reparação dos direitos fundamentais violados e nunca uma simples declaração.

3.2.2. A regra do artigo 50 do CP não se aplicaria a este caso concreto por se estar em presença de uma prisão que se tornou ilegal pelo decurso do prazo;

3.2.3. Com isso não se deve entender que se pretenderia que os recorrentes sejam colocados em liberdade, “mas sim, que terá que haver um outro mecanismo legal de desconto das penas, isto, nos dias em que esteve detido e privado de liberdade de forma ilegal, até à decisão final”;

3.2.4. Concluem requerendo que a instância prossiga, com a declaração de violação dos direitos alegadamente violados, mas com efeitos diversos dos que decorrem da aplicação do artigo 50 do CP.

4. O Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decidiu: a) Admitir a trâmite o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022*, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência; b) Não conceder a medida provisória requerida;

4.1. Decisão vertida para o *Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JCP Pina Delgado;

4.2. Notificada aos recorrentes, na pessoa do seu mandatário, no dia 13 de julho de 2023, através de mensagem enviada para a sua caixa de correio, às 9:50;

5. O processo seguiu com vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

5.1. Seria de parecer que o recurso de amparo interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.

5.2. Nada haveria a promover sobre a medida provisória.

5.3. Não se lhe afigurava necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não haveria sinais que algum tivesse sido violado.

6. Estes autos foram requisitados no dia 20 de fevereiro de 2025 pelo JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, e com a presença do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

7.1. Apresentado o projeto de acórdão, o mesmo foi endossado sem grande discussão pelos Venerandos Juízes Conselheiros que compunham o painel

7.2. Decorrendo desse julgamento a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso;

1.1. O qual incidirá, precisamente, sobre a única conduta admitida a trâmite pela

decisão vertida para o *Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JCP Pina Delgado;

1.2. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 48/2022, de 28 de abril*, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência;

2. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito e a garantia fundamentais acima elencados, que, potencialmente, terão sido lesados pela decisão do tribunal recorrido.

2.1. O direito à liberdade sobre o corpo já havia sido objeto de apreciação aprofundada no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13, onde se reafirmou a sua fundamentalidade e amparabilidade destacando-se que: “[t]odavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “[t]odos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

2.2. Portanto, importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola posições jurídicas dos recorrentes, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição

lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

2.3. A conduta impugnada pelos recorrentes estaria relacionada com o facto de, alegadamente, o tribunal recorrido ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado, por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenado;

2.3.1. O que seria suscetível de violar o seu direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência;

2.3.2. E justificaria a revogação do *Acórdão N. 48/2022* com as legais consequências;

3. O órgão judicial recorrido apresentou como fundamento para julgar improcedente a providência de *habeas corpus* dos recorrentes, o seu entendimento consolidado de que “a interposição do recurso de amparo não tem efeito suspensivo da decisão objeto de amparo, já expresso nomeadamente através dos *Acórdãos* nº 71/2020, de 31.12., nº 109/2021, de 16.09., e nº 115/2021, de 23.11, para os quais remete”.

3.1. O Tribunal Constitucional tem vasta jurisprudência sobre este direito fundamental, onde tem considerado que a interposição de recurso de amparo suspende o trânsito em julgado do processo até à decisão desta Corte sobre o recurso, o que se pode constatar pelo disposto nos seguintes arestos: *Acórdão 116/2023, 10 de julho de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbonam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2030; *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, 772-777; *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; *Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Sobre a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-30; *Acórdão 64/2025, de 14 de agosto, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 135-161.

3.2. Perante os factos que constam dos autos, que demonstram que aquando da apresentação da providência de *habeas corpus* dos recorrentes já havia sido ultrapassado o prazo de 36 meses de prisão preventiva que constitui o limite máximo estabelecido na Constituição e na Lei, e por não haver motivos ponderáveis que pudessem levar a que se considerasse alterar a jurisprudência que tem sido seguida pelo Tribunal Constitucional em situações idênticas às que constituem este caso concreto, este Coletivo não poderia ter outro entendimento a respeito, senão, o de que, ao ter rejeitado a providência de *habeas corpus* do recorrentes, sustentando-se na sua própria jurisprudência, claramente contrária ao que tem sido decidido pelo Tribunal Constitucional, o STJ violou o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes. Claro está que, num sistema em que os tribunais não estão vinculados a efeitos verticais de decisões judiciais, a violação não decorre do

facto de não se seguir a orientação do Tribunal Constitucional, como por vezes parecem sugerir os recorrentes.

3.3. Até este ponto, é perfeitamente legítima a hermenêutica do órgão judicial recorrido, mas a sua interpretação, como já se discutiu em outros arestos, suscita dúvidas quanto a se tratar de um sentido que leva em consideração os efeitos dos direitos, liberdades e garantias subjacentes.

4. Além do direito à liberdade sobre o corpo, o Tribunal estabeleceu como parâmetro de escrutínio deste recurso de amparo o direito à presunção de inocência.

4.1. Direito fundamental sobre o qual o Tribunal Constitucional também já se pronunciou no *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93/p. 83, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 365-433 (parágrafo 23.3).

4.2. A este aresto seguiu-se o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505 (parágrafos 5.2.1-5.2.3); o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/p. 1281 (parágrafo 4.); o *Acórdão N. 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648 (parágrafo 5.); o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, para. 3.1.; o *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178/para. 2.1.3.; o *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB*, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, *sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; o *Acórdão 27/2020, de 17 de julho, Éder Yanick Carvalho v. STJ, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2158; o *Acórdão 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1948; o *Acórdão 18/2024, de 28 de fevereiro, Marcelino*

Luz Nunes v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2021, pp. 566-573; e o *Acórdão 119/2025, de 29 de dezembro, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e ao contraditório por não concessão de habeas corpus em situação na qual o condenado perde benefício de suspensão de execução de pena sob condição de pagamento de reparação, sem ter a oportunidade de se pronunciar sobre requerimento do assistente que despoletou o processo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 141-158;

5. A verdade é que o trânsito em julgado da decisão de condenação dos recorrentes só poderia ocorrer depois da prolação do *Acórdão N. 51/2021, de 10 de maio*, que confirmou a condenação dos recorrentes, e a decisão sobre o Recurso de Amparo N. 14/2021 que foi decidido pelo *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615,

5.1. Como foi assinalado no *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 730-733, 2.6., no caso em apreço verificou-se uma interferência de um acontecimento superveniente - cujos efeitos já haviam sido discutidos no *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no sítio do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/> – que conduz a uma desconexão lógica entre a conduta impugnada e o amparo previamente indicado de declaração de nulidade do ato judicial recorrido, o que deixa de ser possível por essa razão.

5.2. Consequentemente, seguindo essa jurisprudência, “a prolação posterior à interposição do recurso de amparo do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615, por este Tribunal, no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 14/2021*, negando procedência a recurso interposto pelos dois recorrentes contra o aresto do STJ de número *51/2021, de 10 de maio*, que confirmou a sua condenação, determinando o seu trânsito em julgado – nos termos do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser*

discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3 –, conduziu igualmente ao trânsito em julgado dessa decisão do Alto Tribunal judicial supramencionado. Logo, em razão desse acontecimento, o estatuto dos recorrentes deixou de ser o de presos preventivos e passou a ser o de condenados”.

5.3. Por esta razão, para que a instância pudesse prosseguir o Tribunal entendeu que seria necessário notificar os recorrentes para, em querendo, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido na fase em que o processo se encontrava, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia, tendo decidido nesse sentido:

5.3.1. Notificados do *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 1 de março de 2023, os recorrentes viriam a dar entrada na secretaria do Tribunal a um requerimento, no dia 6 de março de 2023, onde deixaram esclarecimento no sentido de que a instância deveria prosseguir, “ainda que com a declaração de violação do direito, mas no entanto com efeitos diversos do artigo 50º, do CP, que não se aplica nos casos de prisão ilegal;

5.3.2. Na sequência, tendo sido marcada sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 22 de junho às 11:15, o mesmo realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de: a) Admitir a trâmite o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022, de 28 de abril*, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência; b) Não conceder a medida provisória requerida.

6. Portanto, feita a análise dos factos, reitera-se que na fase em que se encontra o processo, tendo transitado em julgado a decisão que confirmou a condenação dos recorrentes, passando o seu estatuto a ser, desde então, o de condenados em cumprimento de pena, o único amparo que pode ser concedido por esta Corte Constitucional é o de declaração da violação dos seus direitos fundamentais.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido, ao ter, por meio do *Acórdão 48/2022, de 28 de abril*, rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de

prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, violou o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência e o direito ao recurso de amparo.

b) Considerando que, no momento da prolação desta decisão, o estatuto dos recorrentes já passara há muito tempo para o de condenados em cumprimento de pena transitada em julgado, por força do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio*, desta Corte, tendo mesmo um dos recorrentes cumprido a sua pena na totalidade, a declaração de violação dos seus direitos à liberdade e à presunção de inocência em fase anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a sua condenação é o amparo adequado para remediar a situação gerada pela conduta do poder público impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 48/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente Gelson Jesus Spínola Pina e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente **Gelson Jesus Spínola Pina** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 36/2022, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, por violação de direito de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos)

I. Relatório

1. O Senhor Gelson Jesus Spínola Pina, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 108/2022*, do Supremo Tribunal de Justiça, que negou conceder-lhe *habeas corpus*, com os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 88/2023, de 6 de junho, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, Admissão de conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido, através do Acórdão 108/2022, ter rejeitado pedido de concessão de habeas corpus, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1415-1422, com o seguinte sentido:

1.1. Quanto à admissibilidade, que:

1.1.1. Foi notificado do *Acórdão STJ 108/2022* no dia 27 de outubro de 2022;

1.1.2. O recurso é contra órgão público, o STJ, pelo que também estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Tanto o recorrente quanto a entidade recorrida possuiriam legitimidade.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões violadores dos direitos, liberdades e garantias, diz que:

1.2.1. Ele se encontraria em prisão preventiva na Cadeia Central de São Martinho, por decisão do Tribunal da Comarca da Praia, desde 17 de agosto de 2021;

1.2.2. Foi acusado no dia 16 de fevereiro de 2022, tendo um dos coarguidos requerido ACP, audiência que não foi realizada por desistência do requerente;

1.2.3. Portanto, o processo ficou à espera do agendamento para a realização do julgamento;

1.2.4. Por despacho de 8 de julho de 2022, o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia veio declarar o processo de especial complexidade e, conseqüentemente, elevou o prazo de prisão preventiva do arguido para 18 meses;

1.2.5. O prazo da prisão preventiva sem a declaração de especial complexidade é de 14 meses, pelo que extinguir-se-ia no dia 17 de outubro de 2022;

1.2.6. Depois de citar um conjunto de preceitos constitucionais e do CPP sobre o regime dos direitos, liberdades e garantias, ligadas à sua interpretação e aplicação, conclui que, a partir de 18 de outubro de 2022, a sua prisão se tornou ilegal, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, porque o despacho de declaração de especial complexidade não foi precedido de audiência prévia do arguido, sendo por isso inválido;

1.2.7. Justifica no sentido de que, por a declaração de especial complexidade influir com direitos constitucionalmente protegidos, mormente a liberdade sobre o corpo, a Lei Fundamental fixa critérios muito rigorosos para a sua validade;

1.2.8. E que a “aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, restringe, um dos direitos mais importantes do ser humano, a sua liberdade sobre o corpo, [n]ão sendo permitida em nenhuma circunstância que isso aconteça sem a audiência prévia do afetado, sob pena de inconstitucionalidade por violação do art. 31º, n.º 1, em toda sua extensão, e, os n.ºs 6 e 7 do art. 35º todos da CRCV”, sendo que a elevação dos prazos de prisão preventiva seria equivalente à aplicação da medida de coação prisão preventiva, pelo que a audiência prévia do arguido seria constitucionalmente imposta;

1.2.9. Cita acórdão desta Corte Constitucional e do Tribunal Constitucional de Portugal e diz que, apesar dessa exigência constitucional e legal, o 2º Juízo Crime do TCP elevou o prazo de prisão preventiva, declarando a especial complexidade do processo, sem o ouvir previamente;

1.2.10. Considerando que tal “significa que relativamente ao arguido, ora requerente, se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade, não podendo aquele despacho operar os seus termos, tornando-se, assim, o despacho e a conseqüente prisão preventiva de até 18 meses determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei”;

1.2.11. No pedido de *habeas corpus* apresentou o acórdão do TC N. 38/2022 que supostamente lhe daria razão, mas que o STJ terá lavrado decisão em contramão a essa decisão;

1.2.12. Arremata que “a violação do direito de audiência, defesa e do contraditório nos termos proferidos no P.C.O n.º 60/2022, diversamente do entendimento do STJ, tem como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva de 4 meses que pretende suportar, justificando um pedido de HABEAS CORPUS, nos [termos do] art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º alínea c) do CPP, por manifesta

ilegalidade”;

1.3. Nas conclusões recupera essas mesmas questões.

1.4. Depois de pedir que se admita o seu recurso e se o julgue procedente, “concedendo aos requerentes [seria ao requerente] o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório, a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, determinando [a] reposição desses direitos fundamentais, abrindo o contraditório aos arguidos quanto [à] especial complexidade processual, colmatando essa invalidade processual”, suplicaria igualmente a decretação de medida provisória de libertação imediata ao Tribunal, indicando resumidamente os mesmos factos.

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 88/2023, de 6 de junho, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, Admissão de conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido, através do Acórdão 108/2022, ter rejeitado pedido de concessão de habeas corpus, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva*, Rel: JC Pina Delgado, decidiu admitir o recurso de amparo, restrito à conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido ter, por meio do *Acórdão N. 108/2022*, rejeitado o pedido de concessão de *habeas corpus*, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

4.1. O recurso de amparo constitucional interposto se encontraria regularmente admitido, nada obstando o seu conhecimento;

4.2. A manutenção dos efeitos da declaração de especial complexidade do processo, não precedida de audição prévia do arguido, não se mostraria conforme com as garantias constitucionais de defesa e com a tutela do direito à liberdade pessoal;

4.3. Justificar-se-ia a reapreciação da decisão recorrida à luz dos parâmetros constitucionais firmados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto à exigência de audição prévia em decisões que impliquem a prorrogação da prisão preventiva.

5. Os autos do presente recurso foram redistribuídos por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao JC Pinto Semedo, conforme a Deliberação N. 2/2025, e conclusos ao Juiz Conselheiro Relator no dia 1 de setembro de 2025.

5.1. Tendo sido os mesmos depositados na secretaria do Tribunal,

5.2. Seriam requisitados, no dia 11 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, e com a presença do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

6.1. Apresentado o projeto de acórdão, o mesmo foi endossado sem grande discussão pelos Venerandos Juízes Conselheiros que compunham o painel

6.2. Decorrendo desse julgamento a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso e foram indicados os parâmetros segundo os quais o Tribunal poderia proceder à análise do mesmo, quais sejam os direitos de audiência, de defesa, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo.

1.1. Da decisão de admissibilidade do recurso retira-se uma única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de:

1.2. O tribunal recorrido ter, por meio do *Acórdão 108/2022*, indeferido o pedido de *habeas corpus* do recorrente, mesmo estando perante situação em que este teria sido mantido em prisão preventiva ilegal, por mais de catorze meses, por invalidade de despacho que declarou especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva sem audiência prévia do recorrente;

1.3. Com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* (artigo 24, número 1), o Tribunal estabeleceu como parâmetro de análise do presente recurso de amparo os direitos de audiência, de defesa, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo.

2. A análise do direito de audição de arguido em situação em que existe uma decisão judicial de declaração de especial complexidade do processo sem que tenha havido a auscultação do mesmo, foi feita por este Tribunal, essencialmente, no *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla*

defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1971-1980. Nessa decisão, o Tribunal considerou que essa conduta seria suscetível de violar as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da audição do arguido, afastando parâmetros mais gerais que poderiam ser atingidos de forma transversal por meio da violação direta desses direitos, como a liberdade sobre o corpo, a presunção da inocência e, nesse caso, o processo justo e equitativo.

2.1. Ademais, todos os direitos escolhidos como parâmetro de análise deste recurso já foram amplamente discutidos por esta Corte Constitucional, de modo que dispensam considerações adicionais.

2.1.1. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.2. A garantia de audiência no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, 1.2; no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 2.1; no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à realização de audiência pública* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 3; e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.3. Em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão*

25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss.;

2.1.4. Por fim, o direito à liberdade sobre o corpo, que foi analisado nos seguintes arestos: *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13; *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.1.1.; *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1.-2.; *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.3.; *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno v. STJ, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 5.; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.2.1.; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos em lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 5.1..

3. Em relação à questão concreta que nos ocupa, o facto de o arguido não ter sido ouvido antes de se declarar a especial complexidade do processo, o *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*, foi claro ao assentar que:

3.1. Do ponto de vista legal, “[e]m várias situações o legislador manteve-se em silêncio em relação à imposição de se ouvir o arguido e noutras concedeu ao juiz da causa uma larga discricionariedade marcada por critérios gerais e indeterminados de necessidade, conveniência e de possibilidade, um poder de decidir nesse sentido ou não, e raras vezes impôs de forma expressa e taxativa a audiência do arguido. 5.2. A razão para isso é, essencialmente, de ordem legal, e aqui o Tribunal Constitucional afasta-se de doudas interpretações apresentadas por vários intervenientes processuais nos autos. Ela decorre do facto de a regra ser a que decorre do direito do arguido expressa pelo artigo 77, alínea b) do Código de Processo Penal, segundo o qual “o arguido gozará, para além do disposto nos artigos 1º a 12 deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, do[...] direito [...] de: ser ouvido pelo juiz sempre que este tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”. 5.2.1. Portanto, o que decorre dessa disposição reafirma e concretiza outros direitos previstos pelo Código de Processo Penal, ressaltando para efeitos dos presentes autos, o direito de audiência e de defesa em processo penal que é tido por inviolável em qualquer fase do processo (artigo 3º, parágrafo primeiro), e o princípio do contraditório a que todas as fases do processo estão subordinadas (artigo 5º); 5.2.2. Afirmando e reafirmando que o direito de defesa, ao contraditório e especificamente a ser ouvido pelo juiz sempre que este tome qualquer decisão que pessoalmente o afete, são-lhe garantidos “em qualquer fase do processo”; 5.2.3. E, sobretudo, ressaltando que, sendo esta a regra, as exceções teriam de decorrer de uma solução específica da lei que impusesse regime alternativo, no sentido de relativizar a obrigação de se ouvir o arguido, desde que conforme à Constituição. 5.3. A consequência disso, é que quando o legislador não estabeleceu solução distinta – que, nomeadamente, conferisse ao juiz discricionariedade para apreciar, casuisticamente, e concretizar os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, como ocorre com os artigos 278, número quatro, e 294, número dois – aplica-se sem qualquer limitação o artigo 77, alínea b), condicionado somente pela necessidade de se confirmar que se está perante “decisão que pessoalmente afete” o arguido, um conceito que está relacionado a qualquer situação que resulte na agravação da situação processual em que se encontra, criando um novo quadro de limitação dos seus direitos que não estava presente no momento anterior. 5.4. A estrutura desse regime afasta igualmente qualquer exceção não prevista expressamente em relação à fase do processo quando expressamente e em vários momentos se refere a expressões englobantes como “qualquer fase do processo” e outras fórmulas similares”.

3.2. O que abrangeria também a fase instrutória do processo, sem o obstáculo do segredo de justiça, da necessidade de imprimir a necessária celeridade ao processo ou da possibilidade de recorrer dessa decisão (*Ibid.*, 5.4.1-5.8).

3.3. E ainda que do ponto de vista constitucional “a necessidade de ser ouvido em tais circunstâncias é relevante para garantir a compatibilidade do regime infraconstitucional com as indicações constitucionais a respeito, nomeadamente com o disposto no artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição da República, que diz ser o direito de audiência e de defesa em processo criminal inviolável e assegurados a todos os arguidos, e com o disposto no artigo 31, parágrafo primeiro, alínea c), que, ainda que literalmente para efeitos de validação da detenção ou prisão, estabelece que o arguido deve ser ouvido, dando-lhe oportunidade de se defender”.

4. No caso em apreço resulta dos autos que, estando o processo a aguardar no 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia o agendamento do julgamento, este viria a prolatar despacho de 08.07.2022 onde declarou a especial complexidade do processo, elevando o prazo de prisão preventiva do arguido/recorrente para 18 meses;

4.1. Sem a declaração de especial complexidade do processo o prazo para a extinção da prisão preventiva seria de 14 meses e teria por limite o dia 17.10.2022.

4.2. Não tendo sido o recorrente notificado para ser ouvido antes da prolação do despacho de 08.07.2022, a partir do dia 18.10.2022, ele teria passado a situação de prisão ilegal devido à invalidade do referido despacho.

4.3. A iniciativa de declarar a especial complexidade do processo foi do próprio Tribunal da Comarca da Praia, situação que estaria abrangida pelo disposto no número 3 do artigo 279 do CPP.

4.4. O despacho que declarou a especial complexidade do processo aumentou a duração da prisão preventiva do recorrente de 14 para 18 meses, numa altura em que este já não podia apresentar qualquer contra-argumento que pudesse determinar decisão contrária que não afetasse a liberdade sobre o corpo de sua titularidade.

4.5. Por conseguinte, quando o órgão recorrido indeferiu o recurso interposto pelo recorrente, considerando, no essencial, que não era necessário proceder à audição do recorrente antes da prolação da decisão de declaração de especial complexidade do processo e, consequente, prorrogação do prazo de prisão preventiva, violou essas garantias fundamentais de titularidade do recorrente.

4.6. Em circunstância na qual tal conduta lhe é imputável e em que tinha espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna para os direitos do recorrente, já que, como se tinha anunciado no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6, “[q]ualquer tribunal cabo-verdiano quando interpreta normas do direito ordinário, além de poder agir somente dentro do quadro do

direito aplicável, em razão do princípio do Estado de Direito, deve considerar no processo hermenêutico as normas constitucionais, especialmente as que consagram direitos, liberdades e garantias. Portanto, é evidente que o ato de interpretação, pressuposto da definição de sentidos normativos e da subsequente aplicação do Direito ao caso concreto, não é livre, impondo-se que a inferência dos mesmos, na medida do possível, se faça de acordo com aquela bitola. Em certas situações, impõe-se inclusivamente a desconsideração por desaplicação de normas ordinárias que padeçam de vícios de constitucionalidade e a aplicação direta de normas fundamentais na ausência de regulação legal. Todavia, quando existem normas de tal teor a regular uma conduta, a menos que se esteja perante o problema detetado de incompatibilidade com a Constituição, a exigência que se dirige ao aplicador é que considere, dentro da abertura que o texto normativo lhe concede, os direitos, liberdades e garantias que lhe estão conexos e quiçá promova sempre os sentidos possíveis que garantam a sua eficácia. Mas isso é, naturalmente, dentro do espaço hermenêutico disponível. No caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, (...)”. Assim, legal e constitucionalmente obrigado a respeitar e a fazer respeitar tais posições jurídicas fundamentais.

5. Confirmada a violação do direito, resta pendente apenas a determinação do amparo adequado para remediá-la.

5.1. A este respeito, como se pode verificar a folhas 51 dos autos, consta despacho subscrito por juiz do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia datado de 12 de dezembro de 2022, a determinar a soltura imediata do requerente e a substituição da medida de coação de prisão preventiva por medidas de proibição de saída do país, proibição de contato com os demais coarguidos e apresentação periódica semanal na Polícia Judiciária.

5.2. Pelo que o amparo que, desde a interposição do recurso de amparo, pretendia obter — que seria, em última instância, reaver a sua liberdade sobre o corpo — perdeu toda a atualidade e utilidade.

5.3. Assim sendo, o Tribunal Constitucional considera que o amparo adequado para remediar a lesão que posições jurídicas fundamentais de sua titularidade sofreu é a competente declaração de violação dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, à audiência e à liberdade sobre o corpo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

- a) A conduta atribuída ao STJ de ter, por meio do *Acórdão N. 18/2022*, indeferido o pedido de *habeas corpus* do recorrente, mesmo estando perante situação em que este teria sido mantido em prisão preventiva ilegal, por mais de catorze meses, por invalidade de

despacho que declarou especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva sem audiência prévia do recorrente, violou os direitos fundamentais do recorrente ao contraditório, à ampla defesa, à audição e à liberdade sobre o corpo

b) O amparo adequado para remediar as vulnerações supramencionadas é a declaração de violação dos referidos direitos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 49/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade decorrente do Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2023, em que é recorrente a Lista V às Eleições na OACV e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade decorrente do Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2023, em que é recorrente a **Lista V às Eleições na OACV** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de FCC decorrente do RCE N. 05/2023, Impugnação da tributação por custas processuais)

I. Relatório

1. A Lista V às Eleições na OACV apresentou impugnação à tributação por custas efetuada no âmbito do Recurso de Contencioso Eleitoral N. 10/2006.

1.1. Os impugnantes sustentam, em síntese, o seguinte:

1.1.1. Os autos do Recurso N. 10/2006 são de contencioso eleitoral e, como tal, não estão sujeitos à tributação, contagem e pagamento de custas;

1.1.2. A não sujeição a custas funda-se na natureza dos processos eleitorais, os quais envolvem interesses de ordem pública relacionados com a organização e funcionamento;

1.1.3. Os interesses neles debatidos são interesses da classe e do Estado, a bem da Justiça e do interesse público, e não interesses pessoais suscetíveis de tributação;

1.1.4. A natureza eleitoral do processo não é afastada pela posição assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça relativamente aos recursos apresentados pela Lista V;

1.1.5. O Supremo Tribunal de Justiça não dispõe de competência para criar normas, impondo custas aos recursos eleitorais ou aos respetivos incidentes quando a lei não prevê essa sujeição;

1.1.6. A tributação, a contagem e a notificação de custas são impugnadas por serem consideradas inválidas, nulas e sem efeito, por se tratar de processo contencioso eleitoral.

1.2. Os impugnantes requerem que seja julgada procedente a impugnação da tributação por custas efetuada nos autos do Recurso de Contencioso Eleitoral N. 10/2006, por entenderem que tais processos não estão sujeitos ao pagamento de custas.

2. O processo transitou do STJ para o Tribunal Constitucional em 2015, mas, por questões de interpretação da competência, baixou no ano seguinte, só voltando a subir a 22 de abril de 2019.

2.1. Com a eleição de José Pina Delgado pelos seus pares e tendo este tomado posse no dia 18 de janeiro de 2023, proferiu despacho no sentido de que o mesmo fosse distribuído, ficando alocado a outro gabinete.

2.2. Colocado a disponibilidade, foi requisitado pelo Gabinete do JCP no dia 27 de maio deste ano.

2.3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de junho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os impugnantes requerem que seja julgado procedente a impugnação da tributação por custas efetuada no que chama de autos do Recurso de Contencioso Eleitoral N. 10/2006.

1.1. Por entenderem que tais processos não estão sujeitos ao pagamento de custas.

1.2. O fundamento para tanto é que se estaria perante um processo de natureza eleitoral, que não permite ao Estado impor custas por decaimento.

2. Pretensão que não pode merecer acolhimento, não só porque foi deduzida tardiamente, como também por sua manifesta inviabilidade.

3. Por um lado, por ter sido colocada no dia 27 de outubro de uma decisão que lhes foi comunicada no dia 18 de junho, quando tinha três dias para tanto;

3.1. Sem que pudessem arregimentar em seu benefício o facto de terem sido notificados da conta para liquidação no dia 6 de outubro de 2010, uma vez que não se trata da impugnação da conta e de aspetos atinentes à mesma, nomeadamente do seu cálculo, notificação, erros materiais, etc., mas, antes, de impugnar a decisão de os condenar em custas que é questão muito diferente, pois, no primeiro, ataca-se a obrigação de pagamento de custas, ao passo que na segunda os cálculos matemáticos e os procedimentos utilizados para as cobrar.

3.2. A primeira tem natureza judicial, a segunda meramente administrativa, como, de resto, já se tinha pronunciado esta mesma Corte, ao sustentar no *Acórdão 34/2025, de 26 de junho, Processo Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. Tribunal Constitucional – Indeferimento de reclamação de custas processuais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 1, de 15 de julho de 2025, pp. 83-85, que, “o ato de notificação do responsável da conta é um mero ato de execução de secretaria do próprio Acórdão (CCJ, artigo

96) que a determina (‘notifique-se’), (...))”

4. Do outro, por haver, de facto e de direito, razões para que fossem condenados em custas, se não vejamos:

4.1. É evidente que o facto gerador da tributação não foi nem a decisão de f. 59 (*Acórdão 11/2006*) em que o STJ enquanto Tribunal Constitucional não tomou conhecimento do recurso de impugnação de eleições para os órgãos da OACV, nem tampouco a de f. 74, decidida pelo mesmo órgão judicial (*Acórdão 12/2006*), e muito menos o aresto que apreciou a renovada e já por si só abusiva tentativa de suscitar nova decisão desse Tribunal (*Acórdão 20/09*).

4.1.1. Embora, no limite, já esta reclamação se enquadraria num quadro de notória anomalia processual;

4.1.2. O máximo que se consegue estender a duração desse contencioso eleitoral seria até o momento em que o Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de TC, afastou o último incidente lançado contra o Acórdão 11/2006, reiterando, e bem, que a jurisdição constitucional cabo-verdiana não possui competências para apreciar diretamente recursos de eleições realizadas em associações públicas. A posição também adotada por este Tribunal Constitucional Autónomo em recurso recente a envolver a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde (*Acórdão 15/2026, de 10 de março, Processo Anómalo 1/2026, Não-admissão de pedido de anulação total do ato eleitoral para a eleição dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde requerida por Manuel Moreira Fernandes por incompetência do Tribunal Constitucional, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 213-224*).

4.1.3. Outrossim, a aplicação da condenação em custas resulta da tentativa dos impugnantes de interposição de um recurso de fiscalização concreta dessas decisões, como decorre claramente da peça de f. 98, em que o dizem expressamente, pedindo que o recurso, fundado, na constitucionalidade, “com base em inconstitucionalidades, atempada e adequadamente suscitadas no processo (...) por a recorrente ter legitimidade e por este recurso satisfazer até de modo explícito os requisitos (...) deve ser admitido, para subir ao STJ como Tribunal Constitucional”, considerada inadmissível pelo Acórdão 14/2010, de 4 de junho, por ter considerado, com base em exposição feita pela JCR, que seria redundante que o Tribunal viesse a se pronunciar sobre as mesmas questões que exaustivamente já havia debatido;

4.1.4. Foi nesse mesmo aresto que consta que cabiam “custas pelo recorrente, com taxa de justiça, que se fixa em 10.000\$00”.

4.2. Do ponto de vista do Direito assinala-se que:

4.2.1. Há uma clara separação entre o processo principal que decorre perante outras jurisdições e o processo constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade ou, de resto, qualquer

recurso constitucional;

4.2.2. Mesmo quando essa jurisdição é exercida pelo Tribunal Constitucional que, na circunstância opera como jurisdição eleitoral suprema e como jurisdição constitucional no sentido estrito da palavra;

4.2.3. Como também em relação a qualquer caso em que atue com base em jurisdição de outra espécie, seja ela político-partidária, política, em casos limitados, administrativa, ou de solução de conflitos de jurisdição e no quadro das demais competências que lhe foram atribuídas (v., no geral, José Pina-Delgado, “Constitutional Court of Cape Verde” in: *Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law*, Oxford, OUP, 2022, available at <https://oxcon.oup.com/display/10.1093/law-mpeccol/law-mpeccol-e825>);

4.2.4. Sendo assim, a gratuidade que marca um processo principal não se projeta necessariamente sobre o processo constitucional propriamente dito, a menos que tal esteja previsto pela legislação de processo constitucional aplicável;

4.2.5. Neste caso concreto, remetendo negativamente para o artigo 54, segundo o qual “os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94 da presente lei”, precisamente o artigo que define expressamente, que “o Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso por não verificação de qualquer pressuposto de admissibilidade”, que integra especificamente a secção III do título II, Parte III, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional epigrafada de “Processo de Fiscalização Concreta”.

5. Transportando o quadro fático e jurídico para o caso concreto, resulta evidente que:

5.1. Os impugnantes impetraram recurso de fiscalização concreta, alegando a aplicação de norma inconstitucional em decisão proferida pelo STJ, enquanto TC, na sequência de impugnação eleitoral.

5.2. O recurso não conhecido por não ter preenchido um dos pressupostos de admissibilidade.

5.3. A conclusão óbvia é que a legislação processual constitucional aplicável impunha a condenação ao pagamento das custas.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem pela improcedência da reclamação, confirmando a decisão reclamada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de junho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Decisão Sumária n.º 1/2026**

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor **Alício Santos Nascimento**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento à providência de *habeas corpus* por ele requerida, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º1, alínea b) e 282.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde, e no artigo 76.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo formulado conclusões nos seguintes termos: *que a manutenção da prisão preventiva do arguido, sustentada em elementos probatórios obtidos através das plataformas Sky ECC e EncroChat, ocorreu em violação direta de normas constitucionais e legais fundamentais, designadamente:*

Artigo 1º - da Constituição da República de Cabo Verde —o Estado de Cabo Verde garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos;

Artigo 15º - da Constituição da República de Cabo Verde —Reconhecimento da inviolabilidade dos direitos, liberdades e garantias, Artigo 17º, n.º 1, 2 e 4 da CRCV- Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias;

Artigo 35º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde — direito à liberdade pessoal;

Artigo 36º da CRCV — garantia da integridade física e proteção da saúde;

Artigo 37º da CRCV — direito ao devido processo, contraditório e ampla defesa;

Artigo 291º, n.º 1, alínea b), da CPP — proteção da liberdade de pessoa com saúde débil;

Artigo 1º do Código de Processo Penal — princípio da presunção de inocência;

Artigo 255º do CPP — autorização judicial, fundamentação, limitação temporal, contraditório e

cadeia de custódia;

Artigo nº 8/IX/2017 (Lei do Cybercrime) — procedimentos específicos para obtenção de dados eletrónicos e interceptação de comunicações.

1.1. Termina o seu arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que:

a) Julgue inconstitucional a interpretação e aplicação das normas processuais penais que fundamentaram a manutenção da prisão preventiva do arguido;

b) Declare a nulidade das provas obtidas de forma opaca (Sky ECC e EncroChat) e que serviram de suporte à medida cautelar;

c) Determine a imediata cessação da prisão preventiva do Recorrente, em conformidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde;

d) Consigne expressamente que tais normas não podem ser aplicadas no caso concreto, nos termos da fiscalização concreta prevista na Constituição, com efeitos vinculativos para a autoridade judiciária competente.

1.2. O recurso foi admitido pelo Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

2. Compulsados os autos, verifica-se que uma parte significativa das alegações de facto e de direito se refere a condutas imputadas à entidade recorrida. O Tribunal Constitucional não se cansa de chamar a atenção dos jurisdicionados para que se evite aproveitar do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional podem ser sindicadas por via do recurso de amparo. Pois, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade está desenhado e reservado para o controlo de normas reais ou hipotéticas que tenham sido aplicadas pelos tribunais como *ratio decidendi*.

3. Para efeitos de escrutínio sobre a admissibilidade e eventual conhecimento do mérito deste recurso, passa-se a reproduzir *ipsis verbis* as alegações apresentadas pelo recorrente:

II. DA DECISÃO RECORRIDA

3. Por acórdão datado de 12 de dezembro de 2025, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu indeferir o pedido de habeas corpus apresentado por Alicia Santos Nascimento, entendendo, em síntese, que a privação da liberdade se encontrava formalmente amparada por decisão judicial válida, e falta de fundamentação legal do pedido;

4. O douto acórdão recorrido entendeu não se mostrar verificado fundamento para a providência

de habeas corpus, por considerar que as questões suscitadas se inscrevem no domínio próprio do recurso ordinário;

5. Todavia, tal entendimento faz tábua rasa dos valores e princípios constitucionalmente protegidos, ao subordinar uma garantia constitucional autónoma à existência ou à tramitação de meios ordinários de impugnação;

6. Na aplicação das normas legais referidas houve violação das normas constitucionais constantes nos artigos 1.º, 3.º, n.º 2 e 3, 15.º, 17.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, 18.º, 35.º, n.º 6, 7, da CRCV: artigo 14.º, n.º 3 al. a) do PIDCP (Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos), artigos 10.º e 11.º, n.º 1, da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), artigo 9.º da CADHP (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos);

7. Em relação ao artigo 35.º, n.º 7 da CRCV, a norma é violada no segmento seguinte "Os direitos (...) de defesa em processo criminal ou em qualquer outro processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias (...) são invioláveis (...)"

8. A norma do artigo 1.º da CRCV violada é a seguinte "Cabo Verde (...) garante o respeito pela dignidade da pessoa humana, e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos (...);

9. Relativamente ao artigo 15.º, n.º 1 "O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua proteção;"

10. No que diz respeito ao artigo 17.º n.º 5, "As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias são obrigatoriamente de carácter geral e abstrato não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos."

11. O habeas corpus constitui uma garantia constitucional imediata e efetiva da liberdade pessoal, destinada a reagir contra situações de privação da liberdade ilegais ou arbitrárias, não podendo o seu exercício ser condicionado, limitado ou diferido pela existência de recurso ordinário pendente ou disponível;

12. A interpretação segundo a qual o habeas corpus não é admissível sempre que as questões invocadas possam ser apreciadas em sede de recurso ordinário esvazia o conteúdo essencial dessa garantia constitucional, transformando-a num mecanismo subsidiário e residual, em violação do princípio da efetividade dos direitos fundamentais;

13. Ao aplicar as normas processuais penais no sentido de que o habeas corpus deve ceder perante o recurso ordinário, o acórdão recorrido consagrou uma interpretação normativa

materialmente inconstitucional, por violação do direito à liberdade pessoal, das garantias de defesa e da própria natureza constitucional do habeas corpus;

14. Sucede que tal entendimento assentou numa interpretação restritiva e formalista das normas processuais penais aplicáveis, desconsiderando direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados;

15. Assim, urge questionar se, no quadro constitucional vigente, a proteção de direitos fundamentais — em particular o direito à liberdade pessoal — ocupa ou não lugar privilegiado no sistema jurídico, ou se pode ser relativizada por opções processuais que diferem o seu controlo efetivo para a via do recurso ordinário;

16. A Constituição da República consagra a liberdade pessoal como direito fundamental estruturante, impondo que qualquer restrição seja objeto de controlo imediato, efetivo e material, não podendo tal controlo ser afastado ou diferido por razões de mera economia ou conveniência processual;

17. Uma interpretação normativa que subordina a tutela imediata da liberdade a mecanismos ordinários de impugnação compromete o núcleo essencial desse direito fundamental, esvaziando a função garantística que a Constituição atribui ao habeas corpus;

18. Em consequência, ao interpretar e aplicar as normas processuais penais no sentido de que o habeas corpus não pode reagir contra uma prisão preventiva fundada em prova juridicamente inválida, por tal matéria caber ao recurso ordinário, o tribunal recorrido adotou uma leitura restritiva que desvirtua a natureza excepcional e urgente daquela providência constitucional, convertendo-a em instrumento meramente residual e incapaz de assegurar a proteção efetiva da liberdade pessoal. Tal interpretação não se afigura conforme à Constituição, porquanto permite a manutenção de uma privação da liberdade potencialmente ilegítima sob o argumento de que a sua reapreciação deve aguardar a tramitação de meios ordinários, incompatíveis com a exigência de tutela imediata que caracteriza o habeas corpus;

19. Inconformado com o Acórdão, requereu a respetiva reparação de direito, a qual veio igualmente a ser indeferida, nos seguintes termos: "Termos em que, por nada haver a aclarar nem a reparar ao acórdão proferido, que se mantém na sua integralidade, somos a propor à Conferência o indeferimento liminar desse incidente pós-decisório, com custas a cargo do requerente.";

20. O indeferimento liminar do incidente de reparação de direito, nos termos expostos, traduz uma recusa de reapreciação de vícios materiais relevantes, designadamente aqueles que contendem com a legalidade constitucional da decisão e com a restrição de direitos fundamentais do Requerente;

21. *Ao afastar, de forma genérica e conclusiva, a possibilidade de aclarar ou reparar o acórdão, sem enfrentar os vícios concretamente invocados, relativos à prova nula, à fundamentação da prisão preventiva e à tutela efetiva da liberdade pessoal, o tribunal incorreu numa violação das garantias de defesa e do princípio do devido processo constitucionalmente consagrado;*
22. *Tal atuação assume particular gravidade quando estão em causa decisões que mantêm a privação da liberdade, pois a Constituição impõe um dever acrescido de escrutínio e fundamentação, não sendo constitucionalmente admissível a rejeição formal de um incidente pós-decisório que visa sanar vícios suscetíveis de afetar o núcleo essencial de direitos fundamentais;*
23. *A recusa de reapreciação de tais vícios materiais contribuiu para a consolidação de uma decisão potencialmente desconforme com a Constituição da República de Cabo Verde, agravando a violação do direito à liberdade pessoal e comprometendo a efetividade das garantias jurisdicionais.*
24. *O Requerente, na providência de habeas corpus que deduziu, identificou de forma expressa e concreta as normas da Constituição da República de Cabo Verde e do Código de Processo Penal que foram frontalmente inobservadas pelo despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, designadamente no que respeita à violação do direito fundamental à liberdade pessoal e às garantias de defesa;*
25. *Com efeito, o referido despacho alicerçou-se em elementos probatórios cuja validade foi oportunamente posta em causa, por se tratarem de provas materialmente nulas, designadamente comunicações interceptadas no estrangeiro, sem controlo jurisdicional nacional, sem demonstração da observância das regras legais aplicáveis à sua recolha, extração, conservação e cadeia de custódia, e sem qualquer autorização judicial válida quanto à competência e territorialidade;*
26. *Provas essas que, à luz da Constituição e da jurisprudência comparada, não podem ser valoradas para efeitos de fundamentação de uma medida privativa da liberdade;*
27. *Não obstante, tais elementos foram tidos como indícios determinantes para a aplicação da prisão preventiva, ignorando-se que a nulidade da prova contamina inexoravelmente a decisão que nela se apoia, tornando-a constitucionalmente insustentável;*
28. *Acresce que o Requerente demonstrou, mediante documentação clínica idónea, ser portador de doença renal crónica, carecendo de acompanhamento médico regular e de cuidados específicos incompatíveis com o regime prisional comum;*
29. *A manutenção de um cidadão nestas condições em estabelecimento prisional, conhecendo-se as reconhecidas fragilidades estruturais do sistema penitenciário nacional no domínio da*

prestação de cuidados de saúde, configura uma violação grave e atual do disposto no artigo 291º, n.º 1, alínea b), do CPP, por colocar em risco sério e concreto a sua integridade física e a sua própria vida;

30. Ainda assim, o douto Acórdão recorrido entendeu não haver lugar ao conhecimento da providência de habeas corpus, remetendo a tutela do direito à liberdade para o domínio do recurso ordinário, fazendo tábua rasa da natureza excecional, urgente e constitucionalmente reforçada desse meio processual, cuja razão de ser reside precisamente na correção imediata de privações ilegais ou arbitrárias da liberdade;

31. Esta recusa, ao impedir o escrutínio jurisdicional de alegadas violações substanciais de direitos fundamentais, traduz-se numa limitação desproporcionada do direito à tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente garantido;

32. Deste modo, os meios ordinários de reação jurisdicional ficaram esgotados não por inexistência de questões constitucionalmente relevantes, mas por opção expressa de não as apreciar, ficando, assim, delineado o objeto próprio da fiscalização concreta da constitucionalidade;

33. Impõe-se, por isso, questionar se, no caso vertente, o direito fundamental à liberdade pessoal foi tratado como valor prevalecente da ordem constitucional ou se, ao invés, foi comprimido com base em provas de constitucionalidade duvidosa e em decisões de natureza meramente formal;

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS PLATAFORMAS SKY ECC e ENCROCHAT

34. A prova indiciária que fundamentou a decisão de aplicação da prisão preventiva não é um detalhe processual — é o próprio alicerce da medida. Se esse alicerce está viciado, tudo o que sobre ele se ergue cai;

35. Isto porque, as comunicações provenientes das plataformas Sky ECC e EncroChat utilizadas nos autos como meio de prova são juridicamente inadmissíveis, porquanto resultam de interceções e operações de descriptação realizadas por autoridades estrangeiras sem controlo jurisdicional nacional efetivo e sem demonstração do cumprimento das exigências legais e constitucionais aplicáveis;

36. Com efeito, tais comunicações foram obtidas no âmbito de operações conduzidas por autoridades estrangeiras, mediante técnicas de interceção em massa e posterior descriptação, não constando dos autos qualquer decisão de autoridade judiciária cabo-verdiana que tenha autorizado a interceção, validado o procedimento ou exercido controlo jurisdicional prévio ou sucessivo sobre a legalidade da prova incorporada;

37. *Do mesmo modo, não se mostra demonstrada a observância das regras relativas à competência, territorialidade, proporcionalidade e necessidade, nem das exigências legais respeitantes à cadeia de custódia, designadamente quanto à extração, transmissão, conservação e integridade dos dados comunicacionais, o que compromete de forma insanável a validade e a fiabilidade do meio de prova;*
38. *A jurisprudência de diversos tribunais europeus tem vindo a afirmar que a utilização, em processos penais nacionais, de comunicações descriptadas provenientes das plataformas EncroChat e Sky ECC, sem controlo judicial adequado e sem verificação do respeito pelas garantias fundamentais, não satisfaz as exigências do devido processo legal, sendo tais elementos probatórios suscetíveis de exclusão.;*
39. *A admissão automática dessas comunicações como prova, sem escrutínio jurisdicional nacional quanto à sua legalidade e conformidade constitucional, viola o direito à reserva da vida privada e das comunicações, as garantias de defesa e o princípio do devido processo legal, constitucionalmente consagrados no art.º 41 n.º 2 e 44.º da CRCV;*
40. *A Lei do Cybercrime em Cabo Verde (Lei n.º8/IX/2017, de 20 de março) complementa o Código de Processo Penal no tratamento de crimes informáticos e da prova eletrónica, prevendo meios processuais específicos para obtenção de dados, incluindo a interceptação de comunicações eletrónicas e a preservação de dados. Tal previsão encontra reforço no artigo 255.º do Código de Processo Penal, que condiciona a realização de interceptações à autorização judicial, à fundamentação concreta da medida, à limitação temporal e ao respeito pelo contraditório e pela cadeia de custódia, requisitos que não foram observados no caso concreto;*
41. *Ao admitir e valorar comunicações provenientes das plataformas Sky ECC e EncroChat, obtidas e descriptadas por autoridades estrangeiras, deveria ter sido realizada análise ao abrigo do artigo 255.º do CPP, sob pena de nulidade material da prova, comprometendo a validade da prisão preventiva fundada nesses elementos;*
42. *Não se pode sustentar genericamente que tais provas constituam indícios judiciais válidos sem confrontar a jurisprudência europeia, que condiciona repetidamente a sua admissibilidade à estrita observância de requisitos processuais e constitucionais, nomeadamente: controlo jurisdicional efetivo, cadeia de custódia, autorização judicial prévia, competência territorial e exercício efetivo do contraditório pela defesa;*
43. *Dessa forma, a prisão preventiva do Recorrente, sustentada em elementos probatórios obtidos em condições opacas e sem observância dos padrões legais e constitucionais, revela nulidade da prova e ilegitimidade constitucional da medida, impondo a intervenção do Tribunal Constitucional para assegurar a proteção do direito fundamental à liberdade pessoal, do princípio da legalidade da prova e do princípio da presunção de inocência;*

44. *Aliás, Tribunais de diversos países europeus— incluindo decisões do TJUE (C-670/22, Staatsanwaltschaft Berlin v. M.N.), cortes regionais da Bélgica e da Alemanha, bem como jurisprudência comparada portuguesa - rejeitaram, em múltiplos contextos, a utilização de comunicações extraídas dessas plataformas quando os referidos requisitos não foram rigorosamente cumpridos, considerando tais provas insuficientes para fundamentar restrições da liberdade pessoal;*

45. *Em Portugal, acórdãos têm debatido a admissibilidade de mensagens provenientes de EncroChat e Sky ECC, considerando que a sua recolha e utilização levantam questões sérias quanto à legalidade da obtenção, à cadeia de custódia e ao direito ao contraditório, com referências ao Acórdão do TJUE de 30.04.2024 e à necessidade de esclarecimento integral da tramitação da prova antes de a valorar no processo penal;*

46. *No caso concreto, a prisão preventiva do arguido foi mantida com base em indícios extraídos das plataformas EncroChat e SKY ECC, sem que tivesse sido demonstrado qualquer controlo jurisdicional nacional quanto aos concretos atos de obtenção, transmissão e validação desses dados, nem assegurada a integridade da respetiva cadeia de custódia, nem garantida a participação efetiva da defesa na sindicância da sua legalidade e autenticidade;*

47. *Tal circunstância configura uma situação em que os elementos probatórios apresentam vício material relevante, impondo-se uma análise jurisdicional rigorosa destinada a aferir se, na sua obtenção, foram utilizados meios proibidos de prova, nos termos do artigo 151, alínea e), do Código de Processo Penal;*

48. *Importa referir, que a jurisprudência comparada evidencia ainda pronunciamentos de tribunais regionais europeus que colocaram em causa a fiabilidade e admissibilidade da prova de Sky ECC, destacando a falta de transparência na recolha dos dados e a ausência de elementos que permitam aferir a sua integridade e cadeia de custódia, sendo certo que, em alguns casos, cortes nacionais condicionaram a utilização dessas comunicações à disponibilização dos dados brutos à defesa, para permitir o contraditório;*

49. *Por isso, não basta afirmar, em abstrato, que tais elementos constituem indícios judiciais válidos, a sua utilização depende da demonstração clara de que foram obtidos em conformidade com padrões processuais e constitucionais que assegurem a proteção da privacidade e a efetividade dos direitos de defesa;*

50. *Não é constitucionalmente suficiente afirmar que os elementos probatórios decorrem de cooperação judiciária internacional ou de operações conduzidas por autoridades estrangeiras. A exigência de legalidade da prova— enquanto dimensão do princípio do Estado de Direito e das garantias de defesa — impõe a explicitação técnica e jurídica dos métodos utilizados para aceder a comunicações protegidas por sistemas de criptografia avançada, bem como a*

demonstração do respetivo controlo jurisdicional, sob pena de se admitir, por via reflexa, prova cuja conformidade constitucional não foi verificada;

51. Com efeito, impunha-se ao tribunal identificar os métodos concretos de infiltração ou captação das comunicações, o respetivo enquadramento legal, a autoridade competente que os autorizou e o controlo jurisdicional exercido, designadamente no plano nacional;

52. A omissão dessa verificação impede aferir da observância das regras relativas à competência, territorialidade, autorização judicial e cadeia de custódia, inviabilizando o controlo da conformidade constitucional da prova;

53. Nessas circunstâncias, os elementos provenientes das referidas plataformas mostram-se materialmente nulos, porquanto obtidos sem demonstração de respeito pelas garantias constitucionalmente consagradas, não podendo, por isso, ser valorados como indícios judiciais

54. A posição defendida por David Silva Ramalho — e que tem eco sério na doutrina penal europeia — é simples e incontornável: não se pode afirmar a legalidade de uma prova sem conhecer o modo concreto como foi obtida.

55. A utilização, como fundamento decisivo da prisão preventiva, de elementos probatórios cuja origem técnica e jurídica não foi explicitada nem escrutinada, limitando-se a decisão a afirmar que resultam de cooperação judiciária, consubstancia prova opaca, insuscetível de controlo jurisdicional efetivo;

56. Tal opacidade impede a verificação da legalidade da obtenção, da existência de autorização judicial, da competência, da territorialidade e da observância da cadeia de custódia, determinando a nulidade material desses elementos;

57. Sendo tais provas o suporte essencial dos indícios invocados, a prisão preventiva nelas fundada carece de base constitucionalmente válida, mostrando-se, por isso, ilegítima e incompatível com o direito fundamental à liberdade pessoal;

58. Atento à nulidade da prova indiciária tomada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, importa reiterar a violação flagrante do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 1º do Código de Processo Penal e no artigo 35º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde, configurando constrangimento à liberdade pessoal e afronta às garantias de defesa, o que reforça a ilegitimidade constitucional da medida;

59. Imprescindível referir que o artigo 79º, n.º 6, da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto, estabelece que, podendo o Tribunal ordenar a realização de diligências, deve, concluídas estas, ser fixado ao recorrente o prazo de 10 dias para se pronunciar, designadamente quanto ao pedido de transmissão do processo;

60. *A inobservância desse iter procedimental com a omissão da notificação para exercício do contraditório — consubstancia restrição ilegítima do direito de defesa, porquanto impede o recorrente de se pronunciar sobre elementos potencialmente relevantes para a decisão;*

61. *Tal omissão traduz-se em violação do princípio do contraditório e das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, afetando a validade do processado subsequente.*

4. É, pois, chegado o momento de decidir, o que se faz ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional).

II. Fundamentação

5. Recorde-se que o Senhor Alício Santos Nascimento, não se conformando com o Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento à providência de *habeas corpus* por ele requerida, pediu reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, o qual, tendo sido indeferido pelo Acórdão n.º 11/2026, de 28 de janeiro, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º1, alínea b) e 282.º, n.º1 da Constituição da República de Cabo Verde, e artigo 76.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

6. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro da Lei do Tribunal Constitucional, *compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida admitir o recurso*, ainda que a decisão que o admita não vincule o Tribunal Constitucional. Significa que o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, através do Relator, ao abrigo do disposto nos art.º 86.º e 87.º da Lei do Tribunal Constitucional, não está impedido de verificar se efetivamente estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

7. Assim sendo, e para que se saiba se o recurso pode ou não prosseguir mostra-se imprescindível que se proceda à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, partindo das condições gerais para as especiais.

8. Condições gerais de admissibilidade

8.1. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde; n.º 1 do artigo 281º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde e alínea c) do artigo 11º da Lei do Tribunal Constitucional. Este entendimento encontra-se já consolidado pela abundante e firme jurisprudência desta Corte Constitucional, designadamente através dos seguintes arestos: *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de

julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100.

8.2. Legitimidade

A legitimidade do recorrente mostra-se evidente, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei do Tribunal Constitucional, na medida em que é arguido no processo-pretexto e titular de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento deste recurso poder resultar benefícios diretos para a posição processual do mesmo.

8.3. Tempestividade

A tempestividade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade afere-se nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.*

8.3.1. Segundo o Acórdão n.º 40/2026, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 26 de fevereiro de 2026, através do qual se admitiu o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo em conta queo Acórdão nº 11/2025, de 28 de janeiro, que indeferiu o pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados, lhe foi notificado em 04

de fevereiro de 2026 e o requerimento de interposição de recurso sido apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, no dia 17 de fevereiro de 2026, este Alto Tribunal considerou que o recurso tinha sido tempestivamente apresentado, na medida em que o prazo de dez dias para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucional é um prazo processual, de natureza contínua, mas que se suspende aos sábados, domingos e feriados, conforme o art.º 50.º e 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

O Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro equivocou-se quando considerou tempestivo o recurso de fiscalização da constitucionalidade em apreço. Isto ficou a dever-se ao facto de o Alto Tribunal que proferiu a decisão recorrida ter tomado como referência o Acórdão n.º 11/2025, de 28 de janeiro, que indeferiu o incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de direitos fundamentais alegadamente violados. Com feito, o ora recorrente, após ter sido notificado do Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, decidiu apresentar um incidente pós-decisório a que chamou de pedido de reparação, o qual se encontra entranhado a fls. 66 dos presentes Autos. Note-se que cópia do incidente pós-decisório a que chamou de pedido de reparação, naturalmente com o mesmo teor, encontra-se alojada a fls. 29 dos Autos do Recurso de Amparo Constitucional n.º 6 /2026, interposto pelo mesmo recorrente, tendo sido decidido pelo mesmo Acórdão n.º 11/2025, de 28 de janeiro.

9. A questão que se coloca é a de saber se o incidente pós-decisório a que se chamou de pedido de reparação tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade relativamente a normas aplicadas pelo Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro.

A resposta só pode ser negativa. Pois, o incidente pós-decisório de pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados não tem o condão de interromper nem suspender o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, como facilmente se pode constatar pela leitura, nomeadamente, do Acórdão n.º 103/2024, de 29 de novembro, proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2024, em que foram reclamantes Adérito Augusto Martins e Admilson de Jesus Martins Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 121, 19 de dezembro de 2024, pp.2409-2415, tendo deixado consignado o seguinte:

Respondendo diretamente à única questão que importa enfrentar, reitera-se que a suscitação do incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados pelo acórdão reclamado não constitui pressuposto de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, razão pela qual não pode interromper nem suspender o prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Se é certo que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientação de que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo, não é menos verdade que

esta Corte nunca o considerou como pressuposto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como se pode ver, nomeadamente através dos seguintes arestos: o Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 15 de outubro de 2021; o Acórdão n.º 2/2023, de 18 de janeiro, proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2022, em que foi reclamante Admir Batalha Lopes Dias e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 683-684 ; o Acórdão n.º 71/2024, de 13 de setembro (Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta n.º 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso), publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 90, 24 de setembro de 2024, pp.1998-2003; o Acórdão n.º 79/2024, 07 de outubro, (Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024, Aduzindo da Luz v. publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2084-2091.

É, pois, oportuno reafirmar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de nunca ter erigido o pedido de reparação como condição prévia para se interpor um recurso de fiscalização concreta, como se pode constatar pela leitura cuidada dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento dessa espécie processual.

Pois, nos termos desses memorandos, o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar os seguintes pressupostos especiais para a admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

A indicação, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciados deónticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; A apresentação de parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa;

A demonstração de que a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la;

A demonstração de que as normas arguidas de inconstitucionalidade indicadas pelo recorrente foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados; As diversas questões suscitadas no processo tenham sido objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência deste, sem que seja necessário fazer-se uma análise do mérito ou se não se mostrem manifestamente infundadas;

Seja possível fazer-se uma prognose sobre o efeito útil do juízo de inconstitucionalidade sobre a decisão recorrida.

9.1. Os sucessivos arestos do Tribunal Constitucional que se têm pronunciado sobre a desnecessidade de pedir a reparação para efeitos de interposição do recurso de fiscalização concreta, fizeram-no com base na seguinte fundamentação: *seria desprovido de sentido impor ao recorrente suscitar previamente o pedido de reparação, quando é a própria lei a exigir que a questão de constitucionalidade normativa seja colocada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer.*

Neste caso, é o próprio recorrente que confessa ter colocado as questões de constitucionalidade ao Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da providência de o *habeas corpus*, quando na sua própria dicção refere que *o requerente, na providência de habeas corpus que deduziu, identificou de forma expressa e concreta as normas da Constituição da República de Cabo Verde e do Código de Processo Penal que foram frontalmente inobservadas pelo despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, designadamente no que respeita à violação do direito fundamental à liberdade pessoal e às garantias de defesa;*

Com efeito, o referido despacho alicerçou-se em elementos probatórios cuja validade foi oportunamente posta em causa, por se tratarem de provas materialmente nulas, designadamente comunicações interceptadas no estrangeiro, sem controlo jurisdicional nacional, sem demonstração da observância das regras legais aplicáveis à sua recolha, extração, conservação e cadeia de custódia, e sem qualquer autorização judicial válida quanto à competência e territorialidade;

Provas essas que, à luz da Constituição e da jurisprudência comparada, não podem ser valoradas para efeitos de fundamentação de uma medida privativa da liberdade.

9.2. Reporta-se ainda ao Acórdão n.º 103/2024, de 29 de novembro para realçar que o pedido de reparação só tem lugar no âmbito do recurso de amparo. Pois, segundo esse mesmo aresto, *o pedido de reparação só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, o que não era o caso, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e o remédio direto e idóneo para as reparar é o recurso de amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; Acórdão n.º 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; Acórdão n.º 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim*

Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; Acórdão n.º 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; Acórdão n.º 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; Acórdão n.º 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; Acórdão n.º 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; Acórdão n.º 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; Acórdão n.º 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; Acórdão n.º 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; Acórdão n.º 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; Acórdão n.º 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; Acórdão n.º 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; Acórdão n.º 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; Acórdão n.º 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; Acórdão n.º 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; Acórdão n.º 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão

por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; Acórdão n.º 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; Acórdão n.º 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; Acórdão n.º 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; Acórdão n.º 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; Acórdão n.º 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

No caso sub judice, o incidente pós-decisório no qual se enxertou o pedido de reparação de direitos fundamentais revelou-se como um expediente dilatatório insuscetível de produzir qualquer efeito sobre o regime de contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Com efeito e na esteira da jurisprudência firme desta Corte Constitucional, o prazo de dez dias para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade conta-se a partir da notificação do acórdão que tenha aplicado norma ou normas reputadas de inconstitucional, admitindo-se, no entanto, que o possa ser depois de incidente pós-decisório em casos especiais. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], publicado no Boletim Oficial, I Série, 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659. 2.3.4, segundo o qual de acordo o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, a contagem do prazo de dez dias para recorrer começa com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já identificadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo a quo.

9.3. Aplicando-se este entendimento ao caso vertente, o prazo de 10 dias deveria ter sido contado a partir do dia 17 de dezembro de 2025, data em que o Acórdão n.º 205/2025, de 12 de dezembro, foi notificado ao recorrente. Vale dizer que o prazo de 10 dias expirou no dia 02 de janeiro de 2026, porque nos termos do artigo 81º, n.º 1 da LTC, o prazo de interposição de recurso para o

TC é de 10 dias e conta-se a partir da data em que o recorrente foi notificado da decisão que aplicou a norma cuja inconstitucionalidade poderia ser imediatamente junto do Tribunal Constitucional.

Demonstrado que o incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ser legalmente desnecessário, é de se concluir que o presente recurso foi interposto extemporaneamente.

Houve, sem dúvida, um equívoco relativamente à tempestividade, quando se admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com fundamento na sua tempestividade, decisão essa que deve ser alterada por uma outra que o considere intempestivo.

10. Portanto, não se dá por verificado o pressuposto da tempestividade, ademais, como a decisão que admitiu o recurso não vincula o Tribunal Constitucional, decide-se alterá-la e considerar intempestivo o recurso, não o admitindo, sem que seja necessário avançar-se para o momento seguinte em que seriam avaliados os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III - Decisão

Pelo exposto, decide-se:

- a) Não admitir o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por intempestividade na sua interposição;
- b) Condenar o recorrente em custas fixadas em 20.000\$00 (vinte mil escudos), nos termos dos números 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 13.º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

O Juiz Conselheiro-Relator,

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 2/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que são recorrentes Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que são recorrentes **Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de FCC 1/2026, Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, Extinção da Instância por Deserção provocada pela não-apresentação de alegações finais dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, devidamente identificados nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 83 da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional do Acórdão n.º 213/2012, proferido pela 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, nos Autos Cíveis de Agravo n.º 73/2011, que considerou inadmissível o recurso de fiscalização concreta interposto pelos ora reclamantes.
2. A reclamação foi julgada procedente e o recurso foi admitido pelo *Acórdão 127/2025, de 31 de dezembro, Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado v. STJ, Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade pelo facto de o recurso não poder ser considerado como manifestamente infundado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, de 9 de fevereiro de 2026, pp. 676-86.
3. Em seguida, os autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foram redistribuídos, por sorteio, no dia 16 de janeiro de 2026, ao Juiz Conselheiro Pina Delgado.
3. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário, nesta fase, utilizar quaisquer dos poderes de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinei que, à luz do número 4 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, submeter as suas alegações escritas finais.
4. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 21 de janeiro de 2026 às 08:57.
5. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, quando não se deva notificar o recorrente para suprir omissões e, entendendo-se que se deve conhecer o objeto do recurso ou ordenar o respetivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações finais escritas, no âmbito da qual deverá articular os fundamentos de facto e de direito do seu pedido de fiscalização indispensáveis à apreciação do recurso.

1.2. Foi o que se fez por meio do despacho de f. 59, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 21 de janeiro de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos mais de trinta dias após o término do prazo estipulado na lei processual aplicável, nenhum requerimento contendo tais alegações foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentadas dentro do prazo, e já transcorridos mais de trinta dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator julgar, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação das alegações finais deixa, na maioria dos casos, o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer os fundamentos que suportam o pedido formulado.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para apresentação de alegações, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

2.3. O que é justificável, considerando a data em que o recurso foi protocolado, que remonta aos idos de 2012.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar deserto o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado.

Autue, notifique e publique

Praia, aos 11 de maio de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 3/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 13/2015, em que é recorrente Abailardo Barbosa Amado, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 13/2015, em que é recorrente **Abailardo Barbosa Amado**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de FCC 13/2015, Abailardo Barbosa Amado v. STJ, Extinção da Instância por Deserção provocada pela não-apresentação de documento essencial para a apreciação da inconstitucionalidade suscitada)

I. Relatório

1. O Senhor Abailardo Barbosa Amado, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N. 23/011, que negou provimento ao pedido formulado nos autos do Recurso Contencioso Administrativo N. 25/2008, interpôs Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.
2. O recurso foi admitido por despacho de 13/12/2011, notificado ao recorrente, na pessoa do seu mandatário, no dia 30/12/2011, tendo, nesse mesmo despacho, sido estabelecido o prazo de 30 dias para a apresentação de alegações.
3. Após a apresentação de alegações a 9 de fevereiro de 2012, viria a ser decretada a suspensão da instância, através do *Acórdão do STJ N. 112/2014*, de 1 de julho (por falecimento do recorrente), que foi notificado ao mandatário do recorrente a 4 de novembro do mesmo ano.
4. Os presentes autos foram remetidos pelo STJ ao Tribunal Constitucional em 14 de dezembro de 2015 e distribuídos no dia 17 de novembro do mesmo ano ao JC Aristides Lima.
5. Tendo sido depositados na secretaria do Tribunal, já em fase avançada de tramitação, por se aguardar a juntada aos autos da habilitação de herdeiros do recorrente, foram requisitados pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 2025, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.
6. Enquanto JCR que a subscreve, tendo verificado que já havia passado muito tempo sem que se tivesse apresentado o documento cuja falta levou à suspensão da instância, determinei que, à luz

do parágrafo primeiro do artigo 87 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente, na pessoa do seu mandatário para, dentro do prazo legal, responder se já existe habilitação de herdeiros do recorrente e, caso se pretendesse dar continuidade ao recurso, a mesma fosse juntada aos presentes autos.

7. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 25 de maio de 2026 às 15:24.

8. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, “[c]ompete ainda ao relator declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respetivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal”.

1.2. Foi o que fez, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por lei, por meio do despacho de f. 24, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 25 de maio de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos dez dias após o término do prazo estipulado na lei processual, nenhum documento deu entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentado dentro do prazo, e já transcorridos dez dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. O processo já se encontrava parado em razão de suspensão da instância desde 2014 na sequência de requerimento de interveniente processual comunicado ao recorrente, mas doze anos volvidos não trouxe aos autos esse documento ou informação pertinente ao mesmo. Daí ter sido notificado para que informasse o Tribunal sobre eventuais desenvolvimento e juntasse aos autos o competente documento, “caso pretendesse dar continuidade ao presente recurso”.

2.2. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação do documento solicitado deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem saber se o(s) possível(is) herdeiro(s) do recorrente mantém(êm) interesse na continuidade do

processo.

2.3. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que o(s) possível(eis) representante(s) da entidade recorrente se manteve(iveram) inerte(s) perante um despacho para apresentação de documento essencial para a continuidade da lide, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

2.4. O que é justificável, considerando a data em que o recurso foi protocolado, que remonta aos idos de 2012.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 16 de junho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 4/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2022, em que é recorrente Adilson dos Santos Andrade, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2022, em que é recorrente **Adilson dos Santos Andrade**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de FCC 2/2022, Adilson dos Santos Andrade, Extinção da Instância por Deserção provocada por não aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Adilson dos Santos Andrade, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 133/2021*, de 20 de dezembro, que rejeitou o recurso interposto, veio nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, todos da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.
2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 12/2022, de 26 de janeiro*, tendo subido imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTFC.
3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 28 de fevereiro de 2022 e, no mesmo dia, foram distribuídos ao JC Aristides Lima.
4. Tendo sido depositados na secretaria do Tribunal foram requisitados pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 2025, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.
5. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário, nesta fase, utilizar quaisquer dos poderes de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta

Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 25 de maio de 2026 às 15:55.

7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 470, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente, no dia 25 de maio de 2026.

1.3. Até à presente data, transcorridos dez dias após o término do prazo estipulado na lei processual aplicável, nenhum requerimento contendo tais alegações foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentados dentro do prazo, e já transcorridos dez dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 84, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação das alegações finais deixa, na maioria dos casos, o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver escrutinada.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para suprir omissões, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 16 de junho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

